

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

OVERSHARENTING E RESPONSABILIDADE PARENTAL: A NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O USO DAS REDES SOCIAIS

PONTA GROSSA

2024

BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

OVERSHARENTING E RESPONSABILIDADE PARENTAL: A NECESSIDADE DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O USO DAS REDES SOCIAIS

Dissertação apresentada para obtenção do título de
Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa,
Área de Teorias e Práticas Jurídicas em
Perspectiva Translacional, Linha de Pesquisa de
Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas
e Socioeconômicas.

Orientadora: Profa. Dra. Dirce do Nascimento
Pereira

PONTA GROSSA

2024

O52 Olszewski, Bruna Dezevecki
Oversharenting e responsabilidade parental: a necessidade de proteção da criança no ambiente digital e da conscientização sobre o uso das redes sociais / Bruna Dezevecki Olszewski. Ponta Grossa, 2024.
191 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Dirce do Nascimento Pereira.

1. Superexposição - crianças. 2. Responsabilidade parental. 3. Proteção - Infância. 4. Dados pessoais. 5. Cartilha educativa. I. Pereira, Dirce do Nascimento. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 342.164



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

TERMO

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

"OVERSHARENTING E RESPONSABILIDADE PARENTAL: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DAS REDES SOCIAIS"

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 12 de setembro de 2024

Membros da Banca:

Documento assinado digitalmente
gov.br DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA
Data: 24/10/2024 10:12:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Dirce do Nascimento Pereira – (UEPG) – Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br ZILDA MARA CONSALTER
Data: 24/10/2024 17:25:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Zilda Mara Consalter – (UEPG)

Documento assinado digitalmente
gov.br FILIPE JOSE MEDON AFFONSO
Data: 25/10/2024 12:10:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Filipe José Medon Affonso – (FGV-Rio)

Profa. Dra. Ana Paula Parra – (UEPG) – Suplente

ANA PAULA
PARRA:02367392
714
Assinado de forma digital por
ANA PAULA
PARRA:02367392714
Dados: 2024.10.25 14:41:31
-03'00'

Aos meus pais, Jackson e Eni, como forma de
agradecimento ao constante incentivo ao estudo.
Minha eterna gratidão!

Ao Thiago, que se tornou marido durante o
percurso do mestrado, mas que desde sempre
esteve ao meu lado!

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas oportunidades do caminho e pelo sustento diário na jornada.

De igual forma, agradeço pela intercessão de São José Maria Escrivá, que no período de mestrado incansavelmente me iluminou com o seguinte ensinamento: “Não pudeste vencer nas coisas grandes, porque não quiseste vencer nas coisas pequenas”, me auxiliando no cumprimento de cada um dos requisitos.

Ao meu pai Jackson pelo incentivo constante à realização do mestrado e à concretização dos meus sonhos. Da mesma maneira, agradeço à minha mãe Eni pelo carinho fraternal dispendido nesse tempo e pelas orações e acalentos diários que tornaram o percurso mais leve.

Ao meu marido Thiago pela compreensão da ausência, pela paciência e pelo estímulo à finalização da dissertação. Sem dúvidas, ter ele comigo tornou tudo mais fácil e amoroso.

Ao meu irmão Gabriel pelos momentos de descontração e alegria, que tornaram esse caminho mais prazeroso.

Aos meus amigos pelo interesse sobre a temática demonstrado, pelos debates proporcionados e pelo auxílio concedido sempre que necessário.

À minha psicóloga Solange pelas imensuráveis escutas e aconselhamentos no período do mestrado e, sobretudo, pela ajuda no controle da ansiedade no cumprimento dos muitos requisitos do programa.

Aos colegas de mestrado, em especial Tais e Denise, pelo compartilhamento das conquistas e desafios que deixaram a trajetória mais divertida e agradável.

Aos colegas de trabalho da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes de Trabalho da comarca de Ponta Grossa/PR, que compreenderam minhas ausências.

À minha orientadora, Professora Dirce, pela dedicação, condução, paciência, compreensão, gentileza e sabedoria na pesquisa. De igual forma, pelos inúmeros apontamentos e incentivos indicados. Minha gratidão e admiração. Espero que um dia, na futura jornada como professora, eu também possa dispender uma orientação tão amorosa aos meus orientandos.

Aos professores Filipe Medon e Zilda Mara Consalter pelos apontamentos apresentados no momento da qualificação que puderam servir de norte ao delineamento da pesquisa e que foram de grande valia ao desenvolvimento da dissertação.

A Dra. Caroline Shaffka Teixeira de Sá pela disponibilidade de realização do estágio de imersão prático-profissional na 15ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, que contribuiu para o desenvolvimento da pesquisa.

Aos professores do Mestrado Profissional em Direito da UEPG pelo conhecimento compartilhado. Da mesma forma, aos professores Nara e Vitor Hugo que me auxiliaram no momento do ingresso no programa.

Também agradeço pela oportunidade de vivenciar rotineiramente no mestrado experiências inéditas, a exemplo de participação em bancas de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentação de artigo internacional e ministração de palestra, que me tiraram da zona de conforto e foram primordiais para meu crescimento profissional. Em virtude delas, a profissional e pesquisadora que ingressou no programa certamente é bastante diferente da que o finaliza neste momento.

Por fim, agradeço por todos que, com encaminhamentos de materiais ou comentários sobre a pesquisa, serviram de incentivo para a finalização da dissertação! Obrigada!

A infância é um chão que pisamos a
vida inteira.

(Lya Luft)

RESUMO

À superexposição de crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis atribui-se a nomenclatura *oversharenting*, sobre a qual se debruça a presente pesquisa. Busca-se responder se diante da referida prática, há descumprimento da responsabilidade parental, em decorrência do compartilhamento de informações relacionadas aos infantes, a exemplo de fotos, vídeos ou dados pessoais, considerando também o aspecto protetivo a eles conferido no ordenamento jurídico brasileiro. Valendo-se do método dedutivo e das técnicas de pesquisa documental direta e indireta, parte-se do pressuposto vinculado ao impacto da tecnologia nas relações familiares e da visualização da criança como sujeito de direitos, seguindo-se à abordagem quanto à suposta necessidade de exposição em redes sociais atrelada à análise dos direitos da personalidade. Na sequência, discorre-se acerca dos impactos do *oversharenting*, relacionando-os ao direito à liberdade de expressão dos genitores, bem como aos aspectos relativos à proteção de dados pessoais e responsabilização das plataformas. Ainda, mediante a análise de casos concretos na rede social Instagram® e de julgados dos Tribunais de Justiça brasileiros, demonstra-se o panorama atrelado ao fenômeno. Como resultados obtidos, tem-se que a superexposição de crianças na Internet pelos pais pode ensejar a suspensão ou perda da responsabilidade parental frente aos filhos, dados os prejuízos à infância, que podem se perdurar até a fase adulta. Além disso, constata-se que se trata de uma questão multifacetada, que enseja uma atuação por várias frentes para almejar uma solução. Por fim, em atenção à perspectiva translacional do Programa de mestrado a que esta pesquisa está vinculada, ao final, apresenta-se cartilha de cunho educativo com sugestão de aplicação em escolas, para conscientização de pais, mães e responsáveis sobre o uso de redes sociais. O material serve de fundamento para a continuidade do estudo e análise quanto a (in)aplicabilidade na realidade prática, para validação de resultados.

Palavras-chave: superexposição de crianças; responsabilidade parental; proteção à infância; dados pessoais; cartilha educativa.

ABSTRACT

The excessive exposure of children on social media by their parents or guardians is referred to as oversharenting, which is the focus of this research. This study seeks to determine whether this practice constitutes a breach of parental responsibility due to the sharing of information related to children, such as photos, videos, or personal data, while also considering the protective measures granted to them under Brazilian law. Using deductive reasoning and direct and indirect documentary research techniques, the study starts with the assumption linked to the impact of technology on family relationships and the view of children as subjects of rights. It then addresses the supposed need for social media exposure in conjunction with the analysis of personal rights. Following this, the research discusses the impacts of oversharing, relating them to the parents' freedom of expression, as well as aspects related to personal data protection and the accountability of platforms. By analyzing specific cases on the social network Instagram® and rulings from Brazilian Courts, the study illustrates the landscape associated with the phenomenon. The findings indicate that excessive exposure of children on the internet by parents can lead to the suspension or loss of parental responsibility due to harm to childhood, which may extend into adulthood. Furthermore, it is found to be a multifaceted issue requiring action on multiple fronts to seek a solution. Finally, in line with the translational perspective of the master's program to which this research is linked, an educational guide is presented with suggestions for implementation in schools, aimed at raising awareness among parents, guardians, and caregivers about the use of social media. This material serves as a foundation for the continuation of the study and analysis regarding its inapplicability in practical reality, for the validation of results.

Keywords: oversharenting of children; parental responsibility; child protection, personal data, educational booklet

LISTA DE FIGURAS

FIGURAS 1 E 2: Capturas de tela de perfis públicos constantes na rede social Instagram®	87
FIGURA 3: Estatísticas obtidas no site Social Blade em relação ao perfil @morganasecco.....	89
FIGURA 4: Estatísticas obtidas no site Social Blade em relação ao perfil @majumendonca.....	90
FIGURAS 5 E 6: Capa e apresentação da cartilha.....	114
FIGURA 7: Índice da cartilha.....	115
FIGURAS 8 E 9: Páginas da cartilha relacionadas à conceituação do <i>oversharenting</i>	116
FIGURAS 10 E 11: Páginas da cartilha relacionadas ao dever de cuidado dos pais e responsáveis.....	117
FIGURAS 12, 13, 14 E 15: Páginas da cartilha relacionadas às consequências do <i>oversharenting</i>	118
FIGURAS 16 E 17: Páginas da cartilha relacionadas à liberdade de expressão.....	119
FIGURAS 18 E 19: Páginas da cartilha relacionadas à identificação do fenômeno.....	120
FIGURAS 20 E 21: Páginas da cartilha com medidas que podem ser adotadas pelos pais.....	121
FIGURA 22: Página da cartilha que indica os créditos do material.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRADI – Associação Brasileira dos Agentes Digitais

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

COPPA – Children’s Online Privacy Protection Act

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FTC – Federal Trade Commission

GDPR – General Data Protection Regulation

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

NUCRIA – Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes

OPEN - l'Observatoire de la Parentalité et de l'Education Numérique

QI – Quociente de Inteligência

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 O PERCURSO METODOLÓGICO.....	17
2 A TRANSVERSALIDADE DA TECNOLOGIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	21
2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A VIVÊNCIA NA ERA DIGITAL.....	21
2.2 O NASCIMENTO NA ERA DA CONECTIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	26
2.3 A RESPONSABILIDADE PARENTAL: CAMINHOS PERCORRIDOS E A ADAPTAÇÃO AOS NOVOS TEMPOS.....	30
2.3.1 Do exercício da responsabilidade parental.....	34
2.3.2 Da possibilidade de suspensão e extinção da responsabilidade parental.....	39
3 ENTRE CURTIDAS, COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS NAS REDES SOCIAIS: A SUPOSTA NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS TAMBÉM NO AMBIENTE VIRTUAL.....	41
3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE.....	42
3.2 O CONCEITO DE EXTIMIDADE E SEUS REFLEXOS NA PARENTALIDADE.....	47
4 <i>OVERSHARENTING</i> E O DELINEAMENTO DA PROBLEMÁTICA.....	52
4.1 O CONCEITO DE <i>OVERSHARENTING</i> E SUAS POSSÍVEIS DELIMITAÇÕES.....	52
4.2 A POTENCIALIDADE DOS PREJUÍZOS E DANOS CAUSADOS PELO <i>OVERSHARENTING</i>	56
4.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS <i>VERSUS</i> MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	61
5 <i>OVERSHARENTING</i>: INTERNET, DADOS PESSOAIS E REDES SOCIAIS.....	65
5.1 NOÇÕES CONCEITUAIS: O QUE SÃO DADOS?.....	66
5.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL E BREVES COMENTÁRIOS COMPARATIVOS AOS MECANISMOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS.....	69
5.3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS E AS REDES SOCIAIS.....	78
6 <i>OVERSHARENTING</i> A PARTIR DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	84

6.1 OBSERVAÇÃO DE PERFIS NO INSTAGRAM® E A EXPOSIÇÃO IMODERADA DE CRIANÇAS.....	85
6.2 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PROBLEMÁTICA E O PANORAMA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	95
6.3 DAS ENTREVISTAS EMPREENDIDAS COM JUÍZES E PROMOTORA DE JUSTIÇA.....	105
7 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E BOAS PRÁTICAS FRENTE À EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS.....	109
7.1 NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO PARA O MEIO DIGITAL: APRESENTAÇÃO DE CARTILHA PARA FINS EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.....	111
7.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MATERIAL EM ESCOLAS.....	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS.....	130
APÊNDICE A – CARTILHA EDUCATIVA PARA USO CONSCIENTE DAS REDES SOCIAIS.....	145
APÊNDICE B – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS ENTREVISTADOS.....	163
ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA SOBRE SERES HUMANOS.....	167
ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DRA. DENISE DAMO COMEL.....	171
ANEXO C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA.....	176
ANEXO D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DRA. CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ.....	184

INTRODUÇÃO

A Internet transformou e continua transformando profundamente a forma de viver dos indivíduos. Para os adultos, os impactos são mais evidentes, já que por vezes é necessária uma adaptação às novas tecnologias. Para as crianças, tudo já nasceu de forma conectada. A partir disso, implicações passam a ser visualizadas nas relações materno e paterno-filiais e no âmbito da família, de forma geral.

Redes sociais passam a ser palco das experiências da vida, cujo espetáculo é feito com a publicização dos fenômenos cotidianos. Cenas comuns da rotina como acordar, se alimentar, estudar, trabalhar ou se exercitar passam a compor o roteiro esperado pelo público nos perfis das plataformas, que seguem o ideário de que quanto mais detalhado, melhor, já que se assemelha à realidade. A dimensão do mundo real confunde-se com a do virtual e vice-versa. Entretanto, nas coxias dessa exposição, por debaixo dos panos, transcende-se um cenário de possíveis instrumentos que ensejam a violação de direitos.

Paulatinamente, fotos, vídeos e informações de crianças passam a adentrar nas redes sociais por meio de publicações de seus pais ou responsáveis. Trata-se de uma nova realidade que passa a compor as diversas facetas das relações entre pais e filhos. Assim como os adultos, a rotina das crianças, desde muito pequenas, passa a ser disponibilizada para os seguidores nos perfis das diversas redes sociais existentes.

A esse fenômeno, dá-se o nome de *sharenting*, que no sentido de excesso, passa a ser entendido como *oversharenting*. Diante da sua relevância, ele figura como ponto central do presente estudo.

A temática guarda consigo diversos ângulos de abordagem. Porém, no âmbito da pesquisa, opta-se pela visualização sob o olhar protetivo da criança, vista como indivíduo em desenvolvimento, sujeito de direitos e detentora de garantias de forma prioritária.

Entretanto, não é possível, nem pertinente, a dissociação do tema com relação a outros institutos que também guardam relevância. Para tanto, demonstra-se necessário adentrar o estudo do instituto da família e por consequência da responsabilidade parental frente aos filhos, traçando também os reflexos do reconhecimento de direitos da personalidade e possíveis consequências aos infantes em virtude da superexposição na Internet.

Diante disso, exsurge-se a grande problemática da pesquisa, que se preza em responder se há descumprimento da responsabilidade parental frente às crianças em virtude da superexposição de informações (que englobam, fotos, vídeos e dados de forma geral) referentes

a elas nas redes sociais, caracterizada como *oversharenting*, tendo em vista o aspecto protetivo aos infantes reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática guarda relevância visto que em decorrência da responsabilidade parental e do dever de cuidado exigido dos pais para com os filhos, cabe a eles zelar pela garantia de direitos das crianças em todas as esferas que estejam envolvidas, o que inclui também o ambiente digital.

Entretanto, na hipótese do *oversharenting*, são os próprios pais ou responsáveis que compartilham informações a respeito dos filhos nas redes sociais, o que pode ensejar violação de direitos, especialmente à intimidade, privacidade e imagem das crianças.

Pela mesma razão, entende-se que se trata de uma problemática social complexa, dada a existência de uma linha tênue entre a liberdade de expressão dos pais de publicarem o que desejam em suas redes sociais e a necessidade de resguardo da proteção integral de crianças. Logo, justifica-se a propositura da pesquisa.

Ainda, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro lei específica que regule o assunto, embora projetos de lei estejam em tramitação. Outrossim, no âmbito internacional, a exemplo da França, já se debate a problemática, inclusive com marco regulatório específico versando sobre a temática, o que ressalta que não se trata de um fenômeno encontrado apenas no Brasil, mas sim de ordem mundial, o que também justifica o estudo.

Não obstante, a partir do problema de pesquisa proposto, busca-se investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais pelos seus pais contraria o papel concernente à responsabilidade parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Com base nisso, a pesquisa também apresenta os seguintes objetivos específicos: a) Conceituar o fenômeno do *sharenting* e *oversharenting*; b) Apresentar o percurso histórico de formação das famílias, relacionando-a com a responsabilidade parental frente aos filhos na infância em paralelo ao ambiente digital; c) Compreender eventuais impactos da superexposição de crianças na internet, inclusive a fim de verificar eventuais prejuízos que podem ser causados pela prática; d) Investigar perfis vinculados ao Instagram[®] reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância; e) Examinar a existência de julgados relacionados à superexposição de crianças pelos pais em redes sociais na jurisprudência perante os Tribunais de Justiça brasileiros; f) Verificar medidas de proteção existentes em prol do princípio do melhor interesse da criança também no ambiente digital; g)

Esmiuçar a questão atinente aos dados de crianças disponibilizados na Internet; h) Averiguar a hipótese de eventual responsabilização dos genitores em virtude do compartilhamento excessivo de dados e imagens de crianças na internet, inclusive com possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar (entendido como responsabilidade parental); i) apresentar proposta de aplicação de cartilha para uso consciente de redes sociais por pais em relação aos filhos e justificar sua aplicação em escolas.

Para atingir os referidos objetivos, o trabalho está dividido em sete seções.

Na primeira seção, considerando que a pesquisa possui natureza translacional, são apresentados os aspectos de cunho eminentemente metodológico do trabalho, a fim de justificar as escolhas realizadas e as proposições apresentadas.

Na segunda seção, aborda-se o paralelo entre a tecnologia no mundo contemporâneo e as relações familiares, apresentando-se o paradigma histórico da família, seguido do reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Em consonância a isso, versa-se sobre a responsabilidade parental, mencionada na legislação brasileira como poder familiar, delimitando a adaptação dos novos tempos, frente às modificações da era digital.

Neste tocante, também se faz menção à Lei nº 14826, promulgada em 20 de março de 2024, intitulada como Lei da Parentalidade Positiva, que prescreve como dever ao Estado, à sociedade e à família a adoção e incentivo à parentalidade positiva e à adoção de políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da promoção do direito ao brincar.

Para tanto, utiliza-se como base as obras de autores como Conrado Paulino da Rosa e Maria Berenice Dias, que mencionam a funcionalização do instituto, haja vista que não se refere a um poder ou meramente autoridade frente à criança, destacando a busca pela horizontalidade das relações familiares.

Na sequência, na seção de número três, atrelando-se ao aspecto de publicação em redes sociais, discute-se a suposta necessidade de exposição nas redes sociais que afeta o cenário da infância. Assim, pautam-se os direitos da personalidade reconhecidos aos infantes e levanta-se o conceito de intimidade a partir dos ensinamentos de Iuri Bolesina, bem como a noção de liquidez atrelada ao mundo contemporâneo (intimidade, relações pessoais e consumo) a partir da visão de Zygmunt Bauman.

Posteriormente, adentra-se na temática principal do estudo, elucidando-se a conceituação de *oversharenting* e evidenciando-se as consequências e os prejuízos advindos da referida prática. Ainda, feita essa análise, também se propõe o debate a respeito da liberdade de

expressão dos pais frente aos seus perfis em redes sociais se comparado ao melhor interesse da criança, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico e na doutrina brasileira.

Na seção cinco, discorre-se acerca de uma das facetas do *oversharenting*, relacionada aos dados pessoais de crianças que são disponibilizados na rede a partir do compartilhamento nos perfis dos genitores, apresentando o aspecto de sua caracterização, bem como instrumentos jurídicos de proteção existentes.

Somado a isso, são tecidos breves comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de exemplos de marcos regulatórios existentes no âmbito internacional a respeito do assunto, como no caso da França. Por fim, nessa seção se discute o papel das plataformas e das redes sociais frente à superexposição de crianças, explanando-se acerca da (im)possibilidade de responsabilização pelo conteúdo publicado por terceiros.

Após, na sexta seção, retrata-se acerca da superexposição de crianças em redes sociais mediante análise de casos concretos em três principais frentes. A primeira aborda a observância dos perfis no Instagram[®] mantidos pelos pais em relação aos filhos, estabelecendo marcos de cunho estatístico considerando o número de publicações.

A segunda frente de trabalho diz respeito ao panorama jurisprudencial nos tribunais brasileiros, a fim de verificar primeiramente a existência, e em segundo lugar as medidas adotadas por magistrados em eventuais demandas que retratem a temática estudada.

Em relação à terceira frente, nesse tópico, são analisadas as entrevistas realizadas com magistrados que atuam na área de família na Comarca de Ponta Grossa/PR, assim como com promotora de justiça atuante em matéria de proteção às crianças e adolescentes também na Comarca de Ponta Grossa/PR.

Por fim, na última seção, são apresentados mecanismos de prevenção e boas práticas relacionados ao *oversharenting*, indicando-se a adoção de cartilha com a finalidade de conscientização a respeito do uso de redes sociais destinada a pais, mães e responsáveis para apresentação do material em escolas.

Em relação à última seção, ressalta-se sua fundamental relevância para o cumprimento da natureza translacional da pesquisa, com a apresentação do produto, consubstanciado na cartilha. Almeja-se que com o material, futuramente, na continuidade do estudo e aplicação em escolas, possam ser verificados resultados positivos no que concerne à proteção de crianças no ambiente digital.

1 O PERCURSO METODOLÓGICO

O método pode ser entendido como o conjunto das atividades que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos de carácter válido e verdadeiro, propiciando traçar o caminho que será seguido, bem como detectar erros e auxiliar nas decisões que devem ser tomadas pelo pesquisador (1).

A partir disso, tem-se que o método é o caminho e que a metodologia do estudo científico pode ser entendida como o percurso que deve ser trilhado em busca da resposta à problemática adotada, mediante aplicação das regras correspondentes ao método estabelecido. É isso que se pretende elucidar no presente tópico.

A pesquisa aqui intentada se desenvolveu sob o amparo do método dedutivo, baseado em premissas genéricas que chegam à particularização. Nesta pesquisa, a justificativa para utilização do referido caminho se dá pela necessidade de compreensão de premissas de cunho geral relacionadas à responsabilidade parental no âmbito do Direito das Famílias e ao reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, para depois se firmar premissas sobre a possível violação de direitos das crianças no ambiente digital, especificamente no que concerne à questão atrelada ao *oversharenting*.

Assim, a partir do método adotado, sendo as premissas verdadeiras, a conclusão, por consequência, também será. O mesmo se diz em relação à informação e ao conteúdo factual da conclusão, o qual já está, ainda que de maneira implícita, nas premissas firmadas.

Para tanto, foram utilizadas as técnicas de pesquisa de documentação indireta, com o intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse, mediante análise de livros, publicações, legislações e julgados, além de reportagens, para compreensão dos principais pontos de estudo da pesquisa: responsabilidade parental, proteção a crianças, necessidade de exposição na Internet e intimidade, dados e, por fim, a temática principal: *oversharenting*.

Ainda, foi adotada a técnica de documentação direta, pautada em três aspectos: a) levantamento de dados com relação à rede social Instagram[®], referente a perfis reconhecidos pelo compartilhamento de dados e informações relacionadas às crianças com monitoramento pelos pais ou responsáveis; b) coleta de informações a partir de imersão em Promotoria de Justiça especializada na proteção de crianças; c) realização de entrevistas com profissionais (magistrados e promotores) atuantes na temática abordada com relação a processos e procedimentos administrativos.

A escolha da plataforma Instagram[®] deu inicialmente, pela perspectiva da pesquisadora como própria usuária da plataforma. Além disso, a escolha se justifica pela rede

social conferir mecanismos que ensejam a publicação constante e rotineira, a exemplo de *stories* (vídeos ou fotos momentâneas que permanecem disponíveis pelo período de 24 horas), e ainda perfis atribuídos às crianças em que são colocadas informações relacionadas ao monitoramento por pais, mães ou responsáveis, o que se vincula diretamente à problemática de estudo aqui proposta.

Para tanto, foram atribuídos como critérios: perfis relacionados a crianças brasileiras, com idade igual ou inferior a 06 anos, cujas publicações e postagens são realizadas em perfis com mais de um milhão de seguidores na referida plataforma, seja com usuários em nome das crianças ou então em perfis de seus genitores, nos quais se compartilham informações dos filhos, ainda em tenra idade.

A pesquisa guarda caráter exemplificativo e não busca esgotar todos os perfis existentes nos critérios delimitados. Além disso, a análise possui como marco temporal o mês de julho de 2024, especificamente o dia 03, de sorte que publicações realizadas posteriormente a esta data não serão computadas.

No que concerne aos julgados, a pesquisa se deu com base nas premissas firmadas inicialmente, bem como em outras estabelecidas no curso do trabalho, especialmente no que diz respeito à relação da superexposição de crianças no contexto da parentalidade. A abordagem teve como parâmetros os Tribunais de Justiça do Brasil, sendo indicados os critérios de termos utilizados para a pesquisa, além do marco temporal.

Assim, foram realizadas duas estratégias de busca nos respectivos sites dos Tribunais, especificamente na área delimitada à jurisprudência. A primeira delas utilizando o termo *sharenting*. Posteriormente, como o termo *sharenting* é proveniente da língua inglesa, a fim de possibilitar maior abrangência à pesquisa, foi intentada a busca com os seguintes termos: exposição – criança – redes sociais, utilizando o filtro de pesquisa de classe processual como sendo procedimentos cíveis ou então relacionados à infância e juventude. A pesquisa foi realizada sem marco temporal inicial, para maior abrangência e também considerando a atualidade da temática. Como termo final, tem-se a data de 13 de julho de 2024, dia de finalização da pesquisa.

A mencionada pesquisa não possui o condão de exaurir os casos existentes no âmbito nacional, mas sim parametrizar a existência da problemática, justificando o debate a respeito do assunto. Além disso, realizada a análise dos julgados encontrados, pelo mesmo sentido, foi procedido o estudo individualizado e pormenorizado dos casos com maior relação ao fenômeno do *oversharenting*, mediante compreensão dos acórdãos, haja vista que em decorrência do sigilo

que permeia os processos envolvendo demandas familiares e envolvendo crianças e adolescentes, restou impossibilitada a verificação dos processos de forma integral.

Ainda, foi proposta a realização de entrevistas com magistrados e promotores de justiça, como forma de analisar a percepção dos profissionais relativa à temática estudada. Para tanto, obteve-se a autorização do Comitê de Ética da pesquisa para regulação da investigação (Certificado de Apresentação de Apreciação Ética nº 71535523.8.0000.0105 – Parecer nº 6.197.072. Aprovação em 24 de julho de 2023 perante a Universidade Estadual de Ponta Grossa). No que concerne às respostas, por escolha dos profissionais, foram ofertadas por escrito, mediante encaminhamento à pesquisadora, junto ao termo de consentimento livre e esclarecido.

A obtenção das referidas opiniões se mostra relevante também por dois motivos. A uma, pela atualidade da temática e a duas, pois, diante do número não expressivo de julgados encontrados relacionados à superexposição de crianças na Internet pelos pais, é possível que as demandas permaneçam sendo discutidas unicamente perante juízos de primeiro grau.

No que diz respeito à abordagem de pesquisa, alinha-se preponderantemente ao critério qualitativo, embora se constate em determinadas fases do estudo especificações de ordem estatística. Neste tocante, tem-se que a abordagem de cunho qualitativo busca analisar fenômenos a partir de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, uma vez que não há viabilidade de mera redução à operacionalização de variáveis, a exemplo de equações, médias e estatísticas (2).

Outrossim, necessário salientar que o Mestrado Profissional em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR adota a perspectiva translacional da pesquisa, fundada na reivindicação de que “a realidade prática do Direito também possa iluminar as teorias jurídicas, embora delas não possa se desvencilhar (3, p. 247)”.

À vista disso, atendendo-se ao mencionado critério, apresenta-se ao final, cartilha de viés educativo destinada a pais, mães e responsáveis em prol da conscientização no uso da Internet, sobretudo nas redes sociais, para auxílio e garantia na proteção de crianças nesse cenário.

Em suma, a pesquisa perpassa por três principais fases. Inicialmente, a definição da problemática e compreensão de suas nuances, a partir da definição do referencial teórico estabelecido. Na sequência, procede-se a parte de cunho prático, a partir da implementação das técnicas de pesquisa e da utilização das ferramentas necessárias para viabilizar a resposta ao problema estabelecido. Por fim, diante do viés translacional, indica-se o produto da pesquisa, bem como a sugestão de aplicação em escolas, justificando a referida proposição.

Logo, faz-se necessário ressaltar que a pesquisa não englobará o viés de avaliação de (in)adequabilidade do produto de pesquisa apresentado, em virtude de não haver tempo hábil para aplicação do material em escolas, como se sugere. Além disso, a mencionada aplicação enseja autorização do poder público, o que também pela razão temporal, não foi almejado com esse estudo. Não obstante, a questão poderá ser analisada posteriormente, na continuidade da pesquisa.

Feitas essas considerações, mostra-se pertinente tecer algumas observações.

Primeiramente, destaca-se que na escrita da presente pesquisa, ainda que por vezes tenha sido necessário utilizar termos específicos relacionados à Internet e às redes sociais, buscou-se priorizar palavras de fácil compreensão, além de, sempre que possível, indicar o significado das palavras (especificamente das que podem gerar qualquer espécie de não entendimento) nas notas de rodapé, para evitar obscuridades ou incompreensão pelo leitor.

Em segundo lugar, é conveniente e honesto esclarecer que a pesquisadora também figura como usuária de redes sociais e que, também para fins observatórios, visualiza frequentemente a disponibilização de dados e informações de crianças por seus pais em redes sociais. Em que pese essa informação, mostra-se pertinente ressaltar que foram empreendidos esforços com o intuito de afastar eventuais critérios de parcialidade e opinião infundada em critérios científicos.

Além disso, como o estudo versa sobre o cenário das redes sociais, no momento do desenvolvimento do produto, optou-se pela tentativa de incorporação de designs atrativos, cores vibrantes e demais elementos que possam chamar a atenção do destinatário das informações e, por consequência, garantir que o objetivo – conscientização – seja atingido.

Nesse tocante, destaca-se que o aspecto criativo também é relevante no ambiente da pesquisa em nível de pós-graduação, que não se restringe meramente à apropriação de ciência acumulada e repetição de parâmetros já previamente estabelecidos. Assim, busca-se pela convergência entre o rigoroso domínio do instrumental científico e a criatividade, de forma que os resultados possam ser portadores de descobertas e de enriquecimento à sociedade (4).

O desafio torna-se, portanto, transformar a forma de comunicação e de linguagem do conhecimento científico verificado em toda a pesquisa a um produto criativo, de fácil acesso, com conteúdo relevante, e que tenha o papel primordial de propiciar reflexão a respeito do tema *oversharenting*. Evidentemente, é o que se espera.

2 A TRANSVERSALIDADE DA TECNOLOGIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Desde o início dos tempos, a família sempre esteve presente no cenário social. Ainda que atualmente tenha variadas conceituações, a exemplo de grupos de pessoas cujas relações são estabelecidas por origem biológica ou afetiva, e admita diversas disposições estruturais, fato é que o instituto, de uma forma ou de outra, desempenha papel relevante ao longo da história. “A família é reflexo da sociedade na qual está inserida e passou por verdadeira transição paradigmática que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais” (5, p. 32).

A partir disso, denota-se que os modos de organização da estrutura familiar, os níveis de parentesco, as normas sucessórias, as leis do casamento, ou seja, todas as relações íntimas que estão relacionadas ao contexto familiar ensejam uma interpretação com base no contexto vivenciado, seja da etnografia, do direito, da estatística social e da psicanálise, por exemplo (6).

Em decorrência disso, tomando como base as relações entre os indivíduos (ou familiares), verificam-se modificações no seio familiar, por vezes influenciadas pelos contextos sociais de cada época. A partir disso, considerando que atualmente se vivencia a era da tecnologia, da Internet, da robótica, da inteligência artificial, do uso intenso de redes sociais, entre outras inovações, é pertinente o estudo acerca dos impactos dessas alterações no âmbito das relações familiares, as quais direta ou indiretamente afetarão também as crianças.

2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A VIVÊNCIA NA ERA DIGITAL

Se antes se reconhecia no mundo jurídico apenas a família composta por pai, mãe e filhos, atualmente se admite a possibilidade de constituição de uma “Ifamily” ou família virtual (7), pautada na realização pessoal de seus membros, independentemente do desejo de conviver perante o mesmo teto. Se antigamente se exigia o percurso de grandes distâncias ou então a realização de ligações telefônicas (que demandavam recursos financeiros consideráveis) para manter contatos com familiares, o que inclui pais e filhos, hoje se possibilita o contato instantâneo por meio de telefones celulares, inclusive com chamadas de áudio e vídeo em tempo real.

No mesmo sentido, se nos primórdios se admitia como profissões apenas atividades específicas para fins de aferição da capacidade econômica para fixação de alimentos, nos tempos atuais resta possível o reconhecimento de atividades econômicas desenvolvidas por influenciadores digitais, com pagamentos via publicidades realizadas em redes sociais, permutas, presentes, reconhecidos como “recebidos”, que servem de parâmetro no momento do estabelecimento do critério necessidade-possibilidade-razoabilidade. Ainda, se antigamente

apenas se previa a possibilidade de partilha por ocasião do divórcio de imóveis ou veículos, hoje em dia se estuda acerca da divisão de moedas de cunho virtual, chamadas criptomoedas ou moedas digitais, as quais passam a compor o patrimônio dos indivíduos.

A partir disso, observa-se que no cenário contemporâneo se vivencia um momento de modificação sociológica, pautada principalmente nos avanços da tecnologia e da comunicação, os quais afetam o contexto familiar e consequentemente, o Direito das Famílias.

Diante da utilização do termo Direito das Famílias, faz-se necessário destacar que considerando que a família se encontra em constante mudança, a utilização do termo Direito de Família se torna obsoleta, uma vez que existem diversos modelos de família presentes em nossa sociedade. Logo, visando abarcar todo e qualquer modelo familiar, se opta por utilizar a terminologia Direito das Famílias, objetivando romper dogmas estigmatizantes, abraçando todas as espécies de famílias brasileiras, garantindo-lhes a mesma proteção.

Em resumo, tem-se que “a família é, por assim dizer, a história, e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade” (8, p. 07) ou então “que a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar” (9, p. 33).

Atualmente, aquilo que permanecia longe, se tornou perto, a exemplo das plataformas de comunicação em tempo real. Porém, de igual maneira, o perto ficou longe. Os contatos à mesa no momento das principais refeições diárias em família cederam lugar às interações vivenciadas online, por meio da troca de mensagens, curtidas ou comentários nas redes sociais (7).

O mesmo se diz em relação às brincadeiras de infância e às intervenções paternas, por exemplo. Anteriormente havia brincadeiras ao ar livre, com interações com outras crianças em parquinhos ou praças, razão pela qual os pais permaneciam alertas observando as vivências e dirimindo eventuais desavenças. A prática apenas era impedida em casos de mau tempo. Em contrapartida, atualmente, a interação só é impossibilitada no caso de falta de acesso à Internet, eis que as brincadeiras se dão por meio de telas ou jogos online (10), por vezes sem a observância dos pais.

No que concerne às brincadeiras, nota-se a alteração inclusive no âmbito dos brinquedos. Se antes eram disponibilizadas apenas bonecas, jogos, carrinhos e bolas, atualmente os mesmos brinquedos guardam conexões com aplicativos vinculados à Internet, que inclusive podem ser acessados por outros jogadores, demonstrando que desde a infância a tecnologia vem sendo introduzida no cotidiano dos indivíduos da geração atual.

A partir disso, emergem-se críticas associadas aos possíveis impactos psicológicos à criança, uma vez que a interação com brinquedos, a exemplo de bonecos, também faz parte de

seu desenvolvimento. Assim, os novos mecanismos tecnológicos promovem modificações no âmbito do brincar, cujos reflexos também devem ser considerados (11).

Com relação ao contexto geral, verifica-se que a tecnologia já foi incorporada em diversos espaços, de sorte que no âmbito familiar isso não seria diferente.

A tecnologia invadiu o espaço vital dos seres humanos preenchendo-o com chips, microchips, pesquisas e abusos na web, câmaras de raio X, fotografias de íris dos olhos, além de uma super exposição de dados pessoais, diminuindo consideravelmente a privacidade dos indivíduos em matéria de amor, que, a seu turno, passou a apresentar uma visão mais espiritualizada, mais focada na energia que emana das interações (12, p. 492).

Fato é que as transformações advindas da tecnologia ocasionaram modificações – tanto positivas, quanto negativas – no ambiente familiar. Essas mudanças, por consequência, provocam efeitos no mundo jurídico, gerando o dever de adequação à nova realidade vivenciada. Devido às transformações históricas da sociedade, tanto a família, quanto as relações familiares são transformadas, de sorte que os indivíduos que a compõem mudam de natureza social, isto é, passa-se do comunismo familiar ao fortalecimento do cenário individualista (13).

Em relação às crianças, nota-se que seu nascimento se deu na era digital, enquanto muitos pais permanecem na condição de imigrantes digitais (14). À vista disso, tem-se que as crianças e os adolescentes sabem muito mais sobre a vivência conectada do que seus responsáveis, fato que difere do cenário passado, no qual a longevidade era sinônimo de conhecimento.

Assim, as crianças, em suas infâncias contemporâneas, são nativos digitais, visto que nasceram na era da tecnologia, utilizam dela, enquanto ainda estão na fase de desenvolvimento (15). Entretanto, ainda que as crianças possam ter mais noção digital que os pais, elas ainda necessitam de uma figura que as oriente neste cenário (14).

Outro aspecto relacionado à família e tecnologia diz respeito à privacidade. É sabido que inicialmente na história, havia a valorização da esfera pública e somente em um segundo momento, valorizou-se a esfera privada da família.

A esfera da privacidade só ganhou consistência na Europa dos séculos XVIII e XIX, ecoando o desenvolvimento das sociedades industriais e modernas e das formas de vida urbanas. Foi precisamente nessa época que um certo espaço de refúgio para o indivíduo e a família nuclear começou a ser criado, no seio do mundo burguês, fornecendo a esses novos sujeitos aquilo que tanto almejavam: um território a salvo das exigências e dos perigos do meio público, ou seja, daquele espaço exterior ao lar que começava a ganhar um tom cada vez mais ameaçador (16, p. 99).

Entretanto, atualmente, de outro molde, as pessoas expõem voluntariamente suas vidas e lares em redes sociais, compartilhando dados e informações que antes eram restritas ao

contexto familiar. Assim, os espaços que antes era considerados privados, a exemplo do lar, deixaram de ser (17).

Neste sentido, ressalta-se o interesse de determinados indivíduos em dividirem com seus seguidores fatos que antes permaneciam restritos à esfera privada, por vezes guardados a sete chaves. Como exemplos, é possível citar relatos do dia a dia, discussões no âmbito familiar, lugares, comidas, fotos com roupas de banho – ou até mesmo roupas íntimas, em redes sociais (18).

Ainda que o desempenho de comparações entre passado e presente seja carregada de subjetivismos ou de percepções (19), mister se faz a realização de uma relação com os tempos antigos. Na Antiguidade, nota-se a valorização do espaço privado da família, por meio do culto doméstico e das cerimônias destinadas aos antepassados.

Toda essa religião limitava-se ao círculo de uma casa. O culto não era público. Pelo contrário, todas as cerimônias, eram celebradas apenas pelos familiares. O fogo sagrado nunca era colocado fora da casa, nem mesmo perto da porta externa, onde um estranho poderia vê-lo. Os gregos colocavam-no sempre em um recinto fechado, para protegê-lo do contacto e olhar dos profanos. Os romanos escondiam-no no meio da casa. Todos esses deuses, fogo sagrado, lares, manes, eram chamados de deuses escondidos, ou deuses do interior. Para todos os atos dessa religião exigia-se segredo – *sacrificia occulta* – diz Cícero; se uma cerimônia fosse assistida por um estranho, era considerada perturbada, manchada por um único olhar (20, p. 31).

Diferentemente, no contexto atual, “o público é colonizado pelo privado e o interesse público é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de figuras públicas” (21, p. 51), de sorte que a confissão de sentimentos íntimos – quanto mais íntimos melhor – passa a ser extremamente valorizada, o que leva à criação de um senso de comunidade conectada.

Além disso, ainda no âmbito da história, a criação de novas ferramentas ligadas ao trabalho e ao desenvolvimento das técnicas de produção serviu para alavancar as transformações na realidade social, o que também inclui o cenário familiar, como forma de se adequar às novas descobertas.

Exemplificando essas modificações, é possível tomar como base a Revolução Industrial, em seus quatro marcos de distinção. A primeira fase da referida revolução ocorreu no século XVIII, sendo marcada pela criação das máquinas a vapor e pela passagem de um sistema de produção marcadamente agrário e artesanal para outro de cunho industrial (22), com fabricação em maior escala e utilização de ferrovias. A partir disso, a demanda por mão de obra e a incorporação de mulheres e crianças às fábricas demonstram as modificações familiares advindas desse período.

Já na segunda fase da Revolução Industrial, ocorrida no final do século XIX, se verificou o advento da indústria química, marcada pela produção de petróleo e aço. Neste

momento, se possibilitou a produção em grande escala (22), marcada pela origem da linha de produção, com a divisão do trabalho e exercício de atividades repetitivas.

Além disso, o surgimento do automóvel, do telefone, do televisor, do rádio, do cinema e do avião possibilitaram uma nova percepção da realidade, que interferiram na dinâmica familiar e nos papéis sociais de homens e mulheres.

Na sequência, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, já no século XX, a civilização foi surpreendida pela criação da Internet, o que possibilitou a reinvenção a partir da robótica e computação, bem como pelo advento de novas formas de energia, a exemplo da nuclear ou eólica. Por isso, foi chamada de revolução digital ou do computador (22).

Neste contexto, as relações humanas foram profundamente alteradas pela transmissão de informações ao redor do mundo de forma instantânea, fenômeno caracterizado como globalização (23).

Atualmente, vive-se a chamada 4ª Revolução Industrial. Iniciada no século XXI, essa fase é marcada profundamente pela conectividade. Utilização de telefones celulares, inteligência artificial, alta produtividade, transformações para o mundo digital são as bases do mundo contemporâneo, as quais acarretam impactos nas relações sociais, que afetam a dinâmica familiar (22).

Como forma de sintetizar os impactos vivenciados nesta fase, Karl Schwab estabelece quatro efeitos principais, quais sejam: I) expectativas dos clientes se modificaram; II) produtos melhorados pelos dados, o que consequentemente melhora a produtividade de ativos; III) novas parcerias sendo firmadas, na medida em que as empresas entendem a importância de novas formas de colaboração; e IV) modelos operacionais transformados em novos modelos digitais (22).

No Brasil, segundo dados, em 2023, 84% da população brasileira (aproximadamente 156 milhões de pessoas) acessou a rede mundial de computadores. Dentro desse importe, 95% das pessoas afirmaram que utilizaram a Internet todos os dias (24).

Ainda, outro dado relevante diz respeito às atividades realizadas online. Do número de usuários, 80% deles mencionaram que a utilização se deu por meio das redes sociais (24). Em relação a crianças e adolescentes com idade entre 10 e 15 anos, o importe se mantém no mesmo patamar para utilização de redes sociais, embora nessa faixa etária o percentual total de utilização da Internet chegue a 98% dos entrevistados (24).

Fato é que, desde o princípio, as principais modificações ocorridas na sociedade ocasionaram alterações no cenário da família, o que fica bastante evidente na dinâmica familiar atual, com a incorporação da utilização da Internet, por vezes desde tenra idade pelas crianças.

A título de exemplificação da vivência na atualidade, tem-se que:

Quando um filme ou uma série retrata as décadas de 1950 e 1960 incomoda o senso comum o uso indiscriminado de cigarros. Naquele momento, sem um maior conhecimento de seus malefícios, o fumo era, até mesmo, condição de status social, de poder e de inclusão social. Na atualidade, o celular assume este posto em nossa geração, causando um verdadeiro desespero a busca por uma tomada ou carregador quando se percebe uma bateria fraca ou esvaziada. É uma busca que em larga escala se assemelha à necessidade de nicotina de então (7, p. 324).

Entretanto, apesar de todas as modificações, a família permanece sendo uma instituição basilar na sociedade, ainda que apresente desafios entre seus membros, a exemplo das relações interpessoais, educação dos filhos, estabelecimento de vínculos afetivos, entre outros.

Porém, frente ao dinamismo das relações interpessoais e entre os familiares, considerando também todas as novidades provenientes da tecnologia, sobretudo o acesso à Internet, determinados institutos do âmbito do Direito das Famílias, a exemplo do poder familiar, comportam alguma adequação. Assim, é pertinente a exposição acerca do reconhecimento da criança como sujeito de direitos e, posteriormente, a análise pormenorizada da responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores de idade.

2.2 O NASCIMENTO NA ERA DA CONECTIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Muitas das mudanças relacionadas à família são reflexo da visualização da criança como sujeito de direitos e detentora de proteção específica em virtude de seu status de vulnerabilidade e desenvolvimento. Entretanto, ao longo da história, a narrativa relacionada à criança foi negligenciada, sendo apresentada, não raras as vezes, pela construção histórica da própria família.

Por esta razão, a compreensão da infância nos últimos séculos não dispõe especificamente sobre as verdades da criança, mas sim sobre a produção dessas verdades a partir da análise do contexto social, histórico, cultural e político (25).

Assim, era como se, na verdade, a criança estivesse presente em todo lugar e em lugar nenhum, uma vez que circulava constantemente pela casa, pelos campos, pela cidade e demais localidades (26). “A criança sempre esteve presente na sociedade, mas há pouco tempo passou a ser considerada um ator social, com particularidades próprias a um ser humano em desenvolvimento” (27, p. 64).

Além disso, como a sociedade exprimia a valorização do homem, enquanto figura de chefe da família, ressaltando sua autoridade pelos membros, tanto como marido, como quanto pai, em determinados momentos da história, restou justificado o comportamento social de

priorização do marido ao invés da criança, desde quando bebê (28). “A autoridade masculina do pai, seguida da autoridade masculina do marido, definiram uma realidade na qual a subordinação das mulheres foi considerada socialmente tolerável” (29, p. 19), no que também se inclui as crianças.

Segundo Airès, até o século XVIII não existia uma clara distinção relacionada à infância como no sentido atual, fato que se comprova, por exemplo, por meio das vestimentas utilizadas pelas crianças, as quais as caracterizavam como adultos em miniatura (30). Em suma, apenas seu tamanho as distinguia dos adultos.

Ademais, é necessário salientar que as concepções relacionadas à criança sofreram grandes interferências da cultura e da religião vinculadas à respectiva época no âmbito da história (31), por vezes ligadas à morte e infanticídio ou então aos pecados, atrelados às noções do cristianismo (32).

A Igreja e o Estado difundiram certos paradigmas relativos à infância, como o da criança mística: um ser que só desejava dedicar-se a Deus, desapegada das coisas materiais do mundo, inclusive quanto à sua alimentação e higiene, uma criança angelical, inocente e doce (33, p. 204).

Exemplificando essa premissa, nota-se que na Antiguidade, a própria religião conferia ao pai, na figura de chefe de família e do culto doméstico, o direito de reconhecer a criança no ato do nascimento ou de rejeitá-la, de sorte que enquanto ela não fosse associada à religião doméstica, nada representaria para o pai (20).

Outrossim, o termo infância é originário do latim *infantia*, fazendo alusão à incapacidade de falar, ou seja, ao indivíduo que ainda não é capaz de falar, o que também remonta à diferença de reconhecimento da criança, numa espécie de objetificação. A partir disso, no cenário social, foi legitimado que aqueles que não dominavam a fala, ou seja, as crianças, fossem de certa forma silenciados ou não ouvidos (25). Assim, o percurso até a obtenção da fala validava na sociedade a necessidade de condução ou “criação” por pessoas mais velhas.

Neste aspecto, inclusive, menciona-se que no século XVIII, a criança pequena era designada pela palavra *poupart*, com significação atrelada ao termo *poupée*, que quer dizer boneca, ressaltando a visualização da criança como objeto ou meramente um brinquedo nas mãos dos adultos (28).

Numa espécie de comparativo entre os modos de criação dos filhos, Mause estabelece as formas de cuidados prestados às crianças verificadas ao longo das décadas, ainda que não perante todos os pais (32). Para tanto, aduz que na Antiguidade até o século IV, a resolução dos problemas relacionados aos filhos se dava com sua morte, o que afetava demasiadamente as

crianças sobreviventes. Na sequência, do século IV ao século XIII, menciona que houve a aceitação de que a criança possuía uma alma, razão pela qual a infância era marcada pelo abandono dos pais, seja às amas de leite, aos mosteiros, aos conventos, etc (32).

Após, até o século XVII, foi permitida a entrada da criança na vida emocional dos pais, iniciando-se o ideário de modulação e formação das crianças por parte dos pais. Já no século XVIII, aduz o autor que transições relevantes foram verificadas, a exemplo do aleitamento materno, tratamento de higiene, participação em orações, entre outros. Entretanto, ainda que o senso de cuidado tivesse se modificado, verificava-se a utilização de métodos de punição, inclusive físicos perante as crianças (32).

Do século XIX até metade do século XX, verifica-se maior interesse dos pais pelos filhos, o que na segunda metade do mencionado século passa a ser chamado de modo ajudador pelo autor, isto é, satisfazer as necessidades da criança de forma empática, o que demanda tempo, energia e diálogo (32).

À vista disso, nota-se que após o século XVIII, houve o surgimento do entendimento de que a criança de fato deveria ser cuidada pela família. Entretanto ainda não guardava o reconhecimento social como pessoa, sequer como sujeito de direitos, de sorte que sua importância na sociedade passou a ser vinculada ao cunho socioeconômico, eis que serviria como força de trabalho, o que justificava o cuidado especial dispendido pela família, para que pudesse sobreviver à infância (34).

Com o advento da Revolução Industrial, as crianças foram novamente subjugadas, uma vez que participaram, desde os 06 anos de idade, da exploração da força do trabalho, independentemente das condições insalubres que eram expostas (27), razão pela qual a diferença de tratamento entre as camadas da população (a exemplo da burguesia e das camadas menos favorecidas) se tornou ainda mais evidente também na infância.

Assim, tem-se que somente após a Segunda Guerra Mundial, principalmente por conta da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, emergiu o ideário de reconhecimento da criança como sujeito de direitos (31). A partir dela, passa-se a reconhecer em âmbito global que as crianças são detentoras do direito ao desenvolvimento pleno e sadio, ao nascimento, ao nome, à nacionalidade, à previdência social, à educação, devendo ser protegidas de quaisquer formas de negligência, crueldade, exploração e discriminação.

A título de exemplo, ressalta-se o Princípio 6¹, que destaca que para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança, ela precisa de amor e compreensão, bem

¹ Princípio 6: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer

como o Princípio 7², que prescreve que às crianças deverá ser proporcionada uma educação capaz de promover sua cultura, bem como capacitação, em prol do desenvolvimento de suas aptidões, da sua capacidade de emitir juízo e senso de responsabilidade, tanto moral quanto social, a fim de que se torne um membro útil à sociedade.

No Brasil, a história social de crianças e adolescentes pode ser identificada em quatro principais marcos, quais sejam: 1) Objeto de proteção social no Brasil-Colônia; 2) Objeto de controle e de disciplinamento no início do Brasil-República; 3) Objeto de repressão social em meados do século XX e 4) Sujeitos de direito a partir do processo de redemocratização, datado das décadas de 1970 e 1980 do mesmo século (35). Essas percepções também ficam nítidas por meio da análise das Constituições brasileiras, cujas mudanças mais significativas foram verificadas após a promulgação do texto constitucional de 1998.

Neste contexto, tem-se que no Brasil, a modernização da infância também ensejou maior visibilidade às crianças, na medida em que outras questões emergem no meio social, a exemplo do protagonismo conferido às mulheres, dos discursos da medicina (que influenciavam o aleitamento materno, por exemplo) e a construção gerada pela imprensa, as quais traziam para o espaço público questões da vida privada e doméstica (25).

A partir de então, rompe-se com a concepção da criança e do adolescente como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, adotando-se a proposta de sua proteção integral, extinguindo-se a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares” (34). Mais do que isso, aumentam-se as representações das crianças como atuantes nos contextos em que estão inseridas (25). Em suma, busca-se reconhecer e ouvir a voz das crianças.

Ainda, no âmbito constitucional, restou estabelecido como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao jovem, de forma prioritária, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda, regulamentou-se a proteção de crianças e adolescentes frente a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF).

hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

² Princípio 7: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Além disso, foi deliberado a respeito do planejamento orçamentário para concretização dos direitos prescritos, bem como proibido o trabalho infantil, regulamentado o procedimento de apuração de ato infracional, estabelecida a igualdade entre os filhos e especificado o cuidado dos pais para com os filhos. Tratam-se de disposições inovadoras que modificaram legislações previamente existentes, a exemplo do Código de Menores ou Código Mello Mattos, que entrou em vigor em 1927 e era pautado na doutrina da situação irregular.

A condição de indivíduos em desenvolvimento de crianças e adolescentes passa a ser apontada, razão pela qual eles são considerados como destinatários de tratamento especial (36), pautado no princípio da proteção integral. “O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (37, p. 77).

Atrelado a isso, passam a ser reconhecidos como princípios a serem resguardados a esta faixa da população, a dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, interesse superior ou melhor interesse da criança e do adolescente, por exemplo. Como ponto comum, tem-se a consideração tanto da criança, quanto do adolescente, como seres em desenvolvimento, o que os diferencia dos adultos, e os faz destinatários de proteção especial da família, da sociedade e do Estado.

Outrossim, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também restou resguardado o princípio da municipalização, isto é, preferencialmente as políticas de atendimento às crianças e adolescentes devem ser de atribuição dos municípios, a fim de considerar as demandas e peculiaridades de cada região (34). Assim, Estados e União são responsabilizados solidariamente pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, consoante prescreve o art. 100, parágrafo único, III, do ECA.

Logo, percebe-se que o reconhecimento à infância como fase peculiar da vida se deu de forma paulatina no âmbito tanto da sociedade, quanto do próprio ordenamento jurídico, visando garantir seu pleno desenvolvimento até a fase adulta. Entretanto, diante das mudanças que ocorrem no meio social, a exemplo da utilização demasiada de tecnologia, novas problemáticas são experimentadas (as quais envolvem também os indivíduos em tenra idade), exigindo novas respostas em prol da proteção integral que deve ser conferida à infância.

2.3 A RESPONSABILIDADE PARENTAL: CAMINHOS PERCORRIDOS E A ADAPTAÇÃO AOS NOVOS TEMPOS

Na ordem natural da vida, o nascimento de um filho gera o dever de prestação dos cuidados necessários por parte dos pais ao recém-nascido, vinculado à necessidade de auxílio

em prol do desenvolvimento pleno da criança, isto é, de todas as suas potencialidades, desde a tenra idade. A esse papel, atualmente, dá-se o nome de responsabilidade parental ou função parental.

Anteriormente, o instituto era tratado como “pátrio poder”, como herança do ideário do *pater familias* presente desde a Antiguidade, ou seja, do poder absoluto conferido por meio do culto doméstico ao chefe da família (pai) com relação aos filhos (36). Era o chefe quem possuía o “poder despótico de vida e morte sobre seus subordinados” (7, p. 453).

Neste sentido, o Código Civil de 1916 inicialmente assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido, que figurava como chefe da sociedade conjugal e somente no caso de falta ou impedimento, o papel passava a ser exercido pela mulher (art. 380). Na sequência, com a alteração do referido artigo por meio do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), o encargo passou a competir a ambos os pais, embora o exercício se desse pelo marido em colaboração com a mulher. Ainda, havia discriminação na hipótese de novo relacionamento por parte da viúva, ocasião em que se perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independentemente de sua idade (art. 393).

Esse posicionamento reforçava a sociedade patriarcal presente à época, enaltecendo o marido e pai à autoridade suprema da residência, como se estivesse acima de tudo e de todos. Neste aspecto, ressalta Paulo Lôbo que, “quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital (37, p. 297)”.

Antes, vivia-se uma lógica de hierarquia, imposição e castigo, na medida em que a experiência familiar era realizada a partir do pai, em lugar superior inclusive ao da genitora. As diretrizes familiares eram impostas pelo pai, sentado à ponta da mesa, pouco participativo (e, muitas vezes, pouco comunicativo também), que, provedor, tinha voz absoluta. Por último, a característica do castigo era vivenciada toda vez que os ditames do chefe da família não eram seguidos (7, p. 455).

Paulatinamente, com o advento da Constituição Federal, restou prescrito o tratamento isonômico entre homens e mulheres, assegurando a ambos os pais o exercício da responsabilidade perante os filhos, conforme art. 226, § 5º, CF. Além disso, passou-se a alocar como centro do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana, a qual também deve ser respeitada no contexto familiar.

Ainda, consoante regulamenta o art. 229, CF, aos pais passou a ser atribuído o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, pautado no melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, inspirado no reconhecimento trazido pelo texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, empregando uma nova realidade à ideia de poder familiar e reforçando o exercício em igualdade de condições pelos pais (art. 21, ECA).

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, nos artigos 1.630 a 1.638, foram regulamentadas as questões concernentes ao poder familiar, seu exercício e extinção. Porém, ainda que o referido Código não tenha se utilizado da expressão pátrio poder, mas sim poder familiar, ressalta-se que a nomenclatura não condiz com a realidade empregada ao instituto.

Isso, pois, mantém a ênfase no poder, apenas deslocando-o do pai (pátrio) para a família (36), o que não se coaduna à realidade imposta após o advento da Constituição de 1988 (37). Ressalta-se que “a noção de poder evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro” (37, p. 297), o que não se almeja.

Além disso, a nomenclatura adotada não se compatibiliza perfeitamente à extensão e compreensão plena do instituto (38), o que impacta diretamente em seu próprio conteúdo (39). Neste sentido, a adoção do termo “familiar” também não é pertinente, uma vez que os titulares da responsabilidade são apenas os pais, de forma que não se estende a toda família, vista de forma extensa.

O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, se converteu em um múnus público, razão pela qual há inclinação ao reconhecimento do termo função parental (36). Ademais, sua natureza jurídica é de dever exercido pelos pais em relação aos filhos, quando ainda menores de idade, em prol de sua educação e desenvolvimento (7).

Ainda que parte da doutrina defenda a utilização do termo autoridade parental, baseado nas legislações estrangeiras e também na nomenclatura adotada pela Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), de igual maneira, não se verifica a precisão terminológica, em comparação aos anseios democráticos pós Constituição de 1988 que devem ser observados também no meio familiar.

Afinal, o instituto não implica pura e simplesmente numa imposição dos pais para com os filhos – como sugere o termo autoridade, mas sim numa atuação limitadora dos pais capaz de proporcionar educação e reflexão aos filhos ainda menores de idade, aproximando-os dos critérios de responsabilidade, ética e cidadania, sempre pautado no diálogo (40).

Embora esta tenha sido a nomenclatura adotada no anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil, que conta com capítulo específico com o referido título, denota-se que, em verdade os pais são detentores de responsabilidade para com os filhos, em prol de

seu pleno desenvolvimento. A partir disso, tem-se que a falta de preciosismo na nomenclatura adotada transparece a noção de ordenação, mando e obediência, o que se distancia da perspectiva funcional do instituto. Neste sentido:

No âmbito de uma família democrática, o autoritarismo deve ceder espaço à solidariedade e o relacionamento entre genitor e filho passa a ter como objetivo primordial o desenvolvimento saudável da personalidade do filho, e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, com vistas a edificação de sua dignidade como pessoa humana autônoma. A autoridade parental, neste aspecto, em muito se distancia da perspectiva tanto de poder como de dever, para exercer uma função de instrumento afetivo facilitador da construção da autonomia responsável do filho. Nisto consiste atualmente o ato de educar uma pessoa em fase de desenvolvimento, conforme demandam o princípio da paternidade responsável e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (41, p. 2142).

Assim, se defende a ideia de que o poder familiar, em verdade, se constitui em uma função parental ou então responsabilidade dos pais para com os filhos. Ao realizar essa distinção, tem-se que o termo função diz respeito àquilo que é imprescindível para que uma criança se desenvolva da melhor maneira possível, o que inclui tratar o filho como um semelhante (numa perspectiva de sujeito de direitos), conferir-lhe educação, transmitir-lhe costumes, conferir-lhe um nome e sobrenome, apresentar-lhe as leis (isto é, o que é certo ou errado), responsabilizar-se ao longo de todo desenvolvimento e ainda, prestar-lhe algum afeto (42).

Semanticamente, o termo função pode ser definido como “o conjunto das ações e atividades atribuídas, esperadas ou exigidas de uma pessoa ou de um grupo” (43), o que efetivamente traduz a responsabilidade dos pais com relação aos filhos menores de idade, a exemplo de fornecer-lhes educação, afeto, auxílio, entre outras.

Ademais, considerando a vivência familiar como “espaço inovador dos genitores no interesse positivo dos filhos” (7, p. 230), observa-se que o termo poder, de fato, não atende às diretrizes do melhor interesse da criança e do adolescente. Neste aspecto, o cenário familiar, diferente de antigamente, deveria se tornar uma construção diária entre pais e filhos, com viés mais democrático e maior diálogo, pautado também nas necessidades inerentes a cada um dos indivíduos da família, em prol de seu próprio bem-estar e desenvolvimento pleno, o que inclui sua personalidade, realização espiritual e concretização de direitos fundamentais.

A partir disso, sustenta-se que a precisão da terminologia é relevante uma vez que não se pode cogitar nenhuma hipótese de incitação à violação de direitos reconhecidos às crianças e adolescentes. Além disso, “as formas aceitáveis de parentalidade não podem ferir o igual respeito pelos indivíduos, pela sua integridade física e psíquica (29, p. 68)”, o que inclui tanto as mulheres quanto as crianças, por exemplo.

Para tanto, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos não serve unicamente para sua proteção, mas também para a promoção do seu próprio discernimento (39). A família passou a ser vista como instrumento, devendo ser encarada como meio de desenvolvimento da personalidade, reforçando a autonomia e autodeterminação nas relações inerentes a ela (31).

Nesse sentido, imperioso destacar a recente lei promulgada (Lei nº 14.826 de 20 de março de 2024) que em seu art. 4º estabelece como dever do Estado, em todas as esferas (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), a promoção no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar, destacando as nuances que decorrem da paternidade ou maternidade.

Além disso, prescreve-se como dever do Estado, da sociedade e da família, para além do critério protetivo, a adoção de ações para manutenção da vida, apoio emocional, estrutura, estimulação, supervisão e educação não violenta e lúdica (art. 6º da Lei nº 14.826/2024).

Assim sendo, o exercício da parentalidade exige condutas nas mais diversas esferas em que a criança está envolvida, a fim de que seus interesses sejam plenamente resguardados. Por conta disso, se mostra pertinente a análise verticalizada a respeito do exercício da responsabilidade parental.

2.3.1 Do exercício da responsabilidade parental

Em que pese os termos responsabilidade civil parental e responsabilidade parental possam guardar certa semelhança, em verdade, nota-se que há grande diferença em seus significados. Em relação à primeira, decorre da noção de dano e consequente reparação, o que também pode ser visualizado no âmbito familiar, como no caso de abandono afetivo, por exemplo.

Já no que concerne ao exercício da responsabilidade parental, dispõe o art. 1.634, do Código Civil que compete aos pais dirigir aos filhos criação e educação; exercer a guarda; conceder ou negar consentimento aos filhos para o casamento, para viajarem ao exterior, bem como para mudança de residência a outra cidade ou município; nomear aos filhos tutor; representá-los ou suprir-lhes o consentimento perante os foros judicial e extrajudicial nos atos da vida civil; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e ainda, exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito, juntamente com os serviços próprios de sua idade ou de sua condição.

Em relação aos referidos deveres paternais/maternais, destaca-se a necessidade de conferir ao filho educação, o que enseja efetuar a matrícula em instituição de ensino e além

disso, conceder-lhes ensinamentos de ordem moral, em prol de seu desenvolvimento e formação integral, seja dentro do lar ou então fora dele. Neste sentido também, tem-se que “entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura (6, p. 11)”.

Por consequência, o exercício da responsabilidade parental para com os filhos se mantém até a morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pelo advento da maioridade, pela adoção ou então por decisão judicial, conforme preconiza o art. 1.635, do Código Civil. De igual maneira, ainda que haja a dissolução do vínculo entre os genitores, por exemplo com o divórcio, o dever de cuidado atinente aos filhos permanece.

Somado a isso, embora possa parecer como uma característica implícita ao exercício da parentalidade, verifica-se o dever de cuidado destinado aos pais em relação aos seus filhos, realidade não vivenciada no cenário de todas as famílias. Neste sentido, ressalta-se que a afetividade no âmbito jurídico está atrelada tanto à responsabilidade, quanto ao cuidado, se tornando como obrigação jurídica dos pais para com os filhos (7).

Com isso, resta evidente a relevância da função exercida pelos pais em relação aos filhos, haja vista que se trata da responsabilidade pelo desenvolvimento de um indivíduo desde os primeiros meses ou anos de vida. Independentemente da estrutura familiar, é comum a todos os pais o enfrentamento de dificuldades e incertezas no momento de educação dos filhos, fato que é exacerbado quando eles são ainda pequenos e demandam maior lapso temporal para o exercício de cuidados e convivência familiar (27).

Neste sentido, tem-se que “estudos psicanalíticos comprovam que os distúrbios emocionais da vida adulta, em grande medida, estão relacionados com eventos realmente cruciais e desastrosos da primeira infância” (5, p. 30), haja vista que são dependentes física e psiquicamente de seus cuidadores, posição geralmente ocupada pelos pais.

Assim, exercer a função de pai e mãe não é uma tarefa fácil, mas sim complexa. Porém, “o que já era importante no mundo offline, ganhou contorno de maior responsabilidade no mundo online” (9, p. 34). Com as modificações trazidas pela tecnologia, sobretudo com o acesso à Internet como veículo de informação, comunicação e também de pesquisa, tendo muitas crianças figurando como “usuárias da rede”, cabe aos pais exercerem os cuidados e proteção dos filhos também neste cenário.

No entanto, essa proteção deve ser conferida numa atuação em conjunto entre a própria família, a sociedade e o Estado, consoante prescreve o art. 227, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 6º, da Lei da Parentalidade Positiva (Lei nº 14.826/2024).

Ainda que inicialmente a responsabilidade parental tenha se restringido à ideia de sustento, guarda e educação dos filhos, o instituto ganhou nova roupagem, eis que não é plausível represar a ideia de um sustento meramente material, com pensão alimentícia, por exemplo. É necessário ir ainda mais longe, com discussões relacionadas a educação sexual, educação financeira, educação ao consumo, bem como educação digital dos filhos (10), haja vista que essas questões perpassam pela responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores que permanecem sob seus cuidados ou companhia, consoante art. 932, I, do CC (11).

Em pesquisa realizada pelo TIC Kids Online Brasil (24) no ano de 2022, com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade, foi constatado que o primeiro acesso à Internet em mais de 20% dos entrevistados se deu até os 06 anos de idade, o que totaliza 5.393.360 indivíduos, seguidos de 3.166.631 quando tinham 08 anos de idade e 1.655.302 aos 07 anos de idade.

Ainda, pela análise da mesma pesquisa, com relação à frequência no uso da Internet, 20.285.553 crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade afirmaram que utilizam a rede mundial de computadores por mais de uma vez por dia. Com isso, resta comprovado que crianças e adolescentes também figuram como usuárias de Internet.

No que concerne à relação paterno/materno-filial com a Internet, relacionada à percepção de uso de crianças e adolescentes sobre o quanto seus pais ou responsáveis têm conhecimento das suas atividades em rede, 12.681.244 responderam “muito”, 9.981.685 afirmaram que “mais ou menos”, 1.622.125 disseram que seus pais não sabem nada e 112.724 não souberam responder. A vista disso, resta evidente que a responsabilidade parental também deve ser exercida no âmbito da Internet.

Na dinâmica de vida atual, “a educação para a vida digital é tão necessária quanto a participação ativa na alfabetização da prole” (10, p. 332). Assim como ocorre no âmbito dos contratos, que estão sendo atualizados, faz-se necessário um novo olhar em relação aos filhos, sob pena de caracterização do que se denomina como abandono digital (10).

Outra realidade diz respeito ao uso excessivo da Internet. Por meio da mesma pesquisa (TIC Kids Online Brasil), realizados questionamentos a crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos de idade, foi verificado que 16,4% deixaram de comer ou dormir por culpa da Internet; 21% se sentiram mal em algum momento por não poderem estar na Internet; 24,1% se pegaram navegando na Internet sem estar realmente interessado no que via; 24% passou menos tempo que devia com a família, amigos ou fazendo lição de casa por permanecer muito tempo na Internet; 24% tentou passar menos tempo na Internet, mas não conseguiu e 36,6% não se enquadrou em nenhuma das respostas.

Com a análise realizada, emerge-se a problemática do uso excessivo de Internet ou então de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes, que também é enfrentada na realidade por pais e mães com relação aos seus filhos.

Com muita frequência, as crianças recebem aparelhos eletrônicos para apaziguá-las e mantê-las ocupadas mesmo quando não se trata de uma ocasião urgente ou especial. Em vez de aprender a viver no mundo real da comunicação com pessoas e sentir tédio de vez em quando, elas recebem um mundo virtual, feito para seu divertimento e prazer. Mais e mais estudos demonstram os efeitos adversos que o tempo diante de telas causa no cérebro, na vida social e no desenvolvimento emocional da criança (14, p. 31).

Neste sentido, em decorrência do ritmo frenético de vivência na atualidade e do cotidiano preenchido por diversos compromissos na agenda, nos poucos momentos em que os pais podem desfrutar da companhia dos filhos, pela exaustão mental, por seus próprios problemas emocionais, por dificuldades econômicas ou então do trabalho, optam por dividir a atenção das crianças ou adolescentes com equipamentos eletrônicos, seja com vídeos, jogos, televisores, celulares, computadores, etc (27).

Além disso, estudos apontam que, diferentemente das gerações anteriores, a atual geração ou geração digital, possui QI (Quociente de Inteligência) inferior ao dos pais, dado que pode ter como uma das razões possíveis a utilização demasiada de telas na infância, somado à diminuição de interações de qualidade em família; diminuição do tempo de realização de outras atividades, a exemplo de música, arte, leitura; estimulação em excesso da atenção, concentração, aprendizagem e impulsividade, entre outras questões (44).

Ademais, com a disseminação de utilização de dispositivos conhecidos como “Alexa” (assistente virtual desenvolvida pela Amazon e lançada em novembro de 2014. Ela serve para auxiliar na execução de tarefas do dia a dia, como, por exemplo, definir alarmes, pesquisar na internet e até mesmo controlar a sua casa conectada), nos quais é possível efetuar questionamentos rapidamente por meio de comandos de voz, se percebe a facilitação de acesso a qualquer tipo de informação. Não raras as vezes, o estímulo ao raciocínio lógico é substituído pela resposta rápida advinda do referido aparelho eletrônico.

Por estas razões, sustenta-se que ocorre a abreviatura (ou então um encurtamento) da infância dos filhos, uma vez que com a utilização desenfreada de telas ou aparelhos eletrônicos há necessidade de aceleração de seu raciocínio, de forma que a mente passa a ser superestimulada com o constante bombardeamento de informações às crianças (45), o que se dá, por diversas vezes, pela repetição dos padrões de utilização de tecnologia por parte dos pais, que se encontram inseridos na sociedade hiperconectada.

Com frequência, os pais transmitem a mensagem certa, mas da forma errada. Mencionam aos filhos que as redes sociais e a utilização excessiva de Internet são nocivas, enquanto permanecem constantemente conectados ao Facebook®, Instagram® ou jogos por exemplo (14).

Assim, as formas de distração trazem nova aparência, se configurando como reflexo do comportamento dos próprios pais:

Se há pouco mais de 20 anos as crianças se distraíam com brinquedos analógicos, desenhos e filmes na televisão, hoje o cenário é distinto: grande parte dos pequenos, enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, realizam a própria personalidade por meio da inserção num mundo cada vez mais digital. Ter uma conta no TikTok pode ser mais que uma distração: mas uma possibilidade de interação e inserção social. Escapar dessa sociabilidade pode ser também uma forma de excluir a criança - a depender do seu grupo de relacionamento -, o que torna mais difícil para que pais digam, no alto de sua autoridade, a tão temida frase: "não é não", depois de explicar, convencer, dialogar (46).

Também é necessário registrar que a matéria aqui analisada guarda aplicação a parcela privilegiada da sociedade brasileira, que detém capacidade intelectual, social e financeira e que, sobretudo, possui condições de acessar a Internet ou possuir aparelhos eletrônicos para tanto (15).

Portanto, diante das novas tecnologias, resta evidente que os parâmetros anteriormente utilizados para delimitação da responsabilidade parental ensejam uma repaginação.

A parentalidade é uma construção social que exige adaptações constantes para acompanhar a evolução das ciências e as mudanças que a sociedade impõe. Ignorar essa exigência de mutação pode repercutir na continuidade dos conflitos relacionais, subordinados a uma pedagogia despótica. Se, de um lado, se têm as garantias e os direitos da criança como pessoa (integralidade e individualidade) que tem necessidades e opiniões, do outro, figura na nova concepção de pais, o compromisso do exercício responsável na criação de um cidadão (não apenas filho) (27, p. 151-152).

Além disso, é preciso compreender como a Internet pode impactar e potencializar a vulnerabilidade da criança e do adolescente, razão pela qual formas de neutralização ou minimização dos perigos da rede devem ser buscadas, sem que haja, todavia, uma invasão completa da privacidade e autonomia do próprio filho (11).

Ademais, nestes contextos, se deve prezar pelo equilíbrio, isto é, cuidado em relação aos filhos garantindo-lhes proteção integral, em conjunto com a garantia da liberdade. Neste sentido, observa-se que tanto o cuidado generalizado quanto a permissividade exacerbada são prejudiciais às crianças, visto que devem aprender sobre valores e limites a serem passados por genitores comprometidos e atentos à realidade dos infantes (40).

Para além da criação de um novo cidadão, atualmente se mostra pertinente a reflexão acerca do tipo de usuário de Internet e redes sociais que os pais estão moldando para o futuro,

haja vista que essa é a nova realidade social, o que enseja adoção de medidas inéditas, se comparadas às gerações anteriores. Afinal, mais cedo ou mais tarde, as crianças também estarão conectadas à rede, como usuários.

2.3.2 Da possibilidade de suspensão e extinção da responsabilidade parental

Dispõe o artigo 1.637 do CC, que se o pai ou a mãe abusar da autoridade (nomenclatura utilizada no texto legal), faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho, cabe ao juiz, mediante requerimento, seja de parentes ou do próprio Ministério Público, adotar medidas necessárias para garantir a segurança da criança ou do adolescente, podendo inclusive suspender o poder familiar, caso seja conveniente.

De igual maneira, o parágrafo único do art. 1.637 do CC prescreve que o poder familiar poderá ser suspenso também na hipótese de condenação do pai ou da mãe à pena que exceda dois anos de prisão na esfera criminal.

Já em relação à perda ou extinção do poder familiar, conforme prescreve o texto normativo (artigo 1.638, do CC), são indicadas sete condutas, quais sejam: I) castigos imoderados; II) filho em situação de abandono; III) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; IV) incidência reiterada nas condutas anteriores; V) entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção; VI) ato judicial que preveja a prática de homicídio, feminicídio ou determinado tipo de lesão corporal, bem como estupro ou crime contra a dignidade sexual com relação a pessoa também titular do mesmo poder familiar; e VII) prática dos crimes acima mencionados em relação ao próprio filho.

No que concerne ao procedimento a ser seguido, o ECA, em seu artigo 24 regulamenta que tanto a perda quanto a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, com procedimento em que haja preservação do princípio do contraditório, considerando também as condutas prescritas no artigo 22 da mesma legislação (Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais). Além disso, nos artigos 155 a 163 do ECA, restam regulamentadas todas as fases do procedimento.

Num comparativo, é evidente que a perda do poder familiar se configura como medida mais drástica em relação à suspensão. Entretanto, elas não se constituem como forma de punição aos pais, já que em verdade o prejuízo maior se dá à família da criança ou adolescente cujo vínculo é suspenso ou destituído (36).

Pela mesma razão, diante das consequências ocasionadas tanto pela suspensão, quanto pela perda, essas medidas apenas devem ser buscadas nas hipóteses de exposição da criança ou

do adolescente a fato que enseje perigo permanente à segurança e dignidade dos próprios filhos. Neste contexto, destaca-se que a falta de recursos materiais da família não constitui motivo suficiente para caracterizar a suspensão ou a perda do poder familiar, conforme artigo 23 do ECA.

Assim sendo, diante de todas as mudanças ocorridas no instituto da família como um todo, a perspectiva de destituição do poder familiar (aqui entendido como responsabilidade parental) ganha nova roupagem e novas possibilidades de aplicação.

Diante do cenário vivenciado pela família contemporânea, as hipóteses de perda da responsabilidade parental devem ser interpretadas também com base na nova realidade, ou seja, levando-se em consideração aspectos do ambiente digital. Atualmente, se menciona a hipótese de configuração de abandono digital, por exemplo, conduta gerada pela negligência dos pais nos cuidados dos filhos ainda menores de idade na Internet, como no caso das redes sociais (15).

Noutro giro, os perigos também se evidenciam pela alimentação da rede mundial de computadores com dados referentes às crianças, por vezes disponibilizados pelos próprios pais. Assim, com os novos tempos, emerge-se a necessidade de um novo olhar sobre o instituto do poder familiar – ou responsabilidade parental, bem como de suas possibilidades de limitação ou extinção, a fim de que a proteção da criança seja garantida em todos os cenários.

Se antes os perigos às crianças eram visualizados apenas na esfera da realidade concreta, hoje se observa a insegurança também na realidade virtual, na qual, por vezes, dados de crianças são demasiadamente compartilhados. Desta forma, se mostra pertinente a análise aprofundada a respeito da suposta necessidade de exposição de informações online.

3 ENTRE CURTIDAS, COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS NAS REDES SOCIAIS: A SUPOSTA NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS TAMBÉM NO AMBIENTE VIRTUAL

Comumente, no meio social, questiona-se às crianças: “O que você quer ser quando crescer?”, fazendo alusão à profissão que desejam seguir na idade adulta. Não raras as vezes, a resposta obtida é bombeiro, policial, médico, entre tantas outras carreiras possíveis. Entretanto, atualmente, emerge-se uma nova alternativa: ser influenciador digital ou *youtuber*. Representados como figuras que alcançaram a fama e a fortuna, mediante uso de sua criatividade e fazendo aquilo que possuem predileção, eles passam a ser idealizados pelas crianças (25).

Essa concepção relacionada à notoriedade e ao dinheiro não se restringe às crianças. Frequentemente, a exposição é algo desejado também por adultos, como esperança de melhora de vida. Segundo Bauman, a vida desejada é aquela vista na televisão – ou então nas redes sociais, a qual diminui e tira o charme da vida vivida, que passa a parecer irreal e continuará dessa maneira enquanto não for reduzida a imagens capazes de aparecer na tela (21).

A título de ilustração, no ano de 2022, o Brasil ocupou o segundo lugar no ranking de países com mais influenciadores digitais no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, totalizando 10,5 milhões de profissionais (47). Assim, frases como “largar tudo para virar influencer” passam a ser cada vez mais comuns nas cenas do cotidiano, especialmente em momentos de dificuldade.

Pela mesma razão, programas de televisão, a exemplo do Big Brother Brasil transmitido pela TV Globo, se configuram como atração de entretenimento entre a população. Nele, os participantes – adultos e mediante contratos – abrem mão de sua própria privacidade e intimidade em troca de fama e contratos milionários de publicidade (48). Trata-se de um novo estilo de humanidade que passa a ser inventado (49).

Em relação especificamente ao desejo de se tornar famoso, Tomaz, ao fazer uma análise acerca de *youtubers* mirins, menciona que “a fama é o atributo conferido pela mídia àqueles que conseguem ser amplamente conhecidos por aquilo que são, ou seja, por aquilo que vivem no seu cotidiano” (25, p. 226). Porém, como cada vez mais a fama se torna concorrida, mesmo estando disponível para qualquer pessoa, não será concretizada por todas elas, gerando uma espécie de competição, a qual também inclui as crianças.

Assim, é comum a essas manifestações a necessidade de seduzir, agradar, provocar, ostentar e demonstrar aos outros telespectadores ou seguidores uma versão otimizada da própria vida, de sorte que tais configurações se naturalizam entre os usuários (16). Logo, o que antes

era visto como exceção – disponibilização da vida cotidiana na Internet, por exemplo – passa a ser enquadrado como regra, de forma que as “próprias noções de privado e público são questionadas” (50, p. 25). “A distinção entre online e offline tornou-se um binarismo onde o online é o termo privilegiado (51, p. 173)”.

Diante disso, no cerne das redes sociais há um intercruzamento de informações pessoais, cujos usuários sentem-se felizes por compartilhar detalhes íntimos de suas vidas, com exposição de dados precisos ou apresentação de fotos e vídeos. Não há mais prazer em guardar segredos (52). Vive-se a ideia de que quem não é visto não é lembrado, valorizando-se o que é exposto, assim como produtos em prateleiras (18). “Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo” (53, p. 76).

Para Lévy, as novas formas de interação nas redes sociais proporcionam novas maneiras de isolamentos, sobrecarga cognitiva, dependência, dominação, exploração ou ainda “bobagem coletiva”, definida como acúmulo de dados sem qualquer informação (54).

Logo, tem-se que a vida digital está equiparada a uma vida física, sendo semelhante a escolha com relação a como as pessoas buscam se apresentar no mundo – seja físico ou virtual – todos os dias, a exemplo da moda, das palavras ou das atitudes. Como impactos positivos é possível citar a maior liberdade de expressão, a difusão rápida de informações ou então a interconexão entre os indivíduos. Porém, como efeitos negativos é possível atribuir a vigilância da privacidade, “roubo” de identidade, divulgação de informações imprecisas, além de implicações ainda desconhecidas (22).

Portanto, diante da temática central do presente estudo, é neste contexto que deve ser pensada a relação das novas tecnologias com o universo infantil. Com isso, faz-se necessária a exposição acerca dos direitos da personalidade resguardados às crianças no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Os direitos da personalidade, assim como os direitos fundamentais, estão intimamente ligados à dignidade humana, razão pela qual ensejam o resguardo da proteção jurídica (55). Em decorrência dessa ligação, os mencionados direitos são garantidos a todos, o que inclui toda pessoa nascida com vida, independentemente de seu estado físico ou mental, e mesmo antes do advento da maioridade civil (56). Logo, não há dúvidas que a proteção é salvaguardada às crianças.

Embora guardem semelhança com os direitos fundamentais, os direitos da personalidade produzem efeitos na seara pessoal e privada do indivíduo, enquanto com relação àqueles, sua eficácia se verifica no âmbito político e socioeconômico (17). Assim, as categorias possuem contornos próprios, que não se confundem, mesmo diante de suas similitudes (57).

Em relação à classificação, geralmente são distribuídos em dois grupos: a) direitos à integridade física (vida, corpo, cadáver) e b) direito à integridade moral, o que engloba a honra, a vida privada, a intimidade, a imagem, o nome, por exemplo (58), sobre o que se debruça o presente estudo.

No âmbito da Constituição Federal, resta prescrito no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda, a tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, civil e penal, cujo alicerce advém do artigo 1º, III, da CF, especificamente no que concerne à dignidade da pessoa humana (59).

Ademais, tem-se que o rol de direitos mencionados no referido dispositivo legal não é taxativo, abrangendo toda e qualquer forma de violação dos direitos da personalidade, ainda que não estejam expressamente descritos no texto constitucional. Essa possibilidade é garantida também pelo art. 5º, § 2º, da CF. Outrossim, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022 foi regulada a proteção de dados pessoais dos indivíduos (art. 5º, LXXIX, da CF).

Além disso, no âmbito civil, para regulação dos direitos da personalidade, a ideia de resguardo unicamente dos bens e do patrimônio foi extrapolada, a fim de que a proteção também seja destinada ao indivíduo. Assim, em capítulo específico destinado a legislar essa espécie de direitos, resta consignado que são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, do CC).

De igual maneira, prescreve o art. 21, do CC que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, deverá adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa determinação. Ainda que a legislação civil não tenha estabelecido dispositivos com relação a todos os direitos da personalidade já reconhecidos, a ausência não impede a proteção.

Justificando essa premissa, tem-se que a função dos direitos da personalidade não é estabelecer o rol de aplicação, mas sim:

- (i) evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva); (ii) permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-los (função reparatória); (iii) auxiliar a formulação de parâmetros próprios para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora); e

(iv) estimular o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional) (55, p. 223-224).

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), também se dispõe acerca dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, ainda que de forma genérica. A título de exemplo, é possível salientar o art. 17, no qual se regulamenta que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, as integridades física, psíquica e moral compõem aspectos concernentes à pessoa humana, que no caso guardam aplicação à criança e ao adolescente. Logo, diante de seu reconhecimento como sujeitos de direitos, decorre-se a necessidade de proteção que deve ser conferida também a esse público no que diz respeito à personalidade.

Não obstante, no caso de crianças, o resguardo aos direitos da personalidade é atribuído a todos, tornando o Estado, a sociedade e também a família, ativos no processo de atingimento do pleno desenvolvimento dos indivíduos (60). Neste sentido, “para que haja uma proteção real e concreta dos filhos menores [de idade], é necessário que o comportamento seja preventivo e prospectivo, a teor do que dispõe o art. 70, do ECA (61)”.

A tutela da personalidade infanto-juvenil deve ser diferenciada, reforçando-se a proteção aos direitos fundamentais, tanto sob o aspecto social, em que se apresentam como credoras prioritárias do direito à saúde, à educação, etc, como sob o aspecto dos interesses privados, quando são titulares do direito ao respeito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (direito à privacidade e à intimidade), tal como consta do artigo 17 da Lei n. 8.069/90 (62, p. 84).

No que concerne ao direito à privacidade, em decorrência de sua magnitude, para compreensão do instituto, faz-se necessária a diferenciação entre vida privada, privacidade e intimidade. Neste contexto, em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que a finalidade inicial que se destinou, isto é, de restrita proteção da vida íntima (55).

Embora a vida privada e a intimidade guardem estrita relação com o direito à privacidade, é possível aferir diferenciações. Em relação à vida privada, denota-se que não há um conceito bem delimitado por parte da doutrina, haja vista a diferenciação de compreensão. Entretanto, adota-se a ideia de que a vida privada seria uma barreira à possível afronta aos demais direitos íntimos de alguém, uma vez que para que haja violação da intimidade é necessário o avanço à vida privada e à privacidade, de sorte que o inverso não é sempre

verdadeiro (17). Desse modo, quem determina, de fato, os limites da vida privada é o seu próprio titular (17).

Ainda, entende-se por vida privada todas as ações e informações que o indivíduo não quer publicizar. Em contrapartida, a esfera da intimidade é mais restrita, uma vez que, além do público em geral, também estão excluídas algumas pessoas que podem participar da vida privada (18).

Em relação à intimidade, observa-se o seu enquadramento no círculo mais restrito dos fatos relacionados exclusivamente ao indivíduo. Já a vida privada se configura como o espaço um pouco mais amplo de suas relações sociais (58).

Em suma, a intimidade pode ser entendida como o local em que se exercita a liberdade interior do indivíduo, se configurando como uma camada bastante restrita da personalidade. É algo que se reserva para o conhecimento apenas de si mesmo ou então para poucas pessoas, com permissão de si próprio (17). Sua exposição, em tese, se dá apenas nas ocasiões de relevante interesse público.

Por fim, no que diz respeito à privacidade, ela abrange a saúde do indivíduo, representação de sua imagem, seu domicílio e suas correspondências, escritos pessoais, condição patrimonial e salarial, etc (17). Para além disso, essa inviolabilidade “contempla desde a vida doméstica, nas relações familiares e afetivas, até os fatos, hábitos, nome, imagem, pensamentos, segredos, origens e planos futuros do indivíduo” (59, p. 34).

Atualmente, o direito à privacidade transcende a ideia de resguardar a intromissão na vida íntima, eis que alcança qualquer ambiente no qual haja circulação de dados pessoais de seu titular, o que inclui características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa (55).

Porém, se de um lado se verifica o aspecto protetivo, de outro se observa a dinâmica social de compartilhamento voluntário de informações na Internet, a exemplo das redes sociais. Graças às possibilidades da comunicação instantânea e à imensa quantidade de dados disponibilizados pelos próprios usuários nas redes sociais (16), a perspectiva privativa do indivíduo sofreu modificações.

Para o indivíduo, o espaço público não é muito mais que uma tela gigante em que as aflições privadas são projetadas sem cessar, sem deixarem de ser privadas ou adquirirem novas qualidades coletivas no processo da ampliação: o espaço público é onde se faz a confissão dos segredos e intimidades privadas (21, p. 54).

Assim, imperioso salientar que na construção da personalidade do indivíduo, tanto a intimidade, quanto a privacidade são fundamentais ao seu desenvolvimento, dada a necessidade

de reconhecimento de emoções, verificação de pensamentos e relações sociais. À vista disso, em relação às crianças, observa-se que por vezes sua personalidade é construída diante do olhar atento de muitos espectadores, dada a disponibilização por parte dos pais de informação a respeito dos filhos – ainda pequenos – na Internet (18).

Neste aspecto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, estabelece em seu artigo 16 que nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação.

Com isso, tem-se que os direitos da personalidade tanto da criança quanto do adolescente sofrem uma limitação pelo seu dever de respeito aos pais. Porém, esse direito não é absoluto, havendo limitação também nas garantias conferidas aos filhos, em decorrência do princípio da proteção integral dos infantes (62).

No que diz respeito ao direito à imagem, ele objetiva proteger a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, além de traços característicos da pessoa, isto é, sinais que permitam a sua identificação (58).

Ele encontra fundamento no art. 20 do CC, que prescreve que a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais, sem a devida autorização.

Ainda, dispõe a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Em relação à autorização para utilização, deve ser disponibilizada pelo titular. Diante disso, a problemática que emerge diz respeito à situação de uma imagem de criança, por exemplo. Os parâmetros utilizados se baseiam nas regulamentações do ECA, as quais resguardam inclusive a possibilidade de Ministério Público instaurar inquérito civil ou ajuizar ação civil pública para impedir exploração indevida da imagem de crianças e adolescentes, conforme art. 201, V, do ECA.

Essa disposição se torna ainda mais relevante quando a divulgação da imagem das crianças se dá por meio da internet, cujo alcance é inestimável. Ademais, no contexto atual se verifica que os próprios genitores voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando o universo vivenciado por seus filhos. Entretanto, antigamente, a intromissão na privacidade das crianças era realizada pela mídia, de forma geral. Assim, se nota que antes era

interferência externa no contexto da família hoje se mostra como circunstância que advém de dentro do meio familiar para o mundo afora (63).

Outrossim, é pertinente mencionar que a captação, a reprodução, a divulgação e a publicação da imagem de crianças, merecem do intérprete um cuidado maior a fim de que sejam observadas as condições adequadas à necessária proteção dos interesses infanto-juvenis (62). Também se denota que “a imagem é um dos meios pelos quais a personalidade se manifesta, essencial para a formação da individualidade das crianças e dos adolescentes” (64, p. 95).

Logo, “ao permitirem a exposição da imagem do filho, cabe aos pais zelar para que a publicação ocorra de forma positiva, contribuindo para o perfeito desenvolvimento da sua personalidade infanto-juvenil” (62, p. 206).

Portanto, se verifica que os direitos da personalidade, a exemplo da privacidade, intimidade e imagem, são resguardados também às crianças, inclusive com proteção especial em decorrência de sua condição de indivíduos em desenvolvimento. Por conta disso, cabe aos responsáveis, à sociedade e também ao Estado zelarem para que no exercício dos direitos da personalidade, as crianças não sejam expostas a riscos.

3.2 O CONCEITO DE INTIMIDADE E SEUS REFLEXOS NA PARENTALIDADE

Uma das principais características da sociedade atual é a revelação voluntária de informações na Internet. Para compreensão deste fenômeno, inicialmente faz-se necessária a delimitação acerca das circunstâncias que induzem os indivíduos a compartilharem dados de sua própria intimidade no âmbito do ciberespaço.

O ciberespaço, segundo Lévy, pode ser definido como “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores (54, p. 95)”. Por conta da vasta quantidade de informação nele circulante, se configura como o principal canal de comunicação da humanidade, bem como suporte de memória. Entretanto, essa definição não se assemelha meramente à Internet.

Além disso, essa noção se liga ao conceito de cibercultura, caracterizado por Lévy como “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço (54, p. 17)”.

É também em decorrência disso que se remonta a ideia de virtualização, que pode ser definida na humanidade por meio dos processos de virtualização do tempo real, virtualização do corpo e do ambiente físico e pela virtualização da violência (50). Por meio da linguagem, da

técnica e das relações sociais vivenciadas nesse meio, emerge-se a desterritorialização dos relacionamentos virtualizados, se configurando como um grande sistema.

À vista disso, diante das inúmeras experiências apresentadas, considerando também as imagens em demasia e o emaranhado de vivências, resta impossibilitada aos indivíduos qualquer espécie de ordenação, comparação ou dominação (49). Além disso, os olhares se encontram sempre no futuro, na novidade, e os objetivos perdem rapidamente sua atração e expectativa de satisfação no momento da realização (21).

A indústria atual funciona cada vez mais para a produção de atrações e tentações. E é da natureza das atrações tentar e seduzir apenas quando acenam daquela distância que chamamos de futuro, uma vez que a tentação não pode sobreviver muito tempo à rendição do tentado, assim como o desejo nunca sobrevive a sua satisfação (23, p. 86).

Diante desse contexto, é evidente que as tecnologias contemporâneas proporcionaram mudanças comportamentais na sociedade. Trata-se de um mundo de inúmeras possibilidades, com uma quantidade incontável de experiências a serem vivenciadas. Por conta disso, essas experimentações não podem se estabilizar para sempre, a fim de que o desejo constante pelas oportunidades remanescentes esteja sempre presente (21).

Para tanto, conta-se com a espetacularização das questões vivenciadas, mediante, por exemplo, a utilização das redes sociais.

O espetáculo apresenta-se como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível. Sua única mensagem é o que aparece bom, o que é bom aparece. A atitude que ele exige por princípio é aquela aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve na medida em que aparece sem réplica, pelo seu monopólio da aparência (65, p. 17).

A partir disso, aspectos como ser e ter cedem sua relevância para o parecer, ou seja, importa mais demonstrar ser inteligente ou atraente, por exemplo, do que efetivamente possuir essa condição, o que enaltece o consumo e, por consequência o capitalismo, diante das imagens publicadas (51), que geralmente explicitam o lado bom da vida.

Tendências exibicionistas e performáticas alimentam a procura de um efeito: o reconhecimento nos olhos alheios e, sobretudo, o cobiçado troféu de ser visto. Cada vez mais, é preciso aparecer para ser. Pois tudo aquilo que permanecer oculto, fora do campo da visibilidade – seja dentro de si, trancado no lar ou no interior do quarto próprio –, corre o risco de não ser interceptado por olho algum. E, de acordo com as premissas básicas da sociedade do espetáculo e da moral da visibilidade e da conexão, se ninguém vê alguma coisa não há como garantir que isso de fato exista (16, p. 151).

Não obstante, quanto maior o número de visualizações, bem como de seguidores que acompanham a dinâmica em redes sociais, maior passa a ser o nível de autoridade do indivíduo, de acordo com o assunto que perpetua. Por conta disso, a autoridade da pessoa que compartilha a própria história de vida gera dois principais efeitos. O primeiro, diz respeito à atenção dada pelos telespectadores diante da publicização da vida íntima. Já o segundo reflete que o fato desse usuário não ser uma celebridade, ou seja, ser uma pessoa comum, coaduna a ideia de que

outras pessoas podem fazer o mesmo, incluindo suas próprias rotinas, interesses e percepções, por vezes até melhor do que o exemplo visualizado (21).

Ademais, as delimitações de espaço – anteriormente entendidas como pública e privada – também ganham novos contornos, de sorte que o mundo virtual se mostra ser mera extensão do mundo real. Nessa situação, “o espectador não se sente em casa em parte alguma, porque o espetáculo está em toda a parte (65, p. 26)”.

Assim, os usuários da Internet se mostram como autores, narradores e personagens das próprias vidas, traduzindo uma “unidade ilusória na linguagem, a partir do fluxo caótico e múltiplo de cada experiência individual (16, p. 57)”. Essa condição valoriza a superexposição do cotidiano do indivíduo, inclusive daquilo que lhe é mais íntimo, razão pela qual objetos como telefones celulares tornam-se de grande apreço, haja vista as imensas possibilidades de interação por eles garantidas.

Essa circunstância afeta inclusive crianças, jovens e idosos, uma vez que as tecnologias favorecem a oferta de ilusões e simulações de sentimentos, atingindo o seu aspecto afetivo (51). De forma semelhante, os artefatos tecnológicos adotados pela população reforçam estes estigmas, contribuindo para o compartilhamento desenfreado de informações a todo mundo, de qualquer lugar.

Dentro dessa conjuntura, é possível adentrar no conceito de extimidade. Jacques Lacan, psicanalista francês, em seus seminários, realizou duas menções ao termo extimidade. A primeira delas no seminário de número sete³, seguida pela de número dezesseis⁴, na qual tratou a respeito do êtimo. Em ambas, menciona aquilo que se configura como interior do indivíduo, sem deixar de ser exterior, isto é, uma exterioridade íntima.

A abordagem feita por Lacan é invocada em sentido mais restrito e específico, segundo Bolesina. Para ele, a extimidade pode ser enquadrada como fenômeno ou comportamento, assim como direito. No primeiro viés, se objetifica como “revelação, consciente ou não, de partes selecionadas da intimidade (51, p. 187)”.

Na mesma vertente, a título de exemplificação, Sibilia narra que a performance pública da extimidade está se tornando tão habitual entre as pessoas, que dispositivos são capazes de

³ Pode ser que aquilo que descrevemos como sendo esse lugar central, essa exterioridade íntima, essa extimidade, que é a Coisa, esclareça para nós o que resta ainda como questão, ou até mesmo como mistério. para aqueles que se interessam pela arte pré-histórica, ou seja, precisamente, seu sítio. LACAN, Jacques. **O Seminário**: livro 7: a ética da psicanálise. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 173.

⁴ Essa distribuição, seu limite íntimo, é isso que condiciona o que, numa certa época, e com mais palavras e mais ilustrações, é claro, do que posso usar aqui, designei como o vacúolo - a proibição no centro que, em síntese, constitui o que nos é mais próximo, embora nos seja externo. Seria preciso criar a palavra êtimo para designar aquilo de que se trata. LACAN, Jacques. **O seminário**: livro 16: de um Outro ao outro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 218-219.

infiltrar nas paredes dos lares (enaltecendo o viés anteriormente privativo conferido a estes lugares), mesmo que de modo sutil, confuso e complexo (16).

Como direito, a extimidade é concebida como a faculdade que se tem de usufruir, de forma propositiva, de dados da própria intimidade em ambientes de sociabilidade (ou públicos), mediante exposição voluntária e sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, em prol da emancipação ou então do empoderamento. Em suma, o elemento da intimidade postado na rede social não é mais íntimo, porém não é público, razão pela qual se configura como êxtimo (66, p. 99).

Além disso, para conferir-lhe o *status* de direito, Bolesina estabelece pressupostos. O primeiro deles diz respeito à visão emancipadora a respeito da intimidade, que não deve ser pensada apenas para ocultação, mas sim como intimidade voluntariamente revelada, via de regra acompanhada dos direitos da personalidade. Ainda, defende-se a transitoriedade entre público e privado, enquadrando-a sempre no meio social (51).

Como segundo pressuposto, indica a liberdade de expressão, isto é, a hipótese de que as pessoas se sintam confortáveis para expressarem suas vivências e pensamentos, juntamente com a necessidade de resguardo de direitos, para se evitar eventuais abusos, e garantir espaço para manifestação da extimidade (51).

Por fim, como terceiro pressuposto, menciona a transformação da dicotomia entre público e privado, que garante a possibilidade de relativizar a própria intimidade do indivíduo em virtude da crença de que isso será interessante para seu autoconhecimento ou autorrealização, mediante a validação positiva ou negativa de terceiros (51).

Isso justifica o fato de que os sujeitos contemporâneos, especificamente os mais jovens publicam diversas informações, a exemplo de fotos e vídeos na Internet, não manifestando nenhuma inquietação acerca da privacidade. Ao contrário, a mera possibilidade de passar despercebido na rede se configura como um dos piores pesadelos possíveis (16).

Porém, é necessário salientar que o direito à extimidade se restringe aos interesses do próprio titular das informações privativas, a quem pertence também o aspecto decisório quanto à publicidade. À vista disso, situações relacionadas à parentalidade, mormente pais que publicizam informações a respeito dos filhos, devem ser estudadas com melhor ênfase.

Nestes casos, segundo Bolesina, restando ausente a voluntariedade de uma das partes, ressaltados casos pontuais, o direito à extimidade não possui o condão de se sobrepor ao direito à intimidade do outro. Porém, essas considerações devem levar em conta a situação narrada no caso concreto (51). No entanto, como a situação deve ser visualizada no caso de crianças que possuem suas informações publicadas em redes sociais por parte de seus pais?

Não obstante presume-se a boa-fé das postagens, não se olvida os casos de “negociação da intimidade” (ou economia da privacidade). Nestes casos, os pais, valendo-se de mecanismos no bojo da internet, utilizam a intimidade familiar ou mesmo apenas imagem dos filhos para com elas obter benefícios diretos ou indiretos. Não se trata necessariamente de benefícios financeiros, pois os afagos ao ego, recebidos por pais/mães ao verem sua intimidade e/ou seu filho elogiados por meio de comentário ou curtidas, também são valiosos. É o que se chama de narcisismo digital (66, p. 213).

Muito embora as crianças sejam reconhecidas como seres em desenvolvimento, esse fato, por si só, não permite a relativização de sua intimidade. Essa imagem acerca da criança decorre do inconsciente coletivo que insiste em visualizá-las a partir de uma visão adultocêntrica, que em tese legitimaria esse tipo de comportamento (27).

Logo, tem-se que no meio social atualmente se vive a ideia de que o cotidiano da vida é um grande espetáculo que deve ser assistido pelo número máximo de telespectadores possível. Em alusão ao título do livro de Paula Sibilia, mais do que vivenciar o grande “Show do Eu” (16), diante da intimidade familiar publicizada, se teria um “Show do Nós” (66), ou até mesmo o risco de que os filhos se tornem instrumentos para a realização do “eu” de seus pais (67).

Assim sendo, tem-se que a prática de superexposição de crianças em redes sociais, sobre a qual se debruça o presente estudo pode ser considerada como uma prática de extimidade, que além de dimensionar a própria intimidade do indivíduo, também reflete sobre aquilo que é privativo aos filhos (66). Logo, se mostra necessária a análise aprofundada a respeito da temática.

4 *OVERSHARENTING* E O DELINEAMENTO DA PROBLEMÁTICA

Ao longo da história, no âmbito da família, os diários eram utilizados para anotar além das contas, os acontecimentos domésticos, a exemplo dos nascimentos ou das mortes (30). Era como dar à vida familiar uma história, datada por meio dos principais episódios familiares. Com o tempo, alguns séculos mais tarde, os diários foram substituídos pelos álbuns de fotografia, nos quais restavam gravados, por meio de imagens, os principais momentos da infância de uma criança, por exemplo. Essas imagens permaneciam na esfera privada da família, sendo compartilhados aos parentes próximos.

No cenário atual, tem-se que os álbuns de fotografia cederam lugar a perfis em redes sociais disponibilizados a diversas pessoas, reconhecidas como usuários. Entretanto, neles ainda se compartilham os principais momentos e descobertas da infância, algumas, por vezes, de cunho vexatório.

A elaboração de cartas e diários, de fato, remete aos ritmos cadenciados e ao tempo esticado de outras épocas, hoje flagrantemente perdidos. Tempos idos, atropelados pela agitação da vida contemporânea e também pela eficácia inegável de tecnologias como os telefones, os e-mails, os computadores portáteis e as redes sociais da internet (16, p. 88).

É dentro deste contexto que se insere o fenômeno denominado como *sharenting* ou *oversharenting*, sobre o qual se debruça a presente pesquisa. À vista disso, se mostra pertinente a análise verticalizada a respeito do compartilhamento das vivências, sobretudo das crianças, no cenário da Internet.

4.1 O CONCEITO DE *OVERSHARENTING* E SUAS POSSÍVEIS DELIMITAÇÕES

O compartilhamento de fotos, vídeos, dados e informações de crianças por parte dos pais na Internet, especificamente nas redes sociais, é reconhecido como *sharenting*. Trata-se da união dos vocábulos “*share*” e “*parenting*”, provenientes da língua inglesa, que em tradução livre, significam respectivamente compartilhar e parentalidade. Porém, numa perspectiva de exposição demasiada de crianças nos meios digitais, atribui-se o termo *oversharenting*.

No mundo, esse fenômeno de exposição de crianças e adolescentes na internet também já foi mencionado. Em 2019, a atriz Gwyneth Paltrow, conhecida por interpretar a personagem Pepper Potts, esposa de Tony Stark no Universo Marvel, publicou em uma rede social uma foto com sua filha adolescente Apple, de 14 anos. Imediatamente após a sua publicação, a adolescente comentou: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”. Em seguida, a mãe replicou: “Mas nem aparece seu rosto” (68).

A partir de então, acendeu-se o alerta a respeito do compartilhamento desmedido de informações nas redes sociais pelos pais em relação aos filhos. Frequentemente, pais ou pessoas próximas compartilham a rotina diária de crianças ainda em tenra idade. A título de exemplo, tem-se que as primeiras vezes em que a criança chora, grita, sorri, balbucia, se alimenta, utiliza o banheiro, vai à escola ou realiza alguma atividade diferenciada são registradas e compartilhadas pelos pais nas redes sociais.

Neste cenário, a diferenciação entre os fenômenos de *sharenting* e *oversharenting* é relevante visto que é pautada por aquilo que é feito em demasia, local em que reside o cerne da problemática. Neste tocante, é cabível mencionar que nem toda exibição é prejudicial, haja vista que por vezes, há benefício na troca de experiências, gerando conexão comunitária e contribuindo para a convivência social entre crianças (69).

Dito de outra maneira, o problema eleva-se quando aparecem embaraços e riscos tanto para a saúde, quanto para a segurança de crianças, as quais inclusive passam a se desenvolver a partir de uma visão distorcida do que é privacidade, culminando na normalidade da disposição de questões íntimas ao público em geral (48).

Demonstrando a magnitude da problemática, inclusive no âmbito da medicina tem se discutido a questão. No ano de 2021, a Sociedade Brasileira de Pediatria publicou o Guia Prático de Atualização (nº 02), no qual consta uma definição (ainda que não tão precisa) acerca do *sharenting*:

São fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia (70, p. 06).

Dessa maneira, considerando as características da sociedade atual – hiper conectada, evidentemente que é errônea a dedução de que toda e qualquer postagem realizada pelos pais ou responsáveis que contenha informações sobre a criança é uma conduta que evidencia o fenômeno do *sharenting*, uma vez que para sua caracterização se exige a afronta, ainda que de forma sutil, aos direitos e garantias conferidos à criança, demonstrando-lhe certo prejuízo (71).

Ademais, a prática do *sharenting* é vista como uma forma de introdução da criança ao mundo da Internet, inclusive como forma de determinar suas primeiras experiências virtuais (72). No entanto, as informações disponibilizadas por vezes compreendem até o período anterior ao nascimento dos filhos, já que são cada vez mais comuns anúncios de gravidez, descobertas do sexo da criança com “chás revelação”, escolha do enxoval, preparação para o

parto, etc, as quais podem trazer consequências negativas para os pais, mas principalmente para os filhos.

Os pais e/ou responsáveis, ávidos em compartilhar o quão “fofos e especiais” são seus filhos, postam momentos íntimos, como o do banho, a troca de fralda, a primeira papinha quando estão todos sujos pelo ato ainda involuntário de ter acesso à comida, realizando suas necessidades diante do desfralde, assim como, quando em uma fase mais avançada, as informações relativas à escola, à primeira balada com os amigos em um momento de descontração, à primeira saída para uma festa ou o retorno dessa festa já em trajes desordenados, além das informações de quando os mesmos estão doentes, internados ou mesmo recebendo medicação indicada na urgência de um hospital (10, p. 37).

Entretanto, o grande questionamento que se faz é: seria possível parametrizar as hipóteses em que há exibição demasiada de informações dos filhos pelos pais na Internet?

Ainda que a questão seja bastante subjetiva, é possível estabelecer certos indicativos para o fenômeno do *oversharenting*. Num primeiro momento, sugere-se a necessidade de existência de determinada audiência com acesso às publicações e ainda, a capacidade de a criança ser reconhecida por meio dos elementos constantes nos compartilhamentos, ou seja, imagem, dados, etc. Assim, a mera disponibilização de fotos ou vídeos de crianças aos parentes próximos não pode ser enquadrada na perspectiva de superexposição (73).

Porém, ainda que não haja disponibilização costumeira de fotografias ou vídeos, é necessário sopesar que frequentemente nas redes sociais, pais publicam o nome completo da criança, sua data e hora de nascimento, com quantos quilogramas ou centímetros nasceu, qual o signo, entre tantas outras informações que permitem a individualização da criança a partir de elementos facilmente publicados por seus pais ou responsáveis.

A título de exemplo, é possível citar as interações realizadas nas redes sociais mais utilizadas pela população brasileira, quais sejam Facebook®, Instagram®, YouTube®, WhatsApp®, Twitter® e TikTok®. Assim, ainda que cada uma a sua maneira, isto é, seja por mensagens, fotos, vídeos, pequenos textos, *stickers* ou “figurinhas”, é possível observar a possibilidade de disponibilização de informações a respeito de crianças.

Na atualidade, ainda que o tema guarde maior repercussão nos casos de influenciadores digitais, ele não se limita a estes profissionais. Qualquer pessoa que detenha a criança sob seus cuidados diretos pode ser responsável pelo compartilhamento de publicações em redes sociais capazes de super expor fatos, momentos ou intimidades relacionadas às crianças.

No caso de influenciadores digitais, considerando que o compartilhamento da própria vida é o objeto de trabalho, a divulgação dos dados dos filhos (ainda menores de idade) se torna mera consequência. Nesta toada, tem-se que houve uma época em que os filhos eram

produtores, fazendo menção aos tempos de lares, oficinas e agricultura. Porém, nos tempos atuais, o filho se torna, acima de tudo, um objeto de consumo emocional de seus pais (74).

Além disso, usuários sentem-se felizes ao revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais, ou então compartilhar informações precisas, cumuladas com fotos ou vídeos (52). Em decorrência disso, a tarefa cotidiana de narrar-se para um número cada vez maior de pessoas passa a ser empreendida por diversos indivíduos, incluindo os mais novos (25).

Neste sentido, não raras as vezes são encontrados perfis em redes sociais criados para as próprias crianças, inclusive como forma de garantia da possibilidade de utilização de determinado *login* como usuário ou então para que o perfil figure como forma de álbum de recordações para a vida futura. Trata-se de uma das formas de exteriorização do fenômeno do *sharenting* (75).

Ademais, na modernidade se permite que crianças marquem presença de forma pública no âmbito da Internet, sem deixar a conveniência da intimidade do lar, além de conferir certa importância às temáticas vivenciadas no cotidiano da infância, já que suas vivências passam a ser reveladas (25). Assim, tem-se que o registro e o compartilhamento de experiências se mostram mais importantes do que a vivência em si, até porque um sentimento ou emoção colocado em palavras, desenhos ou imagens pode ser mais facilmente compartilhada (50).

Outrossim, tem-se que, por vezes, a exposição de crianças pelos pais nas redes sociais serve como forma de aprovação da parentalidade, demonstrando o desenvolvimento da criança ao longo dos tempos. Com isso, gera-se a possibilidade de comparação entre os genitores, numa espécie de validação da educação conferida às crianças, o que favorece essa forma de socialização no cenário digital (76).

A partir disso, emerge-se o sentimento de comunidade, pautado no compartilhamento da vida privada, de forma que a vasta interação digital entre os indivíduos, vistos como usuários, propicia o sentimento de felicidade e pertencimento ao disponibilizar informações pessoais precisas, não havendo prazer em guardar segredos, relativizando-se assim, a própria privacidade (52). O compartilhamento passou a ser a regra, enquanto que a não veiculação de dados ou informações tornou-se exceção.

Além disso, ao olhar para a experiência de outras pessoas, permite-se a visualização das próprias dificuldades e atribulações, servindo como forma de descobrimento e localização dos problemas causadores da própria infelicidade, acarretando a visualização de meios de resistência ou resolução das questões (21). Por conta disso, se observa o intenso desejo dos espectadores pelo consumo de vidas alheias e, sobretudo reais, cujos relatos ocupam locais que

antes eram unicamente preenchidos por histórias ficcionais (16). É preciso publicar para ser e ser para publicar.

No entanto, diante desse cenário, denota-se a possibilidade de que pais ou responsáveis (podendo ser configurados como expositores) não estejam integralmente cientes das possíveis consequências geradas pela superexposição de seus filhos – ainda na fase inicial da vida – nas redes sociais. Para tanto, diante da magnitude das consequências do referido fenômeno, revela-se prudente a análise verticalizada a respeito de prováveis danos.

4.2 A POTENCIALIDADE DOS PREJUÍZOS E DANOS CAUSADOS PELO *OVERSHARENTING*

Com o advento da Internet, habitualmente mencionava-se na sociedade que se tratava de “terra de ninguém” ou então “terra sem lei”. A expressão por muitos utilizada se referia à facilidade de propagação de notícias e acontecimentos em conjunto com a dificuldade de monitoramento das informações em decorrência das rápidas alterações e novidades, a exemplo de sites inéditos.

Atualmente, ainda que se tenha regulação legislativa da sociedade conectada, no âmbito da superexposição de crianças na internet por seus pais ou responsáveis, frequentemente se observa a falta de dimensão do alcance dos dados disponibilizados online, os quais permitem novos acessos praticamente num piscar de olhos.

Assim, ainda que o fenômeno do *sharenting* ou *oversharenting* guarde diversas nuances, a exemplo do aspecto sociológico ou psicológico, ele também deve ser enfrentado a partir da perspectiva jurídica, haja vista que ocasiona repercussões no referido campo de atuação, sobretudo em virtude de afetar direitos assegurados, tanto a adultos, quanto às crianças (71).

Com base nisso, entende-se que parte dos genitores possui o ideário de controle e sensação de segurança com relação aos dados que compartilham sobre seus filhos na Internet, de forma que acreditam que as informações publicadas não serão compartilhadas para além de um público selecionado (60). Entretanto, essa concepção apenas evidencia a falta de compreensão dos pais/responsáveis a respeito dos mecanismos presentes na sociedade da informação, cujo pressuposto é a constante coleta de dados (77).

Como exemplo, é possível citar que os demais usuários das diversas redes sociais podem replicar o conteúdo postado e realizar comentários – inclusive de cunho depreciativo – com relação a determinada foto ou vídeo publicado. Dessa forma, não é possível afirmar que

se trata de um ambiente controlado, ainda que se tenha perfil restrito/privado ou então poucos seguidores.

Não obstante, quase na totalidade dos casos de compartilhamento de fotos e vídeos nas redes sociais pelos pais, observa-se que não há propensão em causar efeitos danosos seja para si mesmos, ou então para as crianças (69). Porém, ainda que não haja a intenção, os prejuízos podem ser visualizados.

Em relação às consequências da superexposição de crianças, ressalta-se a possibilidade de discordância dos filhos, quando adultos, a respeito da conduta dos pais tomada no decorrer da infância. É crível pensar que, como “a Internet não esquece, ou não permite que de nada se esqueça (17, p. 25)”, as imagens uma vez lançadas na rede tomarão destino incerto, podendo ser acessadas indefinidamente, ainda que sejam excluídas dos perfis nas redes sociais.

Assim sendo, determinadas crianças, no momento da idade adulta, permanecem marcadas por situações vivenciadas na infância, como é o caso de “memes” (imagens, vídeos ou frases que se espalham rapidamente no mundo digital, alcançando grande popularidade), na maioria das vezes de cunho cômico ou divertido que são acessados por diversos usuários num curto período de tempo, fenômeno caracterizado como “viralização” nas redes sociais. Nestes casos, mesmo após um considerável lapso temporal, estes indivíduos continuam a ser vinculados às imagens, sendo praticamente impossível ocorrer sua dissociação.

O mesmo ocorre com a representação manifestada pelos pais em relação aos filhos nas redes sociais, o que pode ser responsável pela expansão ou restrição da personalidade do indivíduo. Com isso, a partir da vinculação com determinado estereótipo pelos expositores, se associa a criança ao papel apresentado, impedindo-a de explorar os próprios gostos ou preferências (78). No caso, a vida da própria criança passa a ser contada (e interligada) à narrativa criada pelos genitores, dificultando a dissociação, ante a manifestação da mesma explanação para diversos usuários.

Assim, imagine-se um adulto que tenha abandonado as predileções dos pais, e passe a viver estilo de vida completamente diferente daquele que foi ostentado pelos pais na infância e até mesmo exercite sua profissão a depender de outros valores. A perenidade dos dados na rede, faz com que se retome – a qualquer momento – uma realidade de personalidade que não está mais atualizada. Um estigma decorrente de um erro, o consumo de determinados alimentos, uma característica física, uma predileção de atividades projeta-se para a vida adolescente e adulta, sem que o próprio ser humano tenha controle sobre sua disponibilidade. Uma vez na rede, sempre ali está (78, p. 80).

A partir disso, reputa-se, por exemplo, a impossibilidade de exercício de determinada profissão – que demande atuação discreta e reservada – pela criança no momento da idade adulta, haja vista a superexposição sofrida na infância. Assim, é como se a trajetória de vida da

criança fosse desde o início escolhida pelos próprios responsáveis mediante o compartilhamento das vivências no âmbito digital, dada a dificuldade de dissociação.

Outrossim, a superexposição também é capaz de tornar as crianças celebridades (ou influenciadores digitais mirins), ainda que não queiram, o que pode gerar tanto a simpatia quanto a antipatia em relação aos seus seguidores. Exemplificando, as pessoas que acompanham a rotina da criança nas redes poderão atribuir comentários e adjetivos de cunho positivo ou negativo, como na hipótese de uma criança “chata” (67).

O mesmo se diz na hipótese de compartilhamento de determinada doença/condição sofrida pela criança. Não raras as vezes, em perfis vinculados às redes sociais, os pais ou responsáveis compartilham informações relacionadas às crianças com transtorno do espectro autista. Ainda que na maioria das vezes a intenção seja relacionada à conscientização a respeito de uma causa, de outro lado, denota-se a possibilidade de compartilhamento de perspectivas de forma demasiada. Outrossim, é pertinente o questionamento: em casos como estes, as crianças gostariam de ter suas condições/doenças expostas para milhares de pessoas?

Ademais, o caso do compartilhamento das informações relativas às crianças difere dos adultos, uma vez que elas não possuem discernimento das consequências e possíveis riscos atrelados às postagens. A questão difere da hipótese de publicações referentes aos adolescentes, pois em virtude da idade e compreensão mais avançada, ainda se poderia cogitar a maior compreensão quanto aos riscos (69).

Além disso, ainda no âmbito das consequências, ressalta-se que o campo digital é capaz de evidenciar a vulnerabilidade de crianças em relação à própria criatividade, ao senso crítico e ao seu processo de socialização (9). Esses impactos interferem também no âmbito do brincar, tão característico da infância (11).

Ao acessar as páginas do YouTube, as crianças não estão deixando de brincar, mas transformando o acesso que têm às redes sociais em brincadeira, e os dispositivos móveis em brinquedo. Se pensarmos em gerações anteriores, há um uso semelhante de objeto do universo adulto pelas crianças para criar novas ambiências. O relógio do pai, a bolsa da mãe, a panela da cozinha, a vassoura ou o lençol ajudam a materializar o que vai na imaginação. A diferença é que, na maior parte dos casos, tudo isso ficava no ambiente privado, e os sentidos produzidos a partir desses usos também. Diferentemente de agora, quando se pode observar como as crianças brincam, de que brincam, com o que brincam, além de elas saberem quando estão sendo observadas em tudo que fazem e falam (25, p. 118).

De igual maneira, a disponibilização de dados de crianças nas redes é campo fértil para ação de criminosos (79), haja vista o amplo conhecimento da rotina da criança, com a exposição de onde reside, onde estuda, quais atividades realiza, etc.

Outrossim, alguns desses riscos se agregam à possibilidade de “reconhecimento facial da criança, serviços de geolocalização e divulgação de data de nascimento ou idade e instituição

escolar (60, p. 27)”, informações que até então permaneciam apenas na esfera privada dos indivíduos.

Segundo dados da Safernet, em 2022, a Central de Denúncias recebeu e processou 193.277 denúncias anônimas envolvendo 68.133 páginas (URLs) distintas (das quais 29.666 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 4.747 domínios diferentes, de 165 diferentes TLDs (domínios de topo) e conectados à Internet por meio de 6.338 números IPs (protocolo de endereçamento da Internet) distintos, atribuídos para 71 países em 6 continentes. O número é maior do que no ano de 2021 por exemplo, no qual a Central de Denúncias recebeu e processou 150.095 denúncias anônimas (80).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no ano de 2020, também indicou no site do Governo Federal uma lista dos riscos que as crianças e os adolescentes estão expostos na internet podem sofrer, apresentando a explicação correspondente a cada um deles. Nos indicativos, constam abuso sexual, cyberbullying/assédio virtual, exploração sexual, exposição a conteúdos inapropriados, *grooming*⁵, materiais de abuso sexual de crianças e adolescentes gerados digitalmente, publicação de informações privadas, *happy slapping*⁶, *sexting*⁷, sextorsão⁸/sexortion (81).

Com base nisso, a divulgação de dados de crianças na Internet é capaz de colocar em risco sua integridade, mediante a utilização das imagens para outros fins, a exemplo da pornografia infantil (79), ou ainda tornando os filhos alvos fáceis para crimes de sequestro, em decorrência dos inúmeros detalhes de sua rotina que são compartilhados (48).

Neste sentido, recentemente, no programa Fantástico da Rede Globo, foi exibida em rede aberta uma reportagem sobre os perigos da exposição de fotos de crianças na Internet, as quais são usadas indevidamente para fins de abuso sexual infantil. Conforme relatado, os criminosos se utilizam de comentários nas publicações indicadas pelos pais, aparentemente inocentes, que servem como códigos aos abusadores e são replicados. A título de exemplo: “Errei, fui Raulzito” ou então “Perdoe, pequena”, bem como por meio de *emojis* específicos, a exemplo de uma pizza (82).

⁵ Segundo mencionado no site do Governo Federal, trata-se de estratégias que um adulto realiza para ganhar a confiança de uma criança ou adolescente, por meio da Internet, com o propósito de abusar ou explorar sexualmente.

⁶ Segundo mencionado no site do Governo Federal, configura-se como uma forma de cyberbullying que ocorre quando uma ou várias pessoas agredem um indivíduo enquanto o incidente é gravado para ser transmitido nas redes sociais.

⁷ Segundo mencionado no site do Governo Federal, corresponde à autoprodução de imagens sexuais, com a troca de imagens ou vídeos com conteúdo sexual, por meio de telefones e/ou da Internet (mensagens, e-mails, redes sociais). Também pode ser considerado como uma forma de assédio sexual em que uma criança e um adolescente são pressionados a enviar uma foto para o parceiro, que a propaga sem o seu consentimento.

⁸ Segundo mencionado no site do Governo Federal, é a chantagem realizada a crianças ou adolescentes por meio de mensagens intimidadoras que ameaçam propagar imagens sexuais ou vídeos gerados pelas próprias vítimas.

Além disso, com a utilização dos mecanismos provenientes da inteligência artificial, denota-se que a divulgação de fotos e vídeos de crianças na Internet é capaz de facilitar o uso indevido dos referidos recursos (83). Essa situação é retratada no vídeo “*A Message from Ella*” produzido pela Deutsche Telekom, empresa alemã de telecomunicações, no qual se retrata a história de Ella, uma criança de 09 anos de idade que, com o auxílio dos recursos de inteligência artificial, teve um *deepfake* (vídeos, imagens ou sons gerados artificialmente por aprendizado de máquina) sobre si criado e se volta para seus pais, que a expuseram na infância. Ela envia um aviso do futuro e confronta mãe e pai sobre as consequências que o compartilhamento de fotos de seus filhos na Internet pode ter (84).

Noutro giro, a disponibilização de imagens nas redes sociais sujeita o indivíduo aos comentários dos demais usuários a respeito das publicações, nos quais eventualmente se verifica conteúdo pejorativo ou desagradável. De forma contrária, a falta de interação entre os usuários por vezes é vista como ausência de interesse, o que ocasiona sentimentos de cunho negativo.

Se é muito difícil para um adulto lidar com comentários depreciativos on-line ou com a falta deles, o que comunica “ninguém está interessado em mim”, imagine então como é difícil para a criança, que ainda não possui maturidade emocional para lidar com o mundo digital (14, p. 51).

Além disso, no rol de consequências é possível incluir o processo de adultização precoce, por exemplo (85). Parte-se da problemática da vestimenta, poses de fotos, ambientes, legendas colocadas, entre outras questões. Além disso, se refere ao conteúdo disponibilizado e acessado por parte de crianças, a exemplo de danças no aplicativo Tik Tok, que não condizem com a sua idade e podem proporcionar o fenômeno da sexualização precoce.

Assim, é certo que aos pais incumbe o dever de proteção da infância dos filhos, ainda que no caso de filhos de pessoas famosas. Da mesma maneira, é certo que não cabe aos próprios pais promoverem uma erotização de forma precoce com relação aos seus filhos a partir da exposição demasiada em redes sociais (61).

Neste sentido, aponta-se a publicação de imagens de crianças tomando banho, com as partes íntimas a mostra ou então com adesivos tampando as partes do corpo. A partir disso, questiona-se se a ocultação dos genitais não contribuiria para o processo de adultização fora do tempo recomendado, se configurando como fator negativo para a maturação e desenvolvimento ao longo da infância (86).

Noutro aspecto, no caso de influenciadores digitais mirins, em que são utilizados perfis em nome das crianças e com o aval de seus pais, se discute a configuração do trabalho infantil, uma vez que são gravadas publicidades/permutas em prol de marcas específicas, por vezes em

troca de presentes – comumente chamados como recebidos – ou então mediante pagamento de valores, na maioria das vezes de valor expressivo. Assim, a primeira dificuldade se estabelece no enquadramento da atividade enquanto mera expressão online ou então trabalho infantil, hipótese em que os direitos das crianças também devem ser preservados (87).

Em decorrência disso, pode-se falar também na ausência de controle sobre a administração da renda obtida com a publicidade eventualmente feita pela criança, hipótese em que não é possível verificar a destinação dada ao dinheiro recebido pelos pais em decorrência da exposição dos filhos (67). Evidenciando essa conjectura, no ano de 2023, se debateu na mídia a respeito do caso envolvendo a atriz Larissa Manoela, cujos pais administravam toda a renda obtida em seus trabalhos junto à televisão e Internet (88).

Além disso, não raras as vezes são visualizadas vivências nas redes sociais em que os próprios filhos questionam seus genitores a respeito da motivação de os estarem gravando na sua rotina diária ou até mesmo pedem aos pais que parem com a filmagem. Entretanto, como resposta, geralmente se obtém vídeos disponibilizados nas redes sociais, como forma de demonstrar a inocência dos infantes. Assim, ainda que a criança não possua capacidade jurídica negocial, os pais possuem o dever de respeitar suas vontades, de acordo com o grau de maturidade acerca da forma que gostaria de ser tratada na Internet (78). Evidente que em relação a crianças muito pequenas – ou bebês, essa disposição não se aplica.

Dessa maneira, se mostra necessário salientar que a discussão a respeito dos possíveis danos e riscos da superexposição de crianças em redes sociais não possui a intenção de interferir de forma desmensurada no cenário familiar ou na educação conferida pelos genitores aos seus filhos. Em verdade, o objetivo da análise se volta à prevenção de prejuízos causados a indivíduos em desenvolvimento, muitos ainda em tenra idade, notadamente no meio digital.

4.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS *VERSUS* MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A liberdade de expressão (descrita em sentido amplo), tida como o direito do ser humano de se manifestar livremente a respeito de seus pensamentos e opiniões, se configura como um direito fundamental, regulado pela Constituição Federal.

Assim, as liberdades de expressão (ou liberdades comunicativas) foram objeto de positivação constitucional, estabelecendo-se o patamar de reconhecimento e de proteção compatível ao Estado Democrático de Direito (89). Como exemplificação, é possível citar a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e de informação e liberdade de expressão religiosa (56).

Ademais, é necessário sopesar que a liberdade de expressão guarda duas principais dimensões, uma de ordem subjetiva, isto é, como direito subjetivo individual, seja de ordem negativa (abstenção) ou positiva (prestação), bem como de ordem objetiva, como valor central do Estado Democrático de Direito, pautada também na dignidade da pessoa humana (56).

No âmbito da Constituição Federal, especificamente no art. 5º, IV, resta prescrito que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. De maneira semelhante, no art. 220 da CF, está consignado que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Ainda, no âmbito internacional, o art. 19 da Declaração dos Direitos Humanos estabelece que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, que inclui a liberdade de – sem interferências – ter opiniões, receber e transmitir informações ou ideias em quaisquer meios ou fronteiras.

Entretanto, o exercício deste direito não se dá de forma absoluta (56), ou seja, é limitado na hipótese de afronta a outros direitos fundamentais, a exemplo da honra, da imagem e da privacidade, além de outros direitos da personalidade. Diante disso, denota-se que é fácil arguir a necessidade de resguardo da liberdade de expressão. Porém, a árdua tarefa remonta na fixação de possíveis restrições a ela, as quais inclusive passam a ser necessárias para o exercício de forma democrática da expressão (51).

Neste aspecto, ressalta-se que não há uma prevalência da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade também resguardados na Constituição Federal, uma vez que o texto constitucional os coloca no mesmo plano (90).

Noutro giro, a limitação se dá com relação à proteção à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 21, XVI, da CF, para fins de classificação indicativa de diversões públicas ou programas de rádio e televisão.

À vista disso, considerando o fenômeno do *oversharenting*, é possível que haja uma tensão de direitos fundamentais, tendo de um lado os pais ou responsáveis legais e, de outro lado, os filhos, que passam a ter a esfera íntima da vida superexposta (9). De igual forma, a colisão se dá pelos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças em relação ao direito à liberdade de expressão dos pais (ou então de colégios ou amigos) no cenário da Internet (77).

Dessa forma, destaca-se que os direitos e liberdades fundamentais apenas podem ser restringidos em decorrência de outras liberdades fundamentais, do que se depreende a necessidade de estabelecimento de prioridades no caso de conflitos no seu exercício. Logo, se demanda uma espécie de compensação e garantia plena na realização de direitos (90).

Outrossim, no caso de colisão de direitos fundamentais, recorre-se às regras de ponderação e sopesamento. Neste sentido, segundo Alexy, há uma diferenciação entre as regras e princípios. Em relação às regras, são tidas como satisfeitas ou insatisfeitas, ou seja, se a regra é válida, deve-se realizar exatamente o que ela exige (91). Em contrapartida, os princípios figuram como mandamentos de otimização, de ordem mais abrangente e generalista (91). Assim, quando regras entram em colisão, faz-se necessária a utilização do critério da validade, isto é, uma regra será válida e outra não (91). Já na colisão entre princípios, remonta-se à proporcionalidade e ao sopesamento, devendo haver relativização dos princípios face ao caso concreto (91). Por fim, tem-se que “toda norma é ou uma regra ou um princípio (91, p. 91)”, entretanto guardam distinções relacionadas ao conteúdo, estrutura normativa e aplicação (58).

À vista disso, tomando como base uma hipótese em que genitores compartilham detalhes da vida dos filhos, ainda com poucos anos de idade, nas redes sociais, lhe trazendo alguma espécie de prejuízo, é evidente que a liberdade de expressão desses genitores se minimiza frente à proteção reconhecida às crianças, dada sua vulnerabilidade inerente da infância.

Com isso, a análise relacionada à liberdade de expressão e ao melhor interesse da criança (considerando também a necessidade de lhe conferir proteção integral) nas situações envolvendo superexposição de crianças na Internet demanda mecanismos de verificação do caso concreto, a fim de que tanto a possibilidade de publicação – limitada – seja resguardada, quanto a privacidade e proteção de dados (77).

Nessa toada, em decorrência das particularidades do caso concreto se poderá submeter os direitos envolvidos a uma ponderação, mediante compreensões recíprocas para que seja possível chegar à solução adequada (58). Ainda, a definição de prevalência deve ser cuidadosa para que não lese direitos consagrados constitucionalmente (17), até porque sua eventual análise generalista pode trazer riscos à ordem democrática, devendo também ser considerada a situação de pessoas em desenvolvimento vivenciada pelas crianças.

Com isto, o aplicador do direito, ao se deparar com situações de conflitos entre direitos de crianças, especialmente aqueles entre a privacidade e liberdade de expressão dos filhos, e o dever de cuidado e direito à liberdade de criação dos pais, deverá abandonar suas percepções individuais e subjetivas acerca do que for certo ou errado. Valendo-se do auxílio de profissionais de distintas áreas para verificar qual o nível de maturidade e discernimento da criança, e à luz das peculiaridades do caso concreto, deverá sempre se buscar a solução que melhor concilie e efetive a totalidade dos direitos da criança, sendo que qualquer restrição deverá ser na medida e pelo tempo estritamente necessários à sua integral proteção (78, p. 86-87).

De mais a mais, coaduna-se com a ideia de que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite uma tutela de maneira fragmentada da pessoa humana – sobretudo da criança – a

partir de direitos da personalidade tipificados, razão pela qual a proteção deve ser dada sob todas as vertentes (92).

Diante disso, “a liberdade dos pais vai até onde se inicia a dos filhos (93, p. 34)”. Em suma, o dever de proteção dos pais não pode implicar em invasão na esfera privativa e íntima dos filhos, proposição que também se aplica para o exercício da liberdade de expressão. Assim, a presença das crianças no cenário online deve ser realizada com base no seu melhor interesse, haja vista que aos pais não é garantida a livre e irrestrita intervenção na vida dos filhos que permanecem sob seus cuidados (78).

Por fim, enfatiza-se que o direito de compartilhamento de experiências e informações sobre a paternidade/maternidade (liberdade de manifestação dos genitores ou responsáveis) não deve ser tolhido por completo, uma vez que a ocasional publicação de registros visuais ou audiovisuais das vivências dos pais junto aos filhos não podem ser enquadradas, por si só, como formas excessivas de exposição de crianças, inclusive em decorrência da possibilidade de melhora na condição de vida dos filhos (94).

À guisa de arremate, diante das peculiaridades visualizadas no contexto de superexposição de crianças na Internet por parte dos pais, tem-se que se deve prezar sempre que possível pela realização dos interesses de todos os envolvidos, a partir da análise do caso concreto e das especificidades características da infância e da relação de parentalidade.

5 OVERSHARENTING: INTERNET, DADOS PESSOAIS E REDES SOCIAIS

Atualmente, a informação é o elemento que estrutura e organiza a sociedade, assim como fizeram a terra, o maquinário agrícola, as máquinas a vapor e a eletricidade e os serviços nas eras anteriores, isto é, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (95).

Uma das grandes tendências deste tempo diz respeito à digitalização, marcada pela conexão no centro de um mesmo conjunto eletrônico do cinema, da rádio, da televisão, do jornalismo, da edição, da música, da telecomunicação e da informática, o que interfere grandemente no processamento de informações. Como exemplo, tem-se que uma imagem, uma vez digitalizada, pode sofrer processo de decomposição, recomposição, indexação, ordenação, entre outras possibilidades (49).

Por conta disso, emerge-se um novo modelo de negócios no qual “os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo (95, p. 162)”. Neste ponto, as grandes marcas ou plataformas traçam perfis específicos aos usuários, o que permite que anúncios compatíveis aos seus gostos sejam controlados e apresentados, influenciando sobremaneira em sua aquisição por clientes (96).

Assim, os membros da sociedade se tornam – por si próprios – mercadorias de consumo, sendo esta a condição que os torna membros efetivos deste grupo. Por conta disso, se tornar, ou então continuar sendo uma mercadoria vendável, é a maior preocupação do consumidor, ainda que este movimento não seja realizado de forma consciente (53).

Ademais, nessa rede digital são apresentadas quatro principais funções, quais sejam: a) produção de dados, de programas ou de representações audiovisuais; b) seleção, recepção e tratamento de dados, sons e imagens; c) transmissão de dados e d) armazenamento, a exemplo de banco de dados ou imagens (49).

Diante desse cenário, se torna evidente a importância da análise quanto à questão dos dados e, sobretudo, sua necessidade de proteção. Não à toa, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o que também inclui os dados pessoais dos indivíduos. Ademais, o inciso LXXIX do mesmo dispositivo legal regulamenta que o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais também figura no rol de direitos fundamentais.

Além disso, o viés de consumo digital, somado à desmaterialização, à desterritorialização e à utilização excessiva de dados estabelecem a condição de vulnerabilidade (97), ou seja, a dificuldade de exercício do controle dos dados pessoais por parte dos cidadãos (95).

Logo, ante ao alcance dos dados disponibilizados na Internet, observa-se que a vulnerabilidade resguarda um aspecto geral aos usuários da rede. Com isso, se evidencia a preocupação no meio digital com relação aqueles que, pela tenra idade, já guardam certa condição de vulnerabilidade, em decorrência das fases de desenvolvimento: as crianças.

É dentro dessa conjuntura que se entrelaçam a proteção dos dados de crianças, o fenômeno do *oversharenting* (caracterizado pela disponibilização demasiada de dados de crianças por parte dos pais) e a atuação das plataformas e redes sociais. Para que a análise seja realizada de forma verticalizada, atribui-se como ponto de partida a conceituação quanto aos dados.

5.1 NOÇÕES CONCEITUAIS: O QUE SÃO DADOS?

Segundo o dicionário, dados dizem respeito às informações que identificam o indivíduo ou então à representação de fatos, conceitos e instruções, por meio de sinais, de maneira formalizada, capaz de ser transmitida ou processada pelo homem ou então por máquinas (43). Embora a definição seja singela, atualmente os dados dos indivíduos guardam relevante papel no mundo da tecnologia.

Num cenário não tão distante, facilmente se mencionariam os dados no momento de preenchimento de cadastros, realização de consultas médicas, inscrição em eventos, entre outras hipóteses. No entanto, atualmente a identificação de um indivíduo é visualizada como uma possibilidade de criação de um padrão de comportamento ou então de um perfil pessoal com preferências bem delimitadas capazes de interferir no comportamento e escolhas dos indivíduos (98). Na medida em que se utiliza um site ou um perfil em rede social já se revela a preocupação quanto aos dados.

Assim, embora a coleta de dados não seja algo propriamente novo, o *Big Data* e o *Big Analytics* proporcionaram que essa atividade ocorresse de forma mais eficiente, pautada na veracidade, velocidade, variedade e volume (99). Assim, sem o tratamento e destinação adequada, seria possível a utilização dessas informações de diversas maneiras, inclusive indevidamente.

Além disso, tem-se que, ainda que os vocábulos dados e informações possam ser vistos como sinônimos, eles guardam algumas peculiaridades. Nesse sentido, os dados podem ser vistos como o estado primitivo da informação, ou seja, são fatos que quando organizados geram uma espécie de conhecimento, do que se extrai uma informação (95). À vista disso, imagens são caracterizadas como dados, por exemplo.

No âmbito protetivo, a preocupação é destinada aos dados pessoais. Assim, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prescreve em seu art. 1º que se destina ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e ainda, que o objetivo é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A referida lei, caracterizada por ser a primeira lei a dispor de maneira específica sobre tratamento de dados pessoais no Brasil, foi inspirada no arcabouço legislativo europeu, especificamente no Regulamento Geral de Proteção de Dados – *General Data Protection Regulation* (GDPR) – que entrou em vigor no ano de 2018 (100).

No que concerne aos dados pessoais, o art. 5º, I, da LGPD estabelece que pode ser caracterizado como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Em relação à definição, Bioni indica que pode se dar sob a ótica reducionista ou expansionista. A primeira, aduz uma compreensão restrita, sendo o dado capaz de identificar a pessoa de forma individual, determinada, com maior precisão. Já a segunda entende que o dado pessoal pode ser qualquer espécie de informação que possibilite a identificação, ainda que indireta. Em resumo, pode ser considerado como uma projeção de um indivíduo identificável (95).

Assim, a visão expansionista amplia o rol de proteção, de sorte que como exemplos de dados pessoais, poderiam ser citados: nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, informações de localização, dados acadêmicos ou escolares, entre outros (100). Num paralelo em relação à superexposição de crianças na Internet, observa-se que no momento em que os pais publicam fotos do nascimento dos filhos, frequentemente colocam na legenda o nome completo da criança, o peso em que nasceu e a data e o horário de nascimento. Essas informações são vistas como dados pessoais relacionados ao recém-nascido.

Neste aspecto, também é conveniente mencionar que as redes sociais acumulam diversos dados pessoais de seus usuários, os quais são extraídos ao longo de toda sua interação com as plataformas (95). No caso citado, o fornecimento dos dados se dá desde o nascimento, por vezes até antes desse momento, com a divulgação de ultrassonografias do bebê ainda em fase gestacional, por exemplo.

Noutro giro, também é relevante mencionar a noção de dados sensíveis. Conforme art. 5º, II, da LGPD, um dado sensível é aquele que versa sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Sua classificação como sensível se dá em virtude da potencialidade de discriminação para o titular do dado, o que ocasiona uma situação de maior vulnerabilidade e enseja a requisição de consentimento em destaque e a intensificação das medidas de segurança (101). Por conta disso, com base no art. 11 da LGPD, o tratamento dessa espécie de dados é limitado.

No que concerne às imagens no âmbito digital, também é possível sua configuração como dado sensível. A imagem em si se difere em dois aspectos, o primeiro relacionado ao retrato da pessoa, isto é, às características físicas que são visíveis em relação ao indivíduo. O segundo diz respeito à imagem chamada de atributo, que diz respeito à sua repercussão no meio social, ou seja, conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos pela sociedade.

Assim, considerando que a imagem de cunho retrativo diz respeito à individualização da pessoa, especificamente aos aspectos sensoriais da pessoa humana, é possível sua configuração como dado sensível. Já com relação à imagem atributo, ainda que à primeira vista não guardem relação à noção de dado sensível, a depender do contexto em que a imagem está inserida, é possível sua caracterização como sensível. É o caso de foto de uma pessoa com colar de caracterização de alguma doença ou condição específica, por exemplo.

No caso de crianças e adolescentes, resta disciplinado na lei que o tratamento de dados a eles relacionados deve se dar em prol do seu melhor interesse (art. 14, da LGPD). Além disso, a lei prevê a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis. Logo, quando crianças em tenra idade, são os pais que tomam as decisões a respeito dos filhos, a exemplo do acompanhamento por meio de aplicativos do desenvolvimento da gravidez. Porém, conforme a criança vai crescendo, ela passa a manifestar seus desejos e vontades, que, sempre que possível, devem ser respeitados, de acordo com o melhor interesse. Por fim, quando adolescentes, o papel dos pais evidentemente diminui, embora ainda necessite de supervisão (101).

Porém, há críticas em relação à LGPD em decorrência da generalidade da prescrição no que diz respeito aos dados de crianças e adolescentes, uma vez que se limitou a indicar a necessidade de consentimento dos pais, sem, no entanto, dispor a respeito de eventual excesso no compartilhamento desses dados ou então, quanto à possibilidade de discordância ou arrependimento por parte dos filhos no futuro (102).

À vista disso, além da vulnerabilidade inerente às crianças como indivíduos em fase de desenvolvimento, no meio digital, também se verifica a vulnerabilidade quanto aos dados no meio digital (103). Por conta disso, alerta-se para a necessidade de cuidado que se deve ter no momento de compartilhamento de dados de crianças e adolescentes, devendo-se demonstrar uma razão convincente para tanto, levando em conta o princípio do melhor interesse (100).

A propósito, com relação às crianças, é necessário salientar que imagens de crianças figuram como dados pessoais sensíveis, diferentemente de dados pessoais comuns, haja vista a vulnerabilidade que é inerente à infância. Também por esta razão, o critério protetivo é significativo.

Entretanto, considerando a relevância da utilização dos dados no cenário atual, denota-se que muitos adultos ainda desconhecem quais dados e de que forma eles são tratados, além de subestimar os riscos e prejuízos que podem advir de sua captura (104). Isso, pois, a partir de uma série de dados que podem parecer irrelevantes ou insignificantes para o usuário, a exemplo de suas buscas na internet, tempo gasto em redes sociais, curtidas e compartilhamentos, músicas e locais de sua preferência, entre outros, é possível atribuir o rastro de pegadas digitais do indivíduo (99).

Assim, se o risco da perfilização - criação de um perfil exato de cada indivíduo com base nos dados – é perigoso aos adultos, o que dizer dos dados de crianças que são disponibilizados desde tenra idade, e poderão ser utilizados no futuro? (101).

Não obstante, atualmente o desafio relacionado às crianças é ainda maior porque elas “são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema (98, p. 361)”.

Diante disso, feita a análise a respeito dos dados pessoais, mostra-se pertinente adentrar no panorama legislativo protetivo brasileiro da criança especificamente no ambiente digital, com a realização de breves comentários comparativos com hipóteses vivenciadas no cenário internacional, tendo como escopo o fenômeno da superexposição de crianças nas redes sociais.

5.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL E BREVES COMENTÁRIOS COMPARATIVOS AOS MECANISMOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS

Além das legislações específicas que resguardam os aspectos protetivos à criança e ao adolescente, a exemplo do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ambas já mencionadas na presente pesquisa, no que diz respeito à Internet, existem legislações e demais regulações ainda mais especializadas que visam resguardar a questão da proteção dos indivíduos no ambiente digital, o que também interfere no cenário da infância.

De início, conforme mencionado no tópico anterior, ressalta-se a relevância da LGPD, que entrou em vigor em 2018. A partir dela, bem como considerando sua base principiológica,

denota-se a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no fluxo de disposição de suas informações pessoais (95).

Por conta disso, a atenção voltada ao consentimento é evidente. Conforme dispõe o art. 5º, da LGPD, ele é marcado pela “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Logo, a manifestação acerca do consentimento deve se dar sem pressão ou coação para a disponibilização dos dados, a fim de que seja garantida uma construção de uma identidade livre de estigmas e sem discriminação por meio da tutela dos dados (105), o que afeta diretamente as crianças, por exemplo.

Além disso, a aceitação deve se dar mediante acesso facilitado às informações concernentes ao tratamento dos dados, com disponibilização clara, adequada e ostensiva pelo provedor (art. 9º, da LGPD), no intuito de possibilitar o real entendimento. Não sendo essa hipótese, poderá acarretar nulidade.

À vista disso, o consentimento deve ser visualizado em conjunto com os demais direitos e garantias para eventual tratamento de dados, a fim de que a proteção à vida privada e intimidade do indivíduo seja realizada de forma completa. Em síntese, “não basta colher o consentimento, se não forem respeitados os direitos do titular (106, p. 45)”.

No tocante às crianças e adolescentes, o consentimento assume uma posição emblemática, considerando a ótica de seu melhor interesse (107). Conforme art. 14, da LGPD, nessas hipóteses, como regra, o consentimento é dado por um dos pais, ou então pelo responsável legal.

Esse múnus decorre da própria responsabilidade parental para com os filhos, que atualmente não se restringe apenas à moradia, respeito, saúde, alimento e educação aos filhos. Ela também enseja a necessidade de ambientação na realidade tecnológica circundada pela criança (101).

Com base nisso, não se ignora a hipótese de discordância entre os genitores, uma vez que a exigência do consentimento de um dos pais, não exclui o direito de participação do outro nessa espécie de decisão a respeito do filho, considerando a relevância dos dados na sociedade atual. Nesses casos, se ressalta a hipótese de aplicação do art. 1.631, parágrafo único, do CC, que assegura aos pais a possibilidade de recorrência ao Poder Judiciário para dirimir a questão (98).

Ainda com relação ao consentimento, como ele deve ser dado pelos pais ou responsáveis, a hipótese do fenômeno do *oversharenting* não pode ser ignorada, afinal, nesses

casos, os próprios pais contribuem para o desenvolvimento do rastro digital de seus filhos, mediante publicização demasiada de informações (101).

Outrossim, é imperioso salientar a dificuldade de se assegurar que o consentimento no momento da coleta de dados das crianças seja realizado de fato pelos seus pais ou responsáveis, e não por outras pessoas ou até mesmo pelas próprias crianças (104). Neste aspecto, destaca-se que muitas crianças já possuem telefones celulares ou então a facilidade de utilização de aparelhos eletrônicos compartilhados com outros membros da família.

Assim, embora a aplicação da LGPD enseje discussões, é notável que a sua promulgação se tornou um marco relevante. Anteriormente a LGPD, a regulação do uso da Internet no Brasil era realizada pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, reconhecida como Marco Civil da Internet. Nela, não constam especificidades a respeito da coleta de dados de crianças e adolescentes, por exemplo. No entanto, resta prescrito o controle de eventual conteúdo impróprio pelos pais aos filhos menores de idade conforme as diretrizes do ECA (art. 29 da Lei nº 12.965/2014).

Além disso, ressalta-se a relevância da determinação contida no parágrafo único do art. 29, no qual se estabelece que cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de Internet, bem como com a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso de programas de computador, além de auxiliar na definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Ademais, por meio da LGPD foi instituída a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com função fiscalizatória e regulatória (art. 55-A, da LGPD). A primeira iniciativa voltada à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes foi a disponibilização de uma consulta à sociedade, em setembro de 2022 sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Com base nela, foi publicado o Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023, que prescreve que:

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei (108).

Posteriormente, foi apresentado o Guia Orientativo contendo as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, especificamente no que concerne ao legítimo interesse, previsto no art. 7º, IX, da LGPD, sobre a interpretação e aplicação prática do instituto (109).

Outrossim, atualmente há prazo em aberto (18 de junho de 2024 a 17 de julho de 2024) para a Tomada de Subsídios para o Projeto Regulatório sobre o Tratamento de Dados Pessoais

de Crianças e Adolescentes, a fim de embasar as ações regulatórias sobre a temática, especificamente com relação aos mecanismos de aferição de idade dos usuários e aplicações de Internet, bem como definição de boas práticas que expressem um conjunto de princípios normativos, tecnologias e medidas de design para assegurar a privacidade e proteção de crianças e adolescentes na Internet⁹.

A partir disso, denota-se a relevância desses marcos regulatórios, a fim de se evitar interpretações errôneas ou inovadoras que possam alterar a significação da legislação, bem como expor indivíduos – sobretudo crianças e adolescentes – a qualquer hipótese de risco (110).

No que concerne às regulamentações internacionais relacionadas à proteção da infância na Internet, destaca-se o COPPA (Children's Online Privacy Protection Act) (111), normativa dos Estados Unidos, datada do ano 2000, que foi imposta pela Federal Trade Commission (FTC). Ela foi a responsável por estabelecer mecanismos para obtenção do consentimento dos pais, a exemplo de notificação do titular do cartão vinculado ao dispositivo eletrônico utilizado em compras online, indicação de número de telefone para conceder o consentimento ou então realização de videoconferência para tanto (104).

Ainda, a referida legislação estabelece a idade mínima de 13 anos para abertura de contas e utilização de plataformas, razão pela qual esse marco temporal também é utilizado em outros países. Por conta disso, nos termos de uso das redes sociais como Instagram®, Facebook®, WhatsApp®, YouTube®, Twitter® e Snapchat® para o Brasil, a idade mínima também é 13 anos (112).

De igual maneira, salienta-se o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Nela, segue-se, em linhas gerais, a lógica do consentimento para a proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo como limite a idade de 16 anos (113).

Assim, em breve análise comparativa, observa-se que a LGPD foi inspirada nas referidas legislações – especificamente nas noções atreladas ao consentimento – para definir as regras sobre a proteção de crianças e adolescentes, embora existam divergências (114).

Porém, tem-se que ainda que o consentimento parental seja relevante para análise dos dados nos casos em que as crianças não possuam o discernimento suficiente para esse tipo de tomada de decisão, essa não pode configurar como a única medida possível, ou seja, é preciso acesso à informação (tanto para crianças quanto para adultos) a respeito dos riscos atrelados à

⁹ A consulta está disponível no site: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente>.

disponibilização de dados na Internet, bem como dos mecanismos para assegurar a proteção integral dos indivíduos no meio virtual (115).

Diante disso, será possibilitada a autoavaliação a respeito dos dados que serão expostos ao público, verificando-se, sempre que possível, as configurações de privacidade dos aplicativos e programas, a fim de reduzir a coleta e o armazenamento de dados de maneira desnecessária (112). No caso dos pais, essa avaliação incumbe também aos dados dos filhos sob sua guarda.

O desígnio, para tanto, deve estar apontado na garantia de que o melhor interesse da criança será avaliado nas ocasiões de tomada de decisão a respeito de questões que afetem uma criança, um grupo de crianças ou então as crianças em geral (101).

Outro regramento relacionado à proteção de crianças online diz respeito à Resolução nº 245, de 04 de abril de 2024, exarada pelo Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os direitos dessa parcela da população em ambiente digital. Nela, resta prescrito no art. 2º que a garantia de efetivação dos direitos da criança e do adolescente no meio digital é de responsabilidade compartilhada entre o poder público, entre as famílias e entre a sociedade, o que também inclui as empresas provedoras de produtos e serviços digitais.

Ainda, o art. 6º prevê que as crianças e adolescentes tem direito à proteção com prioridade absoluta contra todas as possíveis violações de garantias, a exemplo de riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, sua dignidade e seu desenvolvimento integral.

A título de exemplo, é possível mencionar conteúdos violentos e sexuais, cyber agressão ou cyberbullying, discurso de ódio, assédio, jogos de azar, exploração e abuso - inclusive sexual e comercial, incitação ao suicídio, à automutilação, publicidade ilegal ou a atividades que estimulem e/ou exponham a risco sua vida ou integridade física (art. 6º, § 1º).

Assim, ainda que não haja manifestação expressa aos perigos advindos da superexposição de crianças na Internet pelos pais, é evidente o risco gerado, consoante exposto nos tópicos anteriores. Logo, também por conta desse marco regulatório, faz-se necessária a salvaguarda das crianças diante do fenômeno do *oversharenting*.

Noutro giro, uma das nuances da exposição de crianças na Internet diz respeito à publicidade, a exemplo de influenciadores digitais. Nesse sentido, a publicidade se destaca em dois principais pontos: realização de campanhas publicitárias em redes sociais pelas crianças (influenciadores digitais mirins) e destinação das campanhas publicitárias às crianças, ambas relacionadas ao consumo.

Diante disso, de início ressalta-se o crescimento de divulgações de produtos por meio de *unboxing* ou *review*. Nessas ocasiões, o influenciador digital retira produtos novos da caixa, demonstrando o primeiro contato com ele e exibindo suas principais características, bem como funcionalidades (63). Além disso, diante do fenômeno de influenciadores digitais mirins, esse tipo de publicidade – também em decorrência da suposta necessidade de exteriorização da real experiência junto ao produto – é realizada por crianças.

Analisando por essa perspectiva, Claudia Pontes Almeida aduz que essa atividade inclusive pode ser vista como espécie de trabalho à criança.

Um trabalho que tem dado trabalho aos defensores da infância e aos pais mais atentos, já que tem deformado a garotada de uma maneira cruel: usando as crianças para vender para crianças, vendendo mais do que produtos, mas um estilo de vida pautado no consumismo desenfreado, que se encaixa perfeitamente no conceito de “ter é mais importante do que ser” (116, p. 165).

Ademais, seguindo sua análise, menciona que “abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos e até serviços direcionados ao público infantil (116, p. 165)”. Nesse sentido, não raras as vezes, os produtos são enviados como forma de presente, não havendo informações concretas a respeito de eventuais pagamentos pela suposta publicidade, por exemplo.

A partir disso, também se nota que o modo de operação das próprias plataformas se alterou, a fim de que haja exibição de que se trata de uma publicidade, a exemplo do rótulo de “parceria paga” indicado no Instagram® ou então de hashtags constando a informação de publicidade. Trata-se de uma das possíveis medidas para frear esse tipo de divulgação, embora, por si só, não seja suficiente.

A respeito do assunto, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), em um Guia de Boas Práticas para a Publicidade Online Voltada ao Público Infantil, se manifestou no sentido de que:

A publicidade destinada ao público infantil deve observar a condição da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento, empreendendo ações que preservem a sua imagem e identidade nos meios de comunicação, e considerar o impacto da comunicação sobre valores éticos e sociais da criança, do adolescente e da sua família e dessa forma:

- A) deve refletir os cuidados com a segurança das crianças e adolescentes, evitando estímulo a comportamentos perigosos ou excessos nocivos.
- B) não deve abordar temas considerados inadequados, como bebidas alcoólicas, tabaco ou armas de fogo.
- C) deve tomar cuidados especiais quanto à capacidade de a criança compreender declarações que possam ser consideradas exageradas ou ilusórias.
- D) os produtores de conteúdo devem informar, de forma clara e acessível, em comunicação adaptada de acordo com a faixa etária de crianças e adolescentes, que se trata de conteúdo publicitário. Não importa qual formato ou plataforma. Se na publicação de conteúdo, em qualquer formato, houver conteúdo publicitário, a mensagem deve explicitá-lo de forma que seja compreensível por crianças e

adolescentes, nos termos das diretrizes da plataforma, da legislação em vigor e das regras e melhores práticas do CONAR (117).

Além disso, a questão da transparência nas campanhas publicitárias relacionadas a influenciadores digitais também já foi discutida no Código de Conduta para agências digitais na contratação de influenciadores, emitido pela Associação Brasileira dos Agentes Digitais (Abradi), que serve como guia de melhores práticas a serem adotadas no momento das propagandas nos meios sociais.

Nele, resta recomendada a adoção da transparência como viés central das peças digitais publicadas pelos influenciadores, a fim de não confundir o público e deixar claro que o influenciador foi remunerado para a publicidade e ainda, garantir que as campanhas façam menção a “promo”, “publi”, “ad”, “brinde”, entre outras hashtags que deixem claro o recebimento do benefício. Essas disposições podem ser feitas por áudio, vídeo, foto ou texto (118).

Assim, essas deliberações servem de aplicação tanto aos adultos, como às crianças. No contexto da infância, diante dos marcos regulatórios destacados, tem-se que de forma geral, as crianças estão inseridas dentro de um cenário global de acesso à Internet e mídias sociais, bem como de construção de um local de fala nesse ambiente. Por conta disso, são garantidas oportunidades inéditas de constituição de mundo, ainda que haja riscos decorrentes dessa exposição. Dessa forma, figuram ao mesmo tempo como consumidoras de conteúdo e produtoras das experiências de comunicação mediadas pelos aparelhos tecnológicos (25).

A exposição de crianças e adolescente online também já foi objeto de deliberação na França. Em 2020, o parlamento francês aprovou a primeira lei (Lei nº 1.266/2020) sobre exploração comercial de imagens de menores de 16 anos em plataformas online, como forma de deliberar a respeito do trabalho infantil vinculado à publicidade (119). Na sequência, em 2023 foi promulgada a Lei nº 451/2023 (120), vista como marco regulatório para a profissão de influenciadores digitais (121).

No que diz respeito à legislação francesa, Filipe Medon defende a assertiva da regulamentação:

A um só tempo, a França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alçada praticamente a patamar profissional (67, p. 267).

Em relação ao fenômeno do *sharenting*, recentemente, foi promulgada também pelo parlamento francês a Lei nº 120/2024 (122), que visa garantir o respeito ao direito de imagem das crianças naquela localidade. Ela pode ser considerada como um avanço na proteção da

imagem de crianças na Internet, uma vez que regulamenta disposições vinculadas à participação da criança de acordo com seu grau de maturidade no exercício do direito à imagem, além de possibilitar a proibição de compartilhamento por parte de um genitor no caso de divulgação de conteúdo relativo à criança sem a autorização do outro progenitor.

Ainda, regulamenta a hipótese de que a divulgação da imagem da criança pelos pais possa atentar gravemente contra sua dignidade ou integridade moral, ocasião em que poderá ser solicitado, por algum outro membro da família, por exemplo, a delegação do exercício do direito à imagem da referida criança.

Trata-se de um marco relevante na temática relacionada à superexposição de crianças na Internet, também em decorrência dos estudos realizados preliminarmente ao projeto de lei. Segundo a l'Observatoire de la Parentalité et de l'Education Numérique (OPEN), por meio de questionário disponibilizado perante as redes sociais, a associação examinou o comportamento dos pais em relação aos filhos e buscou obter informações quanto ao recebimento de compensação financeira. Conforme consta nos resultados, dos 1.273 pais que responderam ao questionário, mais da metade afirmou que já compartilhou conteúdo sobre os filhos, sendo que 3% deles são influenciadores digitais e declararam já ter se beneficiado desta atividade realizada pelos filhos (123).

Além disso, na justificativa do projeto de lei, que foi proposto por Bruno Studer, menciona-se a busca de um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e o interesse superior da criança, ressaltando a importância da conscientização sobre a temática e ainda, evidenciando a necessidade de traçar limites entre o aspecto pedagógico e repressivo¹⁰.

No Brasil, sobre a temática, atualmente tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4776/2023 (124), de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), que busca alterar o ECA para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Nele, numa das justificativas apresentadas, menciona-se o projeto de lei francês, bem como a necessidade de adoção de medidas relativas à responsabilidade parental, em conjunto com a garantia do direito à imagem da criança.

Além desse, também se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1779/2024 (125), de autoria da Deputada Federal Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que pretende a alteração

¹⁰ *L'élaboration de cette proposition de loi est le fruit de la recherche d'un point d'équilibre entre la liberté d'expression des parents et l'intérêt supérieur de l'enfant, entre l'importance de la sensibilisation et la nécessité de tracer des lignes rouges, entre la pédagogie et la répression. C'est de cette manière que notre droit pourra faire évoluer les comportements et les mentalités, tout en régulant juridiquement notre société de l'image et du numérique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000047271086/>.

do ECA, para fim de criminalizar a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Segundo consta, a justificativa da proposta é de que a medida visa estabelecer parâmetros claros e rigorosos para a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, em prol de seu desenvolvimento saudável. Para tanto, como resposta, sugere-se a criminalização de práticas abusivas e desrespeitosas.

Ambos os projetos aguardam a apreciação por parte do plenário. Em relação a eles, não se olvida a necessidade de marcos regulatórios definidos no que concerne à proteção de crianças no âmbito das redes sociais. No entanto, acredita-se que a melhor medida ainda se configura na conscientização, uma vez que não há parâmetros bem estabelecidos para possibilitar eventual hipótese de criminalização do fenômeno.

Além disso, no cenário brasileiro, também é necessária a análise a respeito do anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil (126) elaborado por comissão de juristas, no qual se prescrevem mudanças vinculadas tanto ao Direito das Famílias, quanto questões relacionadas às crianças e adolescentes, que guardam relação com a proteção no ambiente digital. A proposta ainda será protocolada como projeto de lei para ser debatida e votada pelos senadores, entretanto, é plausível a menção, ainda que breve, a elas.

No âmbito da autoridade parental – aqui defendida como responsabilidade parental, prescreve-se que compete a ambos os pais, em qualquer situação conjugal, além de outras medidas, evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos e fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital (art. 1.634, X e XI, do Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil).

Outrossim, no Capítulo VI, intitulado como “A presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital”, se menciona a necessidade de garantia da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, em prol de seu melhor e superior interesse. Ainda, restam estabelecidos como deveres dos provedores digitais:

- I - implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes;
- II - proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;
- III - assegurar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- IV - proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o design do ambiente digital, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor e superior interesse da criança e do adolescente sejam observados.

Diante disso, ainda que as medidas não figurem como leis no país, elas retratam a relevância da temática que enseja a necessidade de regulamentação ante aos novos tempos.

Outrossim, a Comissão Temática de “Direito Digital e Novos Direitos” da IX Jornada do Conselho da Justiça Federal também se manifestou a respeito, ao propor o Enunciado 691, que preceitua: “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (127).

Diante do exposto, denota-se que a preocupação primordial dos marcos regulatórios nacionais se refere à proteção integral da criança, em prol da garantia de seu melhor interesse. Para tanto, é preciso buscar o diálogo entre as fontes, isto é, a intersecção entre ECA, Código Civil, LGPD e demais legislações/regulamentações, inclusive com olhar atento às prescrições internacionais, para que o objetivo protetivo seja concretizado (102).

Logo, como o papel protetivo atrelado a criança incumbe à família, ao Estado e à sociedade, figura que também contempla os provedores no meio digital. Assim, mostra-se pertinente à análise da incumbência que pode ser atribuída às plataformas.

5.3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS E AS REDES SOCIAIS

Com o advento da era digital, diversas redes sociais se mantêm à disposição das pessoas para utilização, a exemplo do WhatsApp®, Instagram®, Facebook®, YouTube®, TikTok®, Twitter®, LinkedIn®, etc. Neste sentido, tem-se que 99% dos usuários de qualquer rede social também usam pelo menos uma outra rede social, de sorte que a média global de utilização concomitante das plataformas é de 6,7 em relação aos usuários globais (128).

Além disso, segundo dados do mais recente relatório da Digital, divulgado em abril de 2024, dos 8,10 bilhões de indivíduos do planeta, 5,44 bilhões são usuários da Internet, sendo 178 milhões de novos usuários a mais que no mesmo período do ano passado. Além disso, desse número, 5,07 bilhões se mostram ativos nas mídias sociais, o que representa número 5,4% maior do que o total visto em abril de 2023. De acordo com a pesquisa, os brasileiros passam uma média diária de 3h37 minutos em redes sociais (128).

O sucesso das redes sociais na internet dá-se pela liberdade de expressão e realidade dos conteúdos postados. Por não estarem cara a cara, há uma entrega maior dos usuários quanto à exposição de seus sentimentos e opiniões que são postados e discutidos na rede (129, p. 102).

Diante disso, observa-se que o uso das redes sociais impacta a vida das pessoas, o que interfere também no cenário da infância. Com relação ao fenômeno aqui estudado – *oversharenting*, as redes sociais também representam papel relevante, uma vez que a divulgação

das informações relacionadas aos filhos pelos pais se dá “por meio de aplicações que figuram como uma espécie de intermediação para a divulgação dos dados (77, p. 262)”.

A grosso modo, a utilização das redes sociais, mediante suas finalidades, podem ser referendadas em dois grandes grupos: i) as redes sociais enquanto produto, um fim em si mesmo, tal como, se relacionar e divulgar a própria vida cotidiana; ii) as redes sociais enquanto processo, um meio procedimental, verdadeiro instrumento a facilitar e proporcionar a realização de alguns procedimentos, tal como, divulgar sua vida pessoal, mediante um plus, fazer propaganda, divulgar e vender produtos, e influenciar terceiros, o que pode ser traduzido como uma fonte de renda (59, p. 141).

O segundo grupo, isto é, a visualização da rede social enquanto processo, se relaciona à superexposição de crianças em redes sociais. A partir disso, emana a necessidade de análise acerca de eventuais critérios que possam configurar a responsabilização dos provedores de Internet no momento da prestação de seus serviços, tendo como respaldo o melhor interesse das crianças.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regulamenta no art. 5º, VII, que aplicações de internet é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por consequência, um provedor seria “aquele que dá acesso a um conjunto de funcionalidades (77, p. 265)”.

Em relação aos tipos de provedores, é possível estabelecer duas categorias. A primeira delas relacionada aos provedores de conexão ou provedores de acesso. A eles, aplica-se o disposto no art. 18, da Lei nº 12.965/2014, que prescreve a não responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já a segunda espécie faz menção aos provedores de aplicações de internet que por sua vez engloba as espécies dos provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo (130).

A eles, aplica-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que regulamenta que a responsabilização dos provedores apenas poderá ocorrer se após ordem judicial específica, o provedor não tomar as devidas providências dentro do prazo estipulado. O intuito da disposição seria assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Em se tratando de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade na hipótese de deixar de atender a determinação que contenha indicação precisa do conteúdo a ser removido (art. 21 da Lei nº 12.965/2014).

No caso de *sharenting*, Eberlin estabelece três possibilidades de responsabilização de provedores: a) hipótese em que o provedor hospeda site realizado por um pai que insere na referida página dados de seus filhos (o pai, sendo dono do site poderia ser responsabilizado, mas o provedor não); b) redes sociais que divulgam postagens feitas pelos pais nas quais contém

informações sobre os filhos (necessidade de adoção de medidas no caso de conteúdos impróprios, além de aplicação de medidas preventivas); c) sites especializados em coletar informações sobre crianças geradas por terceiros, como no caso de uma maternidade que filtra e divulga dados de bebês nascidos postados pelos pais em redes sociais (necessidade de observância das regras e deveres de conduta, ante o tratamento e divulgação dos dados pessoais) (77).

Diante da proposta do presente estudo, a atenção é voltada à segunda hipótese, direcionada às redes sociais. No caso de crianças, a disponibilização de informações relacionadas a elas é ainda mais relevante, uma vez que a criação de um perfil (no sentido de padrão) mediante preferências, consumo, interesses e estado de saúde compartilhados desde tenra idade é capaz de acarretar a perda de uma oportunidade de emprego no futuro, ou então a discriminação na seleção de uma bolsa de estudos, dentre outras problemáticas (104).

A fim de evidenciar os possíveis prejuízos causados às crianças e adolescentes, bem como a circunstância de responsabilização, é possível mencionar o caso envolvendo o adolescente Nissim Ourfali. Em 2012, o pai de Nissim publicou um vídeo em seu canal do YouTube para comemorar o seu Bar Mitzvah (cerimônia judaica que marca a passagem de um garoto à vida adulta, aos 13 anos), com a intenção de compartilhar com seus amigos e familiares. Entretanto, o vídeo rapidamente viralizou, tendo milhões de acessos. A partir da produção, sátiras e paródias foram criadas, o que fez com que a família considerasse os vídeos ofensivos (131).

Em decorrência da situação, a família do adolescente ajuizou ação buscando a retirada dos vídeos envolvendo a imagem, a voz ou o nome do jovem da Internet¹¹. Em primeira instância, o pedido não foi deferido, em decorrência do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, alegando-se a necessidade de indicação exata dos endereços virtuais dos vídeos/imagens para possibilitar a determinação de retirada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (132)¹².

¹¹ Como o processo tramita sob sigilo de justiça, não foi possível ter acesso ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (0192672-12.2012.8.26.0100). Assim, as informações aqui contidas são provenientes de matérias jornalísticas divulgadas à época.

¹² RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.417 - MG (2013/0251751-0): CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de

No julgamento do recurso interposto em face da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a exclusão dos vídeos envolvendo o adolescente, sob o argumento de que os provedores de conteúdo são obrigados a retirar conteúdos prejudiciais à imagem de crianças e de adolescentes, ainda que não se tenha indicado todos os endereços virtuais. Assim, tem-se que o escopo da decisão proferida foi o melhor interesse do próprio adolescente, independentemente da indicação dos sítios em que os vídeos estavam localizados, haja vista o evidente prejuízo que lhe foi causado (78).

Assim, como regra, diante da legislação existente, o cenário brasileiro aponta para a pouca responsabilização dos provedores em virtude do conteúdo gerado por terceiros, o que ocasiona um ambiente cômodo para o prestador de serviço – que deve ser responsabilizado apenas nos casos de descumprimento de ordem judicial – para o tratamento de situações concretas que geram prejuízos aos envolvidos. De igual maneira, a norma enseja o ajuizamento de demandas judiciais que poderiam ser evitadas por meio do tratamento dessas situações diretamente pelos provedores (77).

Além disso, faz-se necessária a visualização da realidade fática que permeia a utilização de redes sociais, isto é, criação de perfis pelas próprias crianças (por vezes em idade inferior a indicada na plataforma) ou ainda, a manutenção de perfis vinculados às crianças pelos próprios pais. Não obstante, o direcionamento da responsabilidade aos provedores de forma geral se mostra importante, a fim de que o fato de o serviço não ser voltado especificamente para crianças, por exemplo, não seja um argumento para descumprir o seu melhor interesse (101).

relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9. Recurso especial provido..

Nesse sentido, destaca-se que a Resolução nº 245, de 04 de abril de 2024, exarada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) prevê no art. 18 que as empresas provedoras de conteúdo ou serviços devem assegurar a absoluta prioridade à proteção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes acima de qualquer consideração técnica ou econômica, prevenindo, mitigando, coibindo e adotando medidas de responsabilização diante de qualquer forma de abuso, violência, discriminação, capacitismo e difusão de discurso de ódio e desinformação. Além disso, pela mesma razão, deverão priorizar ações rápidas, em prazo hábil e suficiente no tratamento das situações indesejadas.

No mesmo sentido, a Resolução prescreve a necessidade de adoção pelos provedores de mecanismos efetivos de verificação etária nos serviços e ambientes digitais acessíveis a crianças e adolescentes, a fim de impedir que esse público tenha acesso a plataformas, produtos, serviços e conteúdos ilícitos ou incompatíveis com sua idade (art. 19). Destaca-se que algumas redes sociais, a exemplo do Instagram[®], já implantaram esse tipo de verificação, que no caso da referida plataforma pode ser realizada mediante vídeos do usuário, confirmação de amigos ou por meio de envio de documento de identificação¹³.

Outrossim, com relação ao *oversharenting*, a Resolução também preceitua no art. 22, VI, que as empresas provedoras são responsáveis por identificar, medir, avaliar e mitigar preventiva e diligentemente os riscos reais ou previsíveis aos direitos e interesse superior de crianças e adolescentes relacionados às funcionalidades, à concepção, gestão e funcionamento de seus serviços e sistemas, inclusive os algoritmos, de redes sociais, jogos, aplicativos e demais ambientes digitais, especialmente aqueles relacionados à exposição da imagem de crianças e adolescentes de forma excessiva ou em contexto vexatório.

Ainda, o anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil estabelece capítulo próprio para tratamento da questão, intitulado como “Capítulo VI: a presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital” e indica como dever de todos os provedores de serviços digitais implementar sistemas de verificação de idade do usuário, proporcionar meios para que os pais possuam condições de monitorar o acesso de crianças e adolescentes aos conteúdos das plataformas, assegurar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e ainda, proteger esse público no ambiente digital em todas as etapas, ou seja, no desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de produtos e serviços.

Em suma, tem-se que:

¹³ As informações estão presentes nas diretrizes da própria plataforma. Para saber mais: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-ways-to-verify-age-on-instagram>.

Especificamente em relação às aplicações de internet, considerando-se que elas criam o ambiente para que o *sharenting* ocorra e que, também, criam expectativas de segurança em relação aos dados pessoais, é necessário que, de algum modo, a sua conduta ajude a prevenir e corrigir a eventual superexposição de informações de crianças, ainda que realizada por seus pais ou responsáveis legais (77, p. 271).

À vista disso, observa-se a tendência de que o respeito ao melhor e superior interesse de crianças e adolescentes se sobressaia à falta de responsabilização dos provedores, e possa ser concretizado na realidade fática. Por fim, a proteção desse público é responsabilidade de todos, seja no mundo real ou digital.

6 OVERSHARENTING A PARTIR DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Figurinhas (*stickers*) no WhatsApp®. *Reels* no Instagram®. Vídeos longos no Youtube®. Tweets no X®. Vídeos curtos no TikTok®. Embora cada rede social guarde sua peculiaridade, verifica-se a possibilidade de visualização do fenômeno do *oversharenting* em praticamente todas as plataformas. Seja por fotografias, vídeos ou informações, corriqueiramente observa-se a disponibilização de dados relacionados às crianças que se atrelam a sua intimidade.

Numa espécie de reality show da vida real, constantemente os principais episódios da vida dos filhos são disponibilizados nas diversas plataformas existentes, como se cada nova descoberta da infância servisse de roteiro para o lançamento de uma temporada inédita a respeito da vida das crianças. A título de exemplificação, é conveniente mencionar a existência de “quadros” nos perfis das redes sociais, nos quais diariamente, semanalmente ou mensalmente, os usuários disponibilizam vídeos de determinadas atividades envolvendo a rotina dos filhos.

É o caso de Camile Pasquarelli, cujo perfil no Instagram® é intitulado como Inspire Outras (@inspireoutras – 507 mil seguidores) (133). Nele, a mãe de Bento, Francisco e Stella publica diariamente imagens de seus filhos, inclusive com um quadro intitulado como “BentoFlix”, fazendo alusão à Netflix® (plataforma de filmes e seriados), com postagens de vídeos sobre a vida do filho.

No mundo, o fenômeno do *oversharenting*, e principalmente os efeitos dele decorrentes, também já foram visualizados. Exemplificativamente, aponta-se a situação vivenciada por Rohee, bebê coreana que viralizou no Brasil e em outros países como figurinha do WhatsApp®. Suas fotos, com as mais diversas expressões, passaram a ser compartilhadas no mundo todo, a partir do ano de 2019 (134).

A fama da criança se iniciou devido ao compartilhamento de sua rotina no perfil de sua mãe no Instagram® (@jinmirian_) (135), que possui 1,4 milhões de seguidores atualmente. Entretanto, ela afirmou que ainda que o perfil seja público na rede social, os dados nele contidos são particulares, razão pela qual o compartilhamento das fotos da filha de forma indevida não estaria autorizado. A propósito, no espaço destinado à biografia do usuário, consta o alerta: “Ação legal em caso de uso não autorizado de imagens e vídeos”. Atualmente, Rohee está com 7 anos e suas imagens ainda bebê são facilmente encontradas na Internet. Além disso, sua rotina é compartilhada no Instagram® da mãe junto à irmã mais nova, Romi.

Assim, resta claro que a questão atrelada à superexposição de crianças na Internet envolve a proteção de imagem e dados pessoais, o resguardo do melhor interesse da criança, o respeito à privacidade e à intimidade e ainda, de outro lado, a garantia à liberdade de expressão dos pais frente aos seus perfis nas redes sociais, razão pela qual se mostra como uma discussão complexa. A partir disso, como forma de dimensionar a controvérsia, mostra-se útil a análise de alguns casos concretos envolvendo *oversharenting*.

6.1 OBSERVAÇÃO DE PERFIS NO INSTAGRAM® E A EXPOSIÇÃO IMODERADA DE CRIANÇAS

Diz a manchete do jornal: “Bebê influencer? 3º filho de Virgínia e Zé Felipe já tem perfil no Instagram® (42)”. O fato se refere ao nascimento do terceiro filho do casal Virgínia Fonseca (influenciadora digital) e do cantor Zé Felipe, que também são pais de Maria Alice e Maria Flor. Virgínia, com seus quase 50 milhões de seguidores da rede social Instagram® (@virginia) (137) é reconhecida pelo compartilhamento detalhado de sua rotina, que também inclui informações sobre os filhos.

Recentemente, ela divulgou a criação de um novo perfil para seu filho, ainda em fase gestacional. O perfil, que conta apenas com fotografias do momento da descoberta do sexo da criança já conta com quase um milhão de seguidores (@zeleonardo) (138). Não obstante, as duas filhas mais velhas da influenciadora também possuem um perfil próprio, no qual são disponibilizados vídeos e fotografias das crianças para os mais de 07 milhões de seguidores (@mariasbaby) (139).

Este não é um caso isolado. De igual maneira, recentemente foi publicada no jornal a seguinte manchete: “Filho de Viih Tube ganha perfil no Instagram® e já tem mais de 70 mil seguidores (140)”. Trata-se do filho do casal Vitória di Felice Moraes, reconhecida como a influenciadora digital Viih Tube (@viihtube) (141) e do também influenciador digital, Eliezer do Carmo (@eliezer) (142). Já reconhecidos pelo nascimento da primeira filha do casal, Lua, há pouco tempo eles publicaram a nova gravidez de Viih Tube, que gesta Ravi.

A primeira filha do casal, com pouco mais de um ano de idade, já conta com quase 3 milhões de seguidores em seu perfil no Instagram® (@pequenalua) (143). Em relação a ela, recentemente – em novembro de 2023 – em matéria jornalística disponibilizada no Programa Fantástico vinculado à TV Globo, foi exibida uma entrevista com seus pais, na qual mencionavam os comentários publicados nas fotos da infante, nos quais constavam termos como: “cheinha”, “obesa”, “vai explodir”, fazendo alusão ao corpo da criança, na época com poucos meses (144). No que concerne a Ravi, mesmo sem ainda ter nascido, ele já possui seu

espaço na rede social mencionada, dispondo de quase 160 mil seguidores (@pequenoravi) (145).

Em ambos os casos, após o nascimento dos filhos, as influenciadoras digitais divulgaram a criação de uma linha de produtos destinados às crianças (Marias Baby – vinculada a Virgínia Fonseca e Baby Tube – vinculada a Viih Tube). Por meio delas, as filhas realizam campanhas publicitárias às marcas.

Ainda que diferentes, os casos mencionados guardam uma similitude: a superexposição de crianças pelos pais em redes sociais, ao que se atribui o termo *oversharenting*, consoante aprofundado nos tópicos anteriores. Conforme citado, por vezes o compartilhamento ocorre até mesmo antes do nascimento, mediante disponibilização de fotos de ultrassonografias ou registros de “chás revelação” para anúncio do sexo do bebê.

Esse fenômeno não se restringe aos famosos. Cotidianamente, ante a utilização de redes sociais pelos indivíduos, dados e informações de crianças são postas na rede, principalmente no Instagram®. No que diz respeito à referida rede social, no Brasil, no ano de 2024, consoante pesquisa disponibilizada pelo relatório da Digital, o Instagram® conta com 134.6 milhões de usuários no Brasil. Ainda, tem-se que, embora figure como a segunda rede social mais utilizada, 35,9% dos usuários a consideram como a plataforma preferida (128).

Possivelmente, esse fato se relaciona às infinitas possibilidades disponibilizadas pela plataforma. Nela, tem-se que cada usuário é dotado de um perfil, que se configura como o espaço no qual o indivíduo pode disponibilizar as informações que desejar, a exemplo de publicação de fotos ou vídeos, acrescidos de símbolos e legendas. Além disso, o ambiente permite a interação com os demais usuários, mediante envios de publicações, curtidas ou comentários.

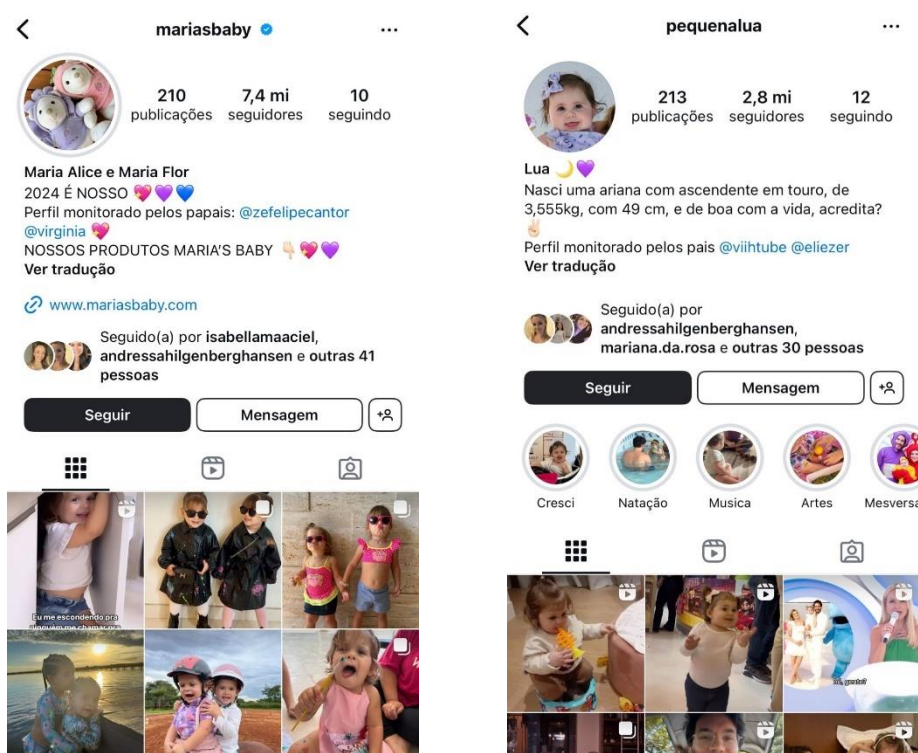
Em verdade, o Instagram® se mostra como uma espécie de vitrine da vida cotidiana, isto é, da rotina e dos afazeres, carregando junto a ela a necessidade de produção e alimentação constante da plataforma para que os usuários se sintam satisfeitos (146). Não obstante, a título de exemplificação, a postagem de vídeos curtos do cotidiano – reconhecidos como *stories* no âmbito da plataforma – demonstra claramente a intenção de compartilhamento permanente e em tempo real dos acontecimentos da vida.

Por essas razões, no âmbito da presente pesquisa, a análise dos casos concretos relacionados à superexposição de crianças pelos pais ou responsáveis se dará com relação aos perfis encontrados na referida rede social.

Para tanto, parte-se do princípio de que existem dois principais tipos de perfis que se relacionam ao *sharenting*. De um lado, há pais que compartilham dados de seus filhos em perfis

em seu próprio nome. De outro lado, existem pais que criam perfis em nome dos filhos para compartilhamento das publicações. Nessa espécie de perfil, corriqueiramente verifica-se a menção à frase “perfil monitorado pelos pais” no espaço destinado à biografia do usuário. A título de exemplificação:

Figuras 1 e 2: Capturas de tela de perfis públicos constantes na rede social Instagram®.



Fonte: Instagram®.

Porém, em quaisquer das hipóteses, os riscos da divulgação dos dados das crianças permanecem. Neste aspecto, conforme já evidenciado nos tópicos anteriores, o risco de utilização indevida de dados de crianças deve ser combatido, a fim de que, com escopo no direito à privacidade, elas possam ser livres para escolher futuramente se desejam compartilhar suas trajetórias de vida nas redes sociais (98).

À vista disso, embora não se possa atribuir um critério quantitativo para análise acerca do fenômeno do *oversharenting* em perfis do Instagram®, a quantidade de publicações relacionadas às crianças disponibilizadas nos perfis pode servir de dado relevante no intuito de demonstrar a exposição em demasia por parte dos pais (147) e auxiliar na explanação acerca dos acontecimentos aqui observados.

Juntamente com a contabilização das publicações, por meio da plataforma Social Blade¹⁴ é possível aferir as principais métricas dos perfis selecionados no Instagram®, a fim de verificar a abrangência de acessos e picos de visualizações dos perfis vinculados à plataforma estudada.

Não obstante, ressalta-se que a análise aqui intentada levará em conta os perfis relacionados a crianças brasileiras, com idade igual ou inferior a 06 anos, cujas publicações e postagens são realizadas em perfis com mais de um milhão de seguidores na plataforma Instagram®, seja com usuários em nome das crianças ou então em perfis de seus genitores, nos quais se compartilham informações dos filhos, ainda em tenra idade.

A título de adendo, explica-se que a pesquisa tem caráter exemplificativo e não busca esgotar todos os perfis existentes com base nos critérios delimitados. Ademais, a análise possui como marco temporal o mês de julho de 2024, especificamente o dia 03. A informação é relevante haja vista a dinamicidade das publicações e informações disponibilizadas na rede social.

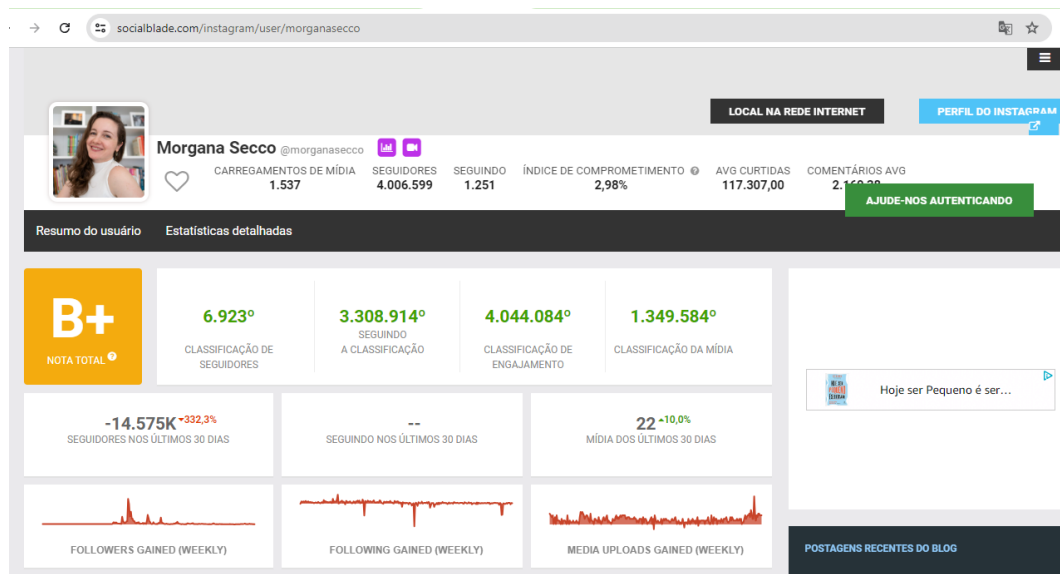
Primeiramente, tem-se o perfil de Morgana Secco (@morganasecco – 04 milhões de seguidores) (148), mãe das pequenas Alice (05 anos) e Júlia (01 ano). A influenciadora, que reside em Londres, é conhecida por compartilhar seus registros fotográficos, acontecimentos do cotidiano e, sobretudo, fotos e vídeos relacionados às filhas. Além disso, o perfil dela ficou vinculado à menina que falava palavras difíceis, fazendo menção a Alice, que viralizou nas redes sociais em decorrência de um vídeo publicado na rede social.

Em seu perfil, ao total, após o nascimento de Alice, sua primeira filha, foram efetuadas 636 publicações. Dentre essas publicações, em 562 aparecem alguma foto ou informação relacionada às suas filhas, o que representa a porcentagem de 88,36%.

Além disso, em análise das métricas do perfil junto à plataforma Social Blade verifica-se que os dois principais picos de ganho de seguidores (conforme primeiro quadro, colocado à esquerda da imagem) se relacionam a dois fatos específicos.

¹⁴ A Social Blade é uma plataforma online para analisar perfis em redes sociais visando a obtenção de informações relevantes sobre o desempenho de cada conta, visto que estabelece métricas das principais atividades do perfil, número de seguidores, monetização, entre outros aspectos. Disponível em: <https://socialblade.com/>.

Figura 3: Estatísticas obtidas no site Social Blade em relação ao perfil @morganasecco.



Fonte: Site Social Blade.

O primeiro deles, ocorrido na primeira semana de julho de 2021, corresponde à data de publicação dos vídeos de Alice pronunciando palavras consideradas difíceis para sua idade (149).

Já em relação ao segundo marco de ganho de seguidores, nota-se que corresponde ao mês de dezembro de 2021, coincidentemente à data em que a criança gravou uma campanha publicitária junto à atriz Fernanda Montenegro, para uma instituição financeira nacional. Em decorrência do compartilhamento instantâneo entre os usuários, o vídeo rapidamente se tornou alvo de memes, alterando-se o sentido da propaganda, inclusive com conotação política e religiosa.

Em relação a eles, Morgana Secco se manifestou dizendo que a maioria dos memes seria engraçado, mas que outros não possuíam esse viés. Ainda, afirmou que não cedeu autorização para o uso indevido da imagem da filha, não concordando com a associação da imagem de Alice aos fins políticos ou religiosos (150).

No que concerne ao seu pronunciamento, o pedido formulado pela mãe gerou efeito reverso, isto é, ela passou a ser questionada a respeito do próprio compartilhamento da imagem, o que deu origem aos memes (67).

Esse caso evidencia a dificuldade de controle dos vídeos e imagens publicadas em redes sociais, as quais inclusive podem ser vinculadas a conteúdos de cunho negativo e exibidas para um grande número de espectadores. Ademais, mostra-se visível a destinação diversa dos

dados disponibilizados (o que inclui voz e imagem, por exemplo), se comparados aos fins inicialmente previstos.

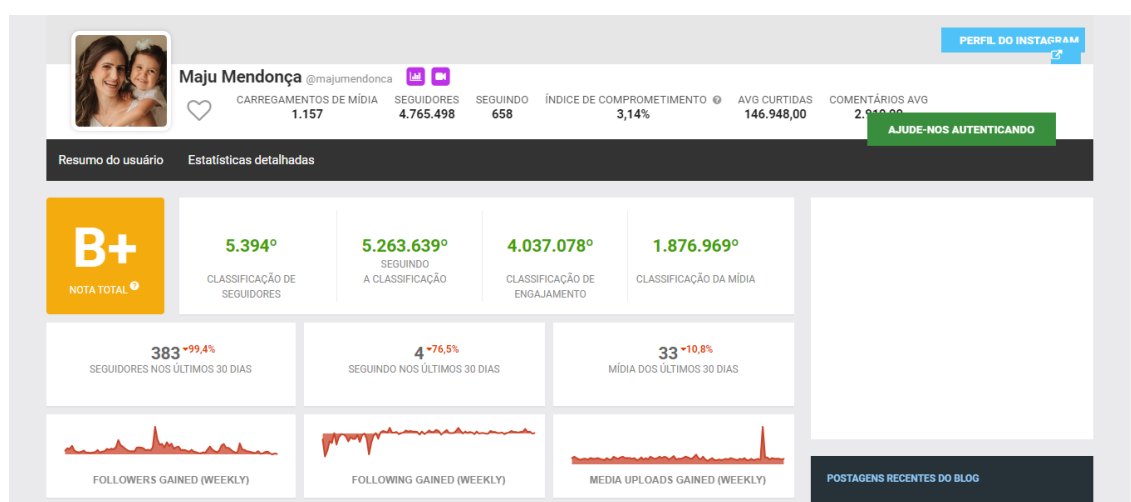
Outro perfil a ser mencionado é o de Maju Mendonça (@majumendonca – 4,7 milhões de seguidores) (151), reconhecida por ser apresentadora e influenciadora digital, bem como mãe de Luísa Mendonça Benedito, cujo apelido é Lulu, atualmente com 04 anos de idade, além de estar grávida do segundo filho, José Vicente. A criança, cujos vídeos já alcançaram a marca de mais de 30 milhões de visualizações é reconhecida pela sua desenvoltura nas brincadeiras e gravações de vídeos, semelhante a um adulto.

Em seu perfil, após o nascimento de Luísa, ocorrido em março de 2020, foram compartilhadas 886 publicações. Dentro desse importe, tem-se que em 816 há exposição de alguma imagem, vídeo ou informação a respeito da filha, o que representa 92,09% dos compartilhamentos totais na plataforma.

No que diz respeito à análise da plataforma Social Blade, nota-se os picos de novos seguidores representam os momentos em que os vídeos mais viralizaram na Internet, ou seja, alcançaram o maior número de usuários possível.

Em seus vídeos, comumente a criança aparece desenvolvendo as atividades do dia-a-dia ou então brincando com seus pais. De igual maneira, como sua mãe é jornalista e seu pai radialista, constantemente os vídeos da criança se referem a entrevistas realizadas pelos pais à filha, nas quais realizam questionamentos à criança, para que possa respondê-los. Em decorrência da boa dicção e resposta às perguntas, Luísa ganha a atenção dos seguidores.

Figura 4: Estatísticas obtidas no site Social Blade em relação ao perfil @majumendonca.



Fonte: Site Social Blade.

Além disso, observa-se que a última elevação de seguidores se deu na primeira semana do mês de março de 2024, data posterior à divulgação da gravidez do segundo filho de Maju Mendonça, que foi anunciado em sua rede social em 28 de fevereiro deste ano.

Ao se manifestar sobre a fama da filha, Maju afirma que Luísa já recebe o carinho e atenção das pessoas na rua, mas não tem plena noção do que é ser famosa. Ainda, aduz que mantém o cuidado de não valorizar demais esse aspecto da vida filha, garantindo uma preocupação maior com sua formação, valores, moral e caráter (152).

Com base nesses dois casos, é possível imaginar que o aspecto relacionado à superexposição de crianças em redes sociais seria inerente à fama, como no caso de influenciadores digitais, ou então artistas. Entretanto, essa premissa não é verdadeira. Exemplificando a questão, é possível mencionar parte de uma entrevista concedida pela cantora Sandy, que fez parte de umas das duplas musicais mais conhecidas no Brasil:

Como a gente mora em Campinas, eu tenho essa opção. Não tem paparazzi em Campinas. Se eu morasse aqui [Rio de Janeiro], talvez eu não tivesse tido essa possibilidade. Eu preservo a privacidade dele porque eu quero que ele tenha essa escolha. Se ele vai querer ser famoso ou não. Por enquanto, ninguém sabe como é a cara do Theo. Quem vê ele na rua comigo, sabe. Fãs que veem ele chegando no show comigo sabem e super respeitam minha vontade. Se ele for no shopping com a minha sogra ou o pai de um amigo, ninguém sabe quem ele é. Ninguém vai falar: 'Olha lá o filho da Sandy, deixa eu tirar uma foto'. É muito bom dar essa opção para ele. No futuro, provavelmente ele deve ter rede social e vai escolher se expor de alguma maneira. Eu queria que essa escolha fosse dele. Ele não tem nada a ver com a minha fama (153).

Por meio da fala da cantora, observa-se o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, que é capaz de, quando possuir pleno discernimento, tomar as próprias decisões a respeito de sua própria privacidade. Essa tomada de decisão pode incluir, por exemplo, possuir ou não um perfil em rede social.

Além disso, em relação aos filhos de famosos, nota-se uma mudança significativa. Anteriormente, as crianças eram famosas pelo fato de seus pais também serem, em decorrência de uma interferência externa da mídia. Porém, o fenômeno atual é outro. Ele é originalmente proporcionado pelos pais ao público externo, revelando o mundo dos filhos. Ainda, a diferença também reside no fato de que em tempos anteriores as divulgações midiáticas eram em eventuais saídas da criança da residência em que vivia e hoje, o compartilhamento se dá dentro da casa, em determinadas oportunidades em cômodos reconhecidos pela intimidade, a exemplo de quartos ou banheiros, onde, em tese, se prezava pelo resguardo da vida privada (63).

A fim de demonstrar essa perspectiva, mostra-se pertinente a análise acerca dos perfis no Instagram® criados pelos pais com a única destinação de compartilhamento da vida dos filhos.

De início, tem-se o perfil de Enrico Bacchi (@enricobacchioficial – 3,2 milhões de seguidores) (154), atualmente com 06 anos de idade, filho da atriz Karina Bacchi. O perfil, com a primeira publicação datada de 09 de agosto de 2017, um dia após o nascimento da criança, conta com a publicação de 1.237 postagens, sendo que em todas elas há algum dado relacionado ao filho.

Em entrevista, a mãe de Enrico, Karina Bacchi mencionou que a ideia inicial do perfil era a criação de um álbum de memórias para o filho, com acesso restrito ao perfil. Porém, para evitar a criação de perfis falsos, a mãe decidiu manter o espaço na rede social de forma pública, com acesso irrestrito a todos os usuários. Além disso, reconheceu a realização de publicidades, com vídeos gravados em conjunto com a criança (155).

Especificamente no que diz respeito à exploração comercial, é necessário ressaltar que deve ser verificada a inexistência de risco psicológico ao infante para realização de eventuais atividades de cunho publicitário, em prol de sua própria saúde e integridade física. Além disso, as consequências dessa forma de trabalho também devem ser consideradas.

Essa atração dos genitores pela possibilidade de projeção pessoal e prestígio social, para si e para os filhos, conduz os responsáveis a assinarem contratos leoninos para divulgação da imagem nos quais, frequentemente, o cessionário passa a explorar direito fundamental da criança e do adolescente de maneira ampla, por longo período de tempo, com autorização para exigir a satisfação do compromisso assumido em condições muitas vezes prejudiciais à própria saúde do infante (62, p. 84).

Neste sentido, também se faz necessário coibir a suposta instrumentalização ou objetificação dos filhos pelos pais em prol da criação de um perfil de influenciador digital mirim, em decorrência de contratos vultuosos de dinheiro. Essa reprimenda é pertinente pois as crianças não podem (nem devem) se tornar uma espécie de personagem ou fantoche de seus próprios pais (63).

Ademais, merece relevância o perfil vinculado a Beatriz Estaniecki Cocielo (@biatacielo – 2,2 milhões de seguidores) (155), atualmente com 04 anos de idade, filha dos influenciadores digitais Thayse Estaniecki Cocielo e Julio Cocielo. Nele, a criança aparece em 100% das 321 publicações.

Ainda, observando-se as métricas do perfil, tem-se que os vídeos publicados foram assistidos por mais de 10 milhões de vezes, especialmente os que a criança realiza danças consideradas virais nas redes sociais junto aos pais, cujas músicas, por vezes, não são condizentes à idade da criança, em decorrência do conteúdo explícito, ou seja, linguagem inadequada para todas as idades, incluindo o uso de palavrões e alusões a sexo, violência e uso de drogas.

Com isso, a configuração da infância como época de brincadeiras ganha outra perspectiva, prejudicando o “ser criança”, que não se mostra simplesmente como mera preparação para a idade adulta, mas retrata uma fase da vida de vivências e experimentações, cujos impactos podem interferir no desenvolvimento do indivíduo (61).

Além disso, é pertinente a menção ao perfil de Luiza e Maya D’Avola, reconhecidas pelo usuário @luludavola (156), que conta com 2,4 milhões de seguidores. O perfil, que conta com a administração da mãe Gabriele, possui diversos acessos em virtude do carisma e das peripécias realizadas pelas crianças. Ademais, um dos vídeos conta com 63 milhões de visualizações.

Da mesma forma, destaca-se o perfil de José Marcos (@vidadejosemarcos – 1,8 milhões de seguidores) (157), que possui 04 anos de idade, filho de Giane e Gustavo Cardoso, que são agricultores. No âmbito do seu usuário, são compartilhadas publicações relacionadas ao seu cotidiano na fazenda cuidando de animais e vivendo a rotina de plantio e colheita de sementes. O perfil conta atualmente com 1.074 publicações a respeito de informações relacionadas à criança, inclusive com menção específica à escola em que estuda.

Diante disso, nota-se que a divulgação das imagens relacionadas aos filhos está presente em diversas realidades, seja no meio urbano ou rural, por exemplo. De igual maneira, o interesse dos espectadores nas publicações relacionadas às crianças por vezes se intensifica em decorrência da excelente desenvoltura na realização de atividades corriqueiras, como por exemplo uma criança possuir uma boa dicção que não é condizente ao esperado a sua idade, semelhante ao que ocorre com Alice ou Luísa, citadas acima.

Entretanto, naturalmente, em virtude do crescimento da criança, esse fato, por si só, não gerará mais interesse, razão pela qual, com a finalidade de manter a audiência e os benefícios dela advindos, estratégias inéditas ou novidades necessitam ser apresentadas. Nesse aspecto, também numa perspectiva de consumo, os usuários precisam estar continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante, a exemplo de uma promessa de audiência: “Você acha que já viu de tudo? Você ainda não viu nada!” (23, p. 92).

Outrossim, se verifica que, seja pelos perfis dos próprios pais, ou então pelos perfis vinculados às próprias crianças, há ampla divulgação da rotina e das informações relacionadas às crianças, as quais podem ser consideradas como dados sensíveis e trazer riscos aos infantes, conforme abordado nos tópicos anteriores.

Além disso, no caso de perfis como o de Morgana Secco ou Maju Mendonça (usuário em nome dos pais que publicam fotos e vídeos dos filhos), ainda que se tenha certa porcentagem

de publicação de fotos e vídeos de si próprias, o percentual de divulgação de publicações das filhas é demasiadamente maior.

No que tange aos perfis em nome das próprias crianças, como só existem publicações com a imagem dos filhos, denota-se que esta divulgação é o único intuito. Ainda, conforme as diretrizes da plataforma do Instagram[®], a idade mínima para se ter um perfil na rede social seria de 13 anos de idade (43). Porém, nos casos apresentados, todas as crianças possuem idade igual ou inferior a 06 anos de idade, o que contraria as prescrições da comunidade.

Embora haja menção ao controle por parte dos pais em relação aos filhos, considerando a disseminação praticamente instantânea na plataforma, observa-se que essa crença figura como ilusória (75).

Não obstante, especificamente com relação à infância, observa-se que na maioria das postagens realizadas não há discussões e debates sobre as nuances de ser criança, a exemplo de direitos, segurança, alimentação, educação, cuidados, etc. O interesse, tanto dos espectadores, quanto da própria mídia, de forma geral, se restringe ao número de seguidores ou ao potencial financeiro do usuário, diante da indicação de endereço de e-mail para contato no caso de publicidade (25).

Em relação à utilização da imagem da criança para fins publicitários, Claudia Pontes Almeida alerta que “abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos (116, p. 157)”, fazendo alusão aos influenciadores digitais mirins que realizam propagandas nos perfis de redes sociais e ressaltando a prejudicialidade da conduta.

Diante de todo o exposto, tem-se que a suposta necessidade de tornar-se personagem visível imposta pelo mundo contemporâneo, enquanto se performa o que se é, afeta também o cenário das crianças. Ainda que a menção aqui realizada tenha como escopo a vida de influenciadores digitais, nota-se que essa tendência é visualizada pelos indivíduos como um todo, num paradoxo entre a possibilidade de ser visto e a exposição das mesmas trivialidades cotidianas, que inclusive são mostradas e faladas por todos (16).

Logo, pessoas comuns, com filhos comuns, buscam adentrar no palco público compartilhando intimidades, que, ao que parece, se mostra como o método preferido para “fazer parte da rede” e auxiliar na “construção da comunidade” (21, p. 51). É dessa forma que “os sólidos muros das instituições modernas, a proteção do Estado e da família e as paredes do lar (116, p. 354)” se debilitam em prol da exposição.

Ademais, o número de seguidores – a exemplo dos casos mencionados, em que os usuários possuem mais de um milhão de seguidores – é visto como forma de autoridade a

respeito do assunto que retratam em suas respectivas redes sociais, ainda mais nas hipóteses de mães/pais que retratam a vivência e os desafios da parentalidade. Neste sentido, Bauman descreve que:

A autoridade da pessoa que compartilha sua história de vida pode fazer com que os espectadores observem o exemplo com atenção e aumenta os índices de audiência. Mas a falta de autoridade de quem conta sua vida, o fato de ela não ser uma celebridade, sua anonimidade, pode fazer com que o exemplo seja mais fácil de seguir e assim ter um potencial adicional próprio. As não celebridades, os homens e mulheres “comuns”, “como você e eu”, que aparecem na telinha apenas por um momento passageiro (não mais do que o necessário para contar a história e receber o aplauso merecido, assim como alguma crítica por esconder partes picantes ou gastar tempo demais com as partes desinteressantes) são tão desvalidas e infelizes quanto os espectadores, sofrendo o mesmo tipo de golpes e buscando desesperadamente uma saída honrosa e um caminho promissor para uma vida mais feliz. E assim, o que eles fizeram, eu também posso fazer; talvez até melhor. Posso aprender alguma coisa útil tanto com suas vitórias quanto com suas derrotas (21, p. 88).

Assim, o panorama social que permeia a temática evidencia a relativização da intimidade da criança, especialmente por aqueles que deveriam resguardar sua proteção de forma integral: seus genitores. Portanto, dada a complexidade da questão, mostra-se prudente a análise acerca do enfrentamento da problemática por parte do Poder Judiciário brasileiro.

6.2 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À PROBLEMÁTICA E O PANORAMA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Dispõe o art. 1.690, parágrafo único, do CC, que os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens e que havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

De forma semelhante, prescreve o art. 21 do ECA, que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Assim, da legislação se deduz que na hipótese de discordância entre os genitores com relação à vida dos filhos, eles poderão se socorrer ao Poder Judiciário para resolução da questão. Semelhante aos processos que tramitam perante as Varas de Família para determinação a respeito do melhor modelo de guarda, em que se verifica qual genitor possui melhores condições de exercer o encargo ou então se ambos podem exercê-lo, nos casos de discordância entre os pais com relação a outras temáticas, cabe ao juiz estabelecer quem está certo ou errado, com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança.

Com a era digital e todas as modificações dela provenientes, as problemáticas que adentram ao Poder Judiciário também se modificam. Se antigamente a discussão seria em qual escola a criança seria matriculada, atualmente, além desta, é possível se prever a discordância entre a postagem de fotos de crianças em redes sociais pelos genitores, capazes de configurar o fenômeno do *oversharenting*. Como se trata de uma questão complexa, que envolve diversas nuances, qual seria a postura a ser tomada pelo magistrado?

Além disso, pertinente salientar que em demandas envolvendo crianças, nas quais há discussão entre os pais, por exemplo, há necessidade de intervenção do Ministério Público, consoante prescreve o art. 178, II, do Código de Processo Civil (CPC). Neste ponto, a atuação se dá como fiscal da ordem jurídica.

Porém, a atuação do Ministério Público se mostra ainda mais evidente nos casos em que ambos os genitores são reconhecidos pela superexposição dos filhos ainda crianças na rede social. Nesses contextos, cabe ao promotor de justiça, valendo-se dos instrumentos jurídicos pertinentes, assegurar que não haja exorbitância da responsabilidade parental e, sobretudo, que se garanta a proteção integral das crianças, dever que também incumbe ao Estado (63).

No Brasil, casos que evidenciaram a superexposição dos filhos na Internet adentraram ao Poder Judiciário e foram divulgados pela mídia. O primeiro deles diz respeito ao canal no YouTube denominado “Bel Para Meninas”, que possui mais de 07 milhões de assinantes (158). Nele, a mãe de “Bel” e “Nina”, Francinete Peres, divulga a rotina das filhas. No entanto, a situação ganhou repercussão na mídia em decorrência da exposição das filhas a situações vexatórias, a exemplo do vídeo em que a mãe obrigou a menina a lamber uma mistura de leite e bacalhau. Embora tenha apresentado resistência, a filha Bel lambeu a colher em decorrência da insistência da mãe, fez careta, e foi surpreendida por um banho da substância derramada sobre sua cabeça e acabou vomitando brevemente (159). A situação foi publicada no canal da rede social.

Após inúmeras denúncias, o Conselho Tutelar visitou a residência da família e apresentou relatório ao Ministério Público. Posteriormente, em virtude da exposição vexatória e degradante (que foi mencionada também em outros vídeos), em decisão judicial foi determinada a retirada do ar dos vídeos do canal “Bel para Meninas”, que já contavam com mais de 2 milhões de visualizações (48). Atualmente, ainda que o canal esteja disponível, não se verifica a publicação rotineira de vídeos. Em contrapartida, o novo canal criado por Francinete (Fran para Meninas) (160) possui quase 7 milhões de assinantes e divulga a rotina das filhas, especialmente da filha mais nova Nina.

Outro caso que demonstra a superexposição, entretanto associado à sexualização, diz respeito a Gabriella Abreu Severiano, popularmente conhecida como “MC Melody”. O caso ganhou relevância a partir do ano de 2015, quando Melody, com 08 anos de idade, ficou conhecida em seu canal no YouTube (161) por cantar músicas de funk com conteúdo não apropriado para sua idade, com alto teor sexual e por fazer poses de cunho sexualizado nas fotos das redes sociais. Seu pai, também reconhecido por ser cantor de funk, até hoje é seu produtor musical e figura como seu maior incentivador (61).

À época, os responsáveis por Melody assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho. Por meio dele, restaram determinadas várias obrigações para proteção do trabalho da filha, a exemplo de exigência de alvará judicial, proibição de trabalho noturno ou em ambientes prejudiciais ao seu desenvolvimento, além da destinação da remuneração percebida à uma conta poupança de titularidade da criança. Ainda, restou prevista a exigência de apresentação pelo pai de plano de assistência médica, odontológica e psicológica da filha, bem como comprovante de matrícula escolar, com a respectiva frequência e rendimento nas aulas (162).

Atualmente, a adolescente possui 17 anos e seu canal no YouTube conta com quase 04 milhões de seguidores. Além disso, em seu perfil no Instagram® (@melodyoficial3) (163) ela possui mais de 13 milhões de seguidores e é reconhecida pelas danças virais e por suas músicas, uma vez que faz shows como cantora. Ainda, consta em sua biografia do usuário que o perfil é administrado pelo seu pai.

Esses casos demonstram que a temática da superexposição de crianças em redes sociais já foi debatida perante o Poder Judiciário. Entretanto, a fim de traçar o panorama atualizado da problemática no âmbito da jurisprudência brasileira, é prudente a consulta perante o acervo virtual dos tribunais brasileiros.

Para tanto, a fim de delimitar a pesquisa, foram realizadas duas estratégias de busca. A primeira delas utilizando o termo *sharenting*. Posteriormente, como o termo *sharenting* é proveniente da língua inglesa, a fim de possibilitar maior abrangência à pesquisa, foi intentada a busca com os seguintes termos: exposição – criança – redes sociais, utilizando o filtro de pesquisa de classe processual como sendo procedimentos cíveis ou então relacionados à infância e juventude¹⁵.

Como resultados, foram obtidos os seguintes dados:

¹⁵ A pesquisa foi realizada sem marco temporal inicial. Como termo final, tem-se a data de 13 de julho de 2024, dia de finalização da pesquisa. Ainda, a título de informação, a pesquisa foi realizada mediante acesso aos respectivos sites de todos os tribunais brasileiros.

Tabela 01: Quantidade de julgados encontrados nos tribunais brasileiros que versam sobre *oversharenting*

TRIBUNAL	1ª PESQUISA – TERMO SHARENTING	2ª PESQUISA – TERMOS EXPOSIÇÃO, CRIANÇA, REDES SOCIAIS
ACRE	1	0
ALAGOAS	0	0
AMAPÁ	0	0
AMAZONAS	0	17
BAHIA	0	804
CEARÁ	0	18
DISTRITO FEDERAL	0	6
ESPÍRITO SANTO	0	0
GOIÁS	0	0
MARANHÃO	0	1
MATO GROSSO	0	0
MATO GROSSO DO SUL	0	0
MINAS GERAIS	0	5
PARÁ	0	0
PARAÍBA	0	0
PARANÁ	0	15
PERNAMBUCO	0	0
PIAUÍ	0	0
RIO DE JANEIRO	0	12
RIO GRANDE DO NORTE	0	3
RIO GRANDE DO SUL	0	10
RONDÔNIA	0	0
RORAIMA	0	0
SANTA CATARINA	0	0
SÃO PAULO	0	65
SERGIPE	0	0

TOCANTINS

0

0

Fonte: A autora.

Para exibição dos resultados, foram separadas as amostras, a fim de verificar se os casos encontrados por meio da segunda triagem de palavras de fato se referiam ao fenômeno estudado na presente pesquisa.

No que concerne aos resultados encontrados por meio da primeira pesquisa, tem-se que no estado do Acre, a menção ao termo *sharenting* se deu no inteiro teor do acordo, entretanto a questão não foi enfrentada, haja vista que o termo apenas foi utilizado como parte do título da ação. Ademais, diante do segredo de justiça, não foi possível adentrar no processo para buscar decisão do juiz de primeiro grau.

Assim, diante do resultado atrelado à primeira pesquisa, se deduz que ele se justifica em decorrência do termo em inglês *sharenting*, bem como pela atualidade da temática. Logo, a fim de verificar o contexto que permeia a temática estudada, nota-se que os resultados atribuídos a segunda busca foram mais expressivos.

De início, em relação aos julgados do Tribunal de Justiça de Amazonas, dos 17 casos encontrados, apenas um deles faz menção à exposição de crianças em redes sociais pelo genitor. Trata-se de hipótese em que o pai postou fotos dos filhos em redes sociais e a mãe, advogada criminal e temerosa por ter sofrido ameaça de detentos, pleiteia pela exclusão das publicações do perfil do genitor. Em que pese a situação, no julgado apenas foi tratado a respeito da questão da competência, que foi atribuída ao Juízo da Vara de Família de Manaus e não à Vara da Infância e Juventude da mesma comarca (164)¹⁶.

Em relação ao Estado da Bahia, diante da discrepância em relação aos demais dados, a fim de refinar os processos encontrados, realizou-se nova busca utilizando os termos foto e vídeo. A partir deles, não foram encontrados resultados. Assim, denota-se que os dados em

¹⁶ Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PERIGO AO MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. COMPETENTE. 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MANAUS. 1. O motivo da autora estar temerosa em relação aos seus dois filhos menores é que com a exposição dos seus filhos nas redes sociais, pode acabar ocasionando alguma ameaça aos menores como forma de vingança da autora. Apesar de inúmeros pedidos realizados ao pai da criança, o mesmo se opõe a retirar as fotos já publicadas nas redes sociais das crianças e até de sua ex mulher, a autora, portanto, o cerne da questão do presente conflito de competência, é buscar saber se o menor de idade encontra-se em situação de risco ou não, para determinar a competência da vara para processar e julgar o feito. 2. Ao analisar as alíneas do artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que o caso concreto dos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas como competência da Vara Especializada. Ademais, as crianças estão em convívio com a sua genitora, não apresentando sinais de maus tratos ou que estão em risco eminente, portanto, afastando definitivamente a competência da Vara do Juizado da Infância e Juventude. 3. Juízo suscitante competente (2ª Vara de Família e Sucessões de Manaus) (Conflito de competência cível Nº 0618343-82.2015.8.04.0001; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 23/08/2017; Data de registro: 24/08/2017).

verdade não se referem ao fenômeno do *sharenting*, haja vista que a busca utilizou os termos em sentido diverso, a exemplo de rede de proteção ou então contexto social envolvido. Para tanto, atribui-se o resultado como sendo zero.

No que diz respeito ao Ceará, de todos os julgados encontrados, apenas um fazia menção à exposição de fotos em redes sociais pela mãe. No caso analisado, o pai buscava o pagamento de indenização a ser depositada na conta poupança da filha em virtude de a mãe ter publicado fotos da filha em perfil público do Facebook®, além de ter inscrito a criança em empresa de agenciamento de modelos. No julgamento, o pedido do autor foi indeferido em decorrência da ausência de prejuízo à filha (165)¹⁷.

No caso do Distrito Federal, dos julgados encontrados, apenas um se relaciona à temática aqui estudada. Trata-se de processo de guarda entre a genitora da criança e sua avó, no qual foi tratado a respeito da exposição de fotografias e vídeos em redes sociais, bem como a respeito do uso dessas plataformas pela criança. Em trecho do julgamento, foi mencionado:

A exposição de criança, menor de 12 anos de idade, em plataformas de rede social é absolutamente desaconselhável, por reforçar valores como fama e popularidade, viciando a criança em "curtidas", gerando expectativa, insegurança e ansiedade, além de abrir a possibilidade de relacionamentos com usuários desconhecidos, sobretudo quando o perfil é aberto. Os responsáveis não podem ser indiferentes a tais perigos, de modo a permitir, encorajar ou potencializar o uso das redes sociais, o que justifica a preocupação dos avós em restringir o uso do celular e utilização das redes sociais pela menor, não configurando privação de individualidade. Ao contrário, é absolutamente pertinente e desejável aos responsáveis saber com quem a criança está falando, se relacionando ou saindo¹⁸.

¹⁷ Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELANTE ALEGA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DA FILHA MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADO O DANO SUPORTADO PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GENITOR PARA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA MENOR EM REDE SOCIAL DA GENITORA. DETENTORA DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano moral será devido quando o ato lesivo praticado for devidamente demonstrado e atinja a integridade psíquica, o bem-estar íntimo, a honra subjetiva ou objetiva do indivíduo, de modo que sua reparação, por meio de uma soma pecuniária, possibilite ao lesado uma satisfação compensatória dos dissabores sofridos. A sua fixação pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, culpa e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano. 2. Do exame dos autos, conclui-se que o autor não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, I, CPC/15, haja vista que não houve demonstração de danos aos direitos de personalidade suportados pela parte recorrente, em decorrência da conduta da recorrida. Além do mais, não há necessidade de autorização do genitor para que sejam postadas fotos da menor nas redes sociais da sua genitora, ainda que em modo público, uma vez que essa também é detentora do poder familiar. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2022. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Apelação Cível - 0120565-55.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 31/08/2022, data da publicação: 31/08/2022). Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3520432&cdForo=0>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. LAR HABITUAL. ROTINA ANTERIOR. RESTAURAÇÃO. INTERESSE DO MENOR. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. ADULTIZAÇÃO INFANTIL. EROTIZAÇÃO. SUPERVISÃO. 1. Envolvendo disputa pela guarda de menor o

No tocante aos Estados de Maranhão e de Minas Gerais, ainda que tenham sido encontrados julgados nos critérios de busca, eles não se relacionam diretamente à temática de pesquisa. No que concerne ao Estado do Paraná, de igual forma.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dos 12 casos encontrados, apenas três faziam alguma menção à temática aqui pesquisada. Em um deles, a questão da exposição não foi enfrentada, apenas mencionada nos pedidos da inicial. Já nos outros dois, o critério de exibição se mostrou mais evidente.

No primeiro deles, o pai pleiteava a guarda da filha, sob o argumento de que a mãe, que trabalhava como influenciadora digital, estaria abusando do exercício do poder familiar (responsabilidade parental) em decorrência das exposições cotidianas da criança em suas redes sociais, inclusive com fins econômicos e sem a autorização do genitor. O pedido foi indeferido ante a ausência de reflexo negativo na saúde psicológica e imagem da infante, cuja ementa segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PROPOSTA PELO GENITOR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INCONFORMISMO DO AUTOR. Alegação do recorrente de que a agravada é digital influencer e suas postagens têm alcance considerável, fazendo suas publicações alusão à vida cotidiana da menor e também à aspectos relativos à paternidade do agravante, atribuindo caráter pejorativo a esta relação; que a genitora passou a praticar abusos quanto ao exercício do poder familiar, diante das exposições cotidianas da menor em suas redes sociais, explorando, inclusive a imagem da menor com fins econômicos, sem o consentimento do genitor, ora agravante; que vem encontrando dificuldades para conviver com a filha. Analisando os autos originários, não restou comprovado qualquer reflexo negativo na saúde psicológica e imagem da infante. Ao contrário, o estudo psicossocial realizado diante da solicitação do MP no primeiro grau não apontou qualquer prejuízo à criança, em sua esfera psicológica ou imagem, bem como em sua convivência com os familiares de ambos os lados, mencionando, inclusive, que a menor se encontra perfeitamente ambientada e reconhece ambos os lares, em que pese a ausência de diálogo entre seus genitores. Ausentes indícios probatórios

enfoque deve sempre estar voltado ao bem-estar do infante e as medidas devem ser tomadas no interesse deste, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outros. 2. Não obstante o falecimento do pai da menor, deve ser mantido o acordo homologado pelos genitores anteriormente, quando a guarda da menor foi concedida ao pai, residindo no lar paterno juntamente com sua avó desde os nove meses de idade. 3. Considerando que a criança apenas passou a conviver mais estritamente com a mãe em curto período, o retorno ao lar paterno melhor atende aos seus interesses e o deferimento da guarda provisória à avó paterna apenas alberga a situação já existente, não havendo motivos relevantes para a abrupta ruptura com o seu lar de referência e a rotina com a qual já estava habituada, precipuamente diante do quadro comportamental adotado pela infante após o distanciamento da sua rotina diária. 4. A exposição de criança, menor de 12 anos de idade, em plataformas de rede social é absolutamente desaconselhável, por reforçar valores como fama e popularidade, viciando a criança em "curtidas", gerando expectativa, insegurança e ansiedade, além de abrir a possibilidade de relacionamentos com usuários desconhecidos, sobretudo quando o perfil é aberto. 5. Os responsáveis não podem ser indiferentes a tais perigos, de modo a permitir, encorajar ou potencializar o uso das redes sociais, o que justifica a preocupação dos avós em restringir o uso do celular e utilização das redes sociais pela menor, não configurando privação de individualidade. Ao contrário, é absolutamente pertinente e desejável aos responsáveis saber com quem a criança está falando, se relacionando ou saindo. 6. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1622472, 07205053320228070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

suficientes a atestarem, em caráter precário, a imprescindibilidade da adoção da medida pleiteada pelo recorrente, a justificar a reforma provisória da decisão combatida. Decisão recorrida que não se revela teratológica, nem contrária à lei ou à prova dos autos - Súmula nº 59 TJRJ. Decisão que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO (166).

No segundo caso, a questão da exposição dos filhos em redes sociais, bem como da situação tratada no processo, foi usada como uma das motivações para a suspensão das visitas do genitor, em virtude do melhor interesse das crianças envolvidas (167)¹⁹.

Com relação ao Estado do Rio Grande do Norte, nenhum dos casos versava sobre o contexto relacionado ao *sharenting*. Por outro lado, no que diz respeito ao Rio Grande do Sul, foram verificados dois casos voltados à temática.

Em relação a um deles, houve deliberação a respeito do critério de competência, que foi atribuída ao Juízo da Vara de Família, ante a ausência de situação de risco envolvendo a criança. Nesse ponto, foi indicado que a mera exposição da criança em redes sociais, por si só, não caracteriza a situação de risco (168)²⁰.

No outro julgado encontrado, após o genitor ser advertido de que não deveria expor a filha nas redes sociais e ter descumprido a determinação, as visitas paternas foram suspensas,

¹⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE VISITAÇÃO DO GENITOR, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PELA EQUIPE DO JUÍZO, QUANDO ENTÃO A MEDIDA PODERÁ SER REANALISADA. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DE ORIGEM QUE EVIDENCIAM A RECUSA REITERADA POR PARTE DO RECORRENTE AO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE VISITAÇÃO REGULAMENTADA PELO MAGISTRADO A QUO, CONSTANTES DESENTEDIMENTOS COM A GENITORA, PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DOS INFANTES EM REDES SOCIAIS, ALÉM DE PRIVAÇÃO DO DIREITO DO FILHO MAIS VELHO À EDUCAÇÃO E AO CONVÍVIO COMUNITÁRIO COM OUTRAS CRIANÇAS, AFASTANDO-O DA ESCOLA. FATOS QUE RECOMENDAM, POR CAUTELA, A APLICAÇÃO DA MEDIDA VERGASTADA, TENDO EM VISTA A PRIMAZIA DO INTERESSE DOS MENORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0043456-29.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 13/10/2022 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)). Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.59633>. Acesso em: 13 jul. 2024.

²⁰ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE AVALIAÇÃO/INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, CUMULADA COM CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO/VULNERABILIDADE A ENSEJAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE RISCO OU DE VULNERABILIDADE DO INFANTE, DE MODO A ATRAIR A COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NOS MOLDES PREVISTOS NOS ARTS. 98 E 148 DO ECA. A ALEGADA EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA EM REDES SOCIAIS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA A SITUAÇÃO DE RISCO. A TEMÁTICA SITUA-SE NO ÂMBITO DO UNIVERSO FAMILIAR. LOGO, É DO JUÍZO SUSCITADO, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO/RS, ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA DO INFANTE. CONFLITO ACOLHIDO. (Conflito de competência, Nº 53783806320238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 12-12-2023).

em prol do melhor interesse da criança. Além disso, o caso evidencia a situação de conflito e beligerância entre os pais da criança e a atual companheira do genitor (169)²¹.

No Estado de São Paulo, dos 65 casos encontrados, apenas 05 expõem o contexto abordado na pesquisa. Na maioria deles, se retrata principalmente a exposição da criança juntamente com questão de cunho processual, abordada em processos ainda em trâmite, a exemplo da lide entre as partes nas Varas de Família.

Além disso, ainda que não constante na pesquisa jurisprudencial realizada²², em um julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo faz-se menção expressamente ao termo *sharenting*, no momento do julgamento do recurso (170)²³. Trata-se de processo em que o autor, pai e representante do infante também coautor, pleiteou a remoção de uma postagem que a mãe da criança fez no Facebook® sem sua autorização. Ele alegou, em síntese, que deveria ter sido consultado pela mãe sobre a publicação e exposição do Transtorno do Espectro Autista que acomete a criança nas redes sociais, em decorrência da guarda ter sido estabelecida de maneira compartilhada. Aduziu que a referida divulgação violou a intimidade e a vida privada do filho.

Em sede de primeiro grau, houve a improcedência do pedido. Posteriormente, no julgamento do recurso interposto, constou a definição da prática do *sharenting* ou *oversharenting*, e ainda, a indicação de que não houve qualquer ofensa capaz de macular a

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. A situação envolvendo o núcleo familiar é extremamente conturbada, havendo beligerância entre a genitora da menor, o genitor e sua companheira. Considerando que o agravante descumpriu com o acordado, ao permitir que a madrastra pegasse a criança na escola, e tendo em vista a exposição da menor nas redes sociais, apesar de advertido quanto ao ponto, censura alguma merece a decisão atacada, que suspendeu a visitação paterna. Recomendada a realização de perícia psicossocial com os envolvidos, inclusive com a madrastra, a fim de averiguar a realidade familiar e as condições para retomada da convivência, com a maior brevidade possível. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70078885472, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019).

²² Não é possível acessar o referido recurso pelo site vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possivelmente porque foi retirado do acervo. À vista disso, a análise se deu pelas informações contidas no site JusBrasil, reconhecido pela consulta aos julgados dos tribunais brasileiros.

²³ LEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (grifos no original) (TJSP; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão. Noutro trecho do julgado, o Relator Vito Guglielmi mencionou:

Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação (171).

Com base nisso, foi afastada a pretensão do apelante, em decorrência da postagem da ré não possuir viés de ofensa à privacidade ou à imagem do filho. Assim, nota-se a prevalência à liberdade de expressão da mãe, se comparada aos interesses do filho.

Dessa forma, o questionamento que se faz é: “será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro? (67, p. 42)”.

Logo, da análise realizada, é possível inferir que no âmbito dos Tribunais brasileiros, a temática do *sharenting* ainda não é vastamente encontrada nos julgados. Somado a isso, tem-se que a superexposição em redes sociais não é o principal assunto das demandas intentadas, as quais geralmente são trazidas em conjunto com pedidos de guarda ou visitas, para fundamentar ou justificar os pedidos.

Por essa razão, nota-se que as demandas são majoritariamente tratadas no contexto das Varas de Família e não como situação de risco vivenciada pelas crianças, o que atribuiria a competência da Vara da Infância e Juventude, por exemplo. Além disso, o contexto de exposição frequentemente é associado a pais que não vivem juntos, com manifesta discordância e incompatibilidade entre as formas de criação e cuidado dos filhos, sendo o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário a saída viável, consoante prescrito no art. 1.631, do CC.

Em conjunto, também se destaca que por conta da tramitação dos processos nas Varas de Família, a visualização é restringida, ante o segredo de justiça característico dessa espécie de processo. Ainda, não se olvida que muitas das demandas que possam versar sobre o fenômeno do *sharenting* sequer sejam visualizadas na esfera da jurisprudência em 2º grau de jurisdição, permanecendo o debate unicamente perante o magistrado de primeiro grau.

Ademais, examinados os casos, aponta-se que a superexposição não se refere unicamente às crianças famosas. Embora os efeitos da prática sejam mais evidentes nos casos de influenciadores digitais, por exemplo, os prejuízos não se restringem a eles e podem ser verificados de forma mais silenciosa em contextos familiares comuns (67).

Assim, é conveniente salientar que a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, consagrada no art. 277 da Constituição Federal impõe o dever de proteção dessa

parcela da população tanto aos pais e à sociedade, quanto ao Estado, no que inclui o Poder Judiciário (59).

Portanto, parte-se à análise da opinião de magistrados e promotor de justiça acerca do fenômeno do *oversharenting*, haja vista que, ainda que gradativamente, estão sendo distribuídas ações que versam sobre a temática, ensejando a necessidade de tratamento das demandas a partir do olhar atrelado à proteção da infância.

6.3 DAS ENTREVISTAS EMPREENDIDAS COM JUÍZES E PROMOTORA DE JUSTIÇA

No cenário contemporâneo, magistrados e promotores de justiça também devem estar aptos a julgar as demandas características dos novos tempos, atentos às nuances dos direitos das crianças no ambiente digital. Frequentemente, como no caso de divergência entre os pais com relação às questões concernentes aos filhos, pleiteia-se uma resposta perante o Poder Judiciário, ou até mesmo diretamente no Ministério Público.

Diante disso, no contexto da pesquisa, foram realizadas entrevistas semiestruturadas²⁴ com juízes das Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR – Dr. Flávio Renato Correia de Almeida e Dra. Denise Damo Comel, bem como com a Promotora de Justiça Dra. Caroline Schaffka Teixeira de Sá, com atribuição na 15ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, com área de atuação protetiva à infância e adolescente (cível)²⁵.

O critério para escolha dos sujeitos foi o de atuar profissionalmente junto às unidades ligadas especificamente ao instituto da responsabilidade parental e, conseqüentemente, à exposição infantil na Comarca de Ponta Grossa/PR.

Em relação às perguntas, denota-se que foram estabelecidas da seguinte forma:

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.
2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?
3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?
4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função/responsabilidade parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?

²⁴ A realização das entrevistas mencionadas foi aprovada no âmbito da Plataforma Brasil, vinculada à Universidade Estadual de Ponta Grossa em 24 de julho de 2023 com a seguinte conclusão: Projeto foi aprovado sem restrições, após avaliação documental. O projeto se encontra dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016. Ao final da presente pesquisa, anexa-se cópia do mencionado parecer.

²⁵ A título de informação, destaco que foram realizados contatos junto ao Promotor de Justiça vinculado à 7ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, de atribuição às temáticas de Família e Juizado Especial Cível, porém não houve resposta. Além disso, em contato com a Juíza Noeli Salete Tavares Reback não houve o encaminhamento do Termo de Consentimento para possibilitar a validação da pesquisa.

5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?
6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?
7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

Além disso, destaca-se que após o contato inicial com a pesquisadora, as respostas foram obtidas nos meses de março e abril de 2024, tendo os entrevistados optado pelo envio das conclusões por escrito. Outrossim, as entrevistas passarão a ser identificadas como E1 (Denise Damo Comel); E2 (Flávio Renato Correia de Almeida) e E3 (Caroline Shaffka Teixeira de Sá).

No que concerne à primeira questão, denota-se que trata a respeito da atuação profissional em processos que de certa forma versassem sobre o assunto da superexposição de crianças em redes sociais. Como resposta, foram obtidas duas respostas positivas (E2/E3) e uma negativa (E1). Nesse aspecto, a resposta da Promotora de Justiça fez menção aos resultados do estágio de imersão prático-profissional, já a resposta de E2 fez menção a um caso em que houve divergência entre os pais a respeito da publicação de fotos da filha ainda pequena em redes sociais.

Para que não haja dúvida, necessário ressaltar que no curso da pesquisa no intuito de cumprir o requisito do Programa, foi realizado estágio de imersão prático-institucional na 15ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, na qual a Dra. Caroline está lotada. Nele, foram analisados os casos vinculados à referida unidade. Por conta disso, na resposta apresentada pela promotora de justiça faz-se menção aos casos analisados pela pesquisadora.

Outrossim, no âmbito das questões relativas a aspectos positivos e negativos do fenômeno, tem-se que:

Entre os positivos, está a facilidade de comunicação e informação, ainda facilita a vida dos pais que residem longe de suas famílias; porém há os pontos negativos que são a falta de privacidade, pois qualquer pessoa pode visitar o perfil de outra, o aumento de criminalidades, como perfis falsos, bem como o isolamento e a solidão, que faz com pessoas só consigam se relacionar com outras virtualmente. Além disso, o uso excessivo de internet/redes sociais pode gerar irritabilidade, irregularidades no sono, obesidade (devido ao sedentarismo), dentre outros malefícios. Por esses motivos, é muito importante que os pais ou responsáveis policiem o uso das tecnologias, inclusive porque há pessoas mal intencionadas e criminosas usando de artifícios para com crianças e adolescente. Portanto, estabelecer regras, horários e estimular brincadeiras com outras crianças é essencial (E3).

A partir disso, se evidenciam as múltiplas facetas que interferem no fenômeno estudado, como a esfera psicológica ou social do indivíduo. Também por conta dessa razão, como a indagação se refere a possíveis consequências de conhecimento que extrapolam o

contexto jurídico, não houve resposta ao questionamento (E1). Em relação ao E2, como ponto positivo foi atribuída a interação entre os indivíduos e como ponto negativo restou citada matéria jornalística, na qual se indica os perigos da exposição nas redes sociais, indicando-se como exemplo a utilização criminosa de inteligência artificial.

De outro lado, no mundo jurídico, como ferramentas de mitigação dos riscos da superexposição de crianças em redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro, foram atribuídas a utilização do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), bem como o respaldo ao direito à imagem da criança e adolescente prescrito no art. 17, do ECA (E1). Ademais, foi indicada a responsabilização civil (E3), ressaltando o dever dos pais de prezarem pela integridade física, moral e psíquica dos infantes (E2).

Além disso, ao serem questionados a respeito da possibilidade de a superexposição ser justificativa da hipótese de descumprimento do poder familiar – aqui entendido como responsabilidade parental – a resposta foi semelhante, com viés positivo.

E1 mencionou que conforme a natureza da exposição, ela pode estar relacionada ao descumprimento do poder familiar, especificamente na competência de dirigir a criação e a educação dos filhos. E2 salientou que os institutos guardam relação, utilizando os mesmos fundamentos de E1. E3 destacou a necessidade de visualização da responsabilidade parental como instituto funcionalizado, a partir da ideia de poder-dever atribuído aos pais em relação aos filhos. Por conta disso, defendeu a necessidade de sopesamento dos pontos positivos e negativos na hipótese de exposição da criança em redes sociais.

Em suma, a partir da análise das respostas ao questionamento, foi ressaltada a necessidade de sopesamento do melhor interesse de crianças e adolescentes no momento em que os pais decidem expor imagens nas redes sociais a respeito do filho, ressaltando-se a responsabilidade parental como um poder-dever, com viés também ativo, em prol da educação e criação dos filhos, consoante prescreve o art. 1634, II, do CC.

De mais a mais, como forma de garantir a proteção de crianças nas redes sociais, face ao novo cenário contemporâneo, E3 afirmou que diante da ignorância de muitas pessoas a respeito do assunto (perigos da exposição), as redes sociais também poderiam ser usadas como canais de compartilhamento de informação.

Em sentido diverso, mas de cunho complementar, E1 e E2 destacaram a necessidade de iniciativa do Poder Legislativo, com lei específica para tratar a respeito do assunto e viabilizar o aspecto protetivo.

Outrossim, restou salientado por E1 a necessidade de estudo aprofundado e multidisciplinar a respeito da temática, que por sua vez, extrapolam o conhecimento meramente

jurídico. De maneira semelhante, E2 aduziu que é imprescindível a análise do caso concreto para verificar eventual existência de prejuízo às crianças ou adolescentes no intuito de averiguar possível restrição de compartilhamento de fotografias dos filhos nas redes sociais, por exemplo.

Por fim, E3 encerrou suas respostas evidenciando a ilegalidade da prática que visa expor ou compartilhar materiais, a exemplo de fotografias de crianças em redes sociais, para fins que não prezem pelo bem ou gerem possíveis danos à formação e à honra de crianças e adolescentes.

A partir das respostas obtidas aos questionamentos previamente estabelecidos, nota-se que a questão relacionada ao *sharenting* de forma geral é bastante complexa e enseja a atuação por diversas frentes a fim de garantir a proteção de crianças.

Neste cenário, tem-se que direito e tecnologia estão profundamente imbricados, que necessita uma advocacia mais moderna – assim como a atuação dos demais profissionais do Direito – capazes de elaborar os novos elementos que surgem, seja como ferramenta de regulação ou então em busca de evitar impactos danosos às famílias, às pessoas e à sociedade de forma geral (172).

Ainda, revela-se necessária a atuação tanto de juízes, quanto de promotores de justiça, somados aos Conselheiros Tutelares, nos casos que envolvam a proteção de crianças no ambiente digital, mediante critérios investigativos, de notificação, mediação entre genitores, bem como em processos já judicializados (102).

Porém, como se trata de um fenômeno multifacetado, apenas essas condições não se mostram suficientes. Assim, passa-se à análise de possíveis mecanismos de prevenção e boas práticas frente à exposição de crianças em redes sociais.

7 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E BOAS PRÁTICAS FRENTE À EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

Estando-se diante de uma problemática, frequentemente se destacam duas principais possibilidades: buscar uma solução viável para enfrentá-la e evitar que ela se repita. Na atualidade, o *sharenting* representa um desafio para as famílias (e também para os juristas!). Mais do que isso, o fenômeno se destaca como uma questão delicada e complexa para a sociedade, gerando efeitos no mundo jurídico, especialmente no que concerne à proteção infantil.

De igual forma, denota-se que não há como voltar atrás. É impossível imaginar que pais ou responsáveis cessarão integralmente o compartilhamento de fotos ou vídeos contendo informações a respeito de crianças na Internet (67). Partindo-se do princípio de que a sociedade atual é marcada pelo consumo e pelo desejo de exibição, com fascínio desmedido por uma multidão de histórias minúsculas com micro relatos cotidianos expostos a partir de telas (16), seria como tentar impedir uma avalanche.

À vista disso, diante da inevitabilidade da prática de exibição de fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais (ainda que minimamente), faz-se necessária, inicialmente, a não normalização do fenômeno, a fim de que seus impactos não sejam desconsiderados. Ainda que o combate à avalanche social da superexposição pareça incogitável, há de se pautar um questionamento: por que não remar contrariamente à maré da superexposição?

O caminho deslumbrante do compartilhamento do cotidiano da realidade dos filhos em prol da busca por validação da parentalidade, pela fama, pela interação e pelas infinitas possibilidades existentes no meio digital talvez seja mais popular e conveniente, mas não se compara à garantia do pleno e sadio desenvolvimento das crianças. “É preciso alterar a ideia de que a Internet é a nova infância, onde a superexposição é naturalizada e que não existem perigos que não possam ser contornados (93, p. 40)”.

Dessa forma, é primordial pensar em instrumentos de tutela preventivos e repressivos a respeito do *oversharenting* (102). Para tanto, retoma-se a perspectiva de que a superexposição guarda impactos jurídicos, sociais e psicológicos, razão pela qual a solução à controvérsia também deve adotar visão ampliada, com análise de suas múltiplas facetas.

Nesse tocante, na realidade brasileira já há certa discussão acerca do *sharenting* e dos aspectos jurídicos a ele conferidos, sendo inexistente a base normativa específica com a regulação da temática. Também por essa razão, em casos que versem a respeito, faz-se necessário adotar como premissa os valores axiológicos existentes no ordenamento jurídico (71).

Assim sendo, na resolução dos casos concretos envolvendo exposição de crianças pelos pais em redes sociais, é indispensável que haja a observância da doutrina da proteção integral, que alicerça o viés jurídico protetivo da infância no cenário nacional, resguardando também outros direitos, a exemplo da intimidade, privacidade, imagem, entre outros (71).

Entretanto, ainda que assim seja, não se olvida a necessidade de base normativa de cunho específico. Atualmente, é incontestável que “ninguém discute o papel preferente do legislador democrático na efetividade dos direitos fundamentais (173, p. 210)”.

Nesse aspecto, a criação de uma norma se configura como um ponto de partida para tentar organizar as relações da geração digital, reconhecida por fazer uso da Internet para praticamente tudo na vida (17). Talvez por conta disso tramitam projetos de lei nesta vertente perante Poder Legislativo brasileiro.

Porém, leis, diretrizes e regulamentações, por si só, não garantem a efetividade protecional desejada aos indivíduos que ainda estão em desenvolvimento, de forma que estratégias de educação – por famílias, escolas, autoridades de proteção de dados, grupos e outros – passam a ser bem-vindas (174), também para fins de orientação e divulgação de informações.

Daí exsurge-se a imprescindibilidade de promoção de campanhas conscientizadoras, inclusive com participação das plataformas digitais, para alertar a respeito do fenômeno. Logo, assim como, por exemplo, as embalagens de cigarro advertem para os riscos do consumo da droga, ainda que lícita, um design com o aviso “tem certeza de que quer postar esta foto contendo informações a respeito da criança?” também poderia causar o mesmo impacto (102).

A título de exemplo, é possível citar o perfil Criança e Consumo (@criancaeconsumo) (175) no Instagram[®]. A partir de uma iniciativa do Instituto Alana²⁶, o perfil se presta a compartilhar publicações relacionadas à proteção de crianças no ambiente digital e fora dele, com ênfase no aspecto do consumismo e publicidade infantil. Trata-se de uma forma de disseminação de informação positiva, uma vez que o perfil conta com quase 230 mil seguidores na referida rede social.

De igual forma, nesse contexto, recomenda-se a elaboração de guias e iniciativas de viés educacional, os quais também contribuem para o desenvolvimento de produtos e serviços digitais mais adequados às crianças e aos adolescentes (174).

Até porque

²⁶ Trata-se de uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com a missão de “honrar a criança”, que busca garantir que crianças e adolescentes sejam prioridade absoluta em todas as esferas de decisões da sociedade. Para saber mais: <https://alana.org.br/instituto-alana/>.

As pessoas agem muitas vezes na Internet sem contar com os riscos decorrentes da possibilidade da perda de controle de qualquer dado, informação, imagem sua que saia do âmbito de intimidade e que possa passar a ser de domínio público (com as danosas consequências que dessa ação/omissão derivam) (17, p. 358).

Noutra vertente, o instituto da responsabilidade parental não se mantém (ou não deve se manter) inerte frente às necessidades e novidades do cenário contemporâneo. Ele engloba também a fiscalização e educação no ambiente digital, de cunho emancipatório, prezando pela problematização junto aos filhos acerca dos perigos advindos do uso da Internet, a fim de servir também como forma de conscientização das crianças para participação nos processos de tomada de decisão a respeito dos direitos que lhes são garantidos, buscando auxílio e aconselhamento (98).

Em palestra de Stacey Steinberg, advogada e pesquisadora no âmbito do *sharenting*, ela mencionou que na medida em que não se questiona aos filhos antes de publicar alguma imagem referente a eles na Internet, se legitima a ideia de que quando eles forem usuários de mídias sociais, também não precisarão questionar a outras pessoas a respeito da publicização dessas informações (176). Trata-se de um ciclo vicioso que exige o rompimento, em prol da proteção.

Portanto, destacada a necessidade de atuação por meio de diversas vertentes para garantir a proteção de crianças frente ao fenômeno do *oversharenting*, mostra-se pertinente adentrar na análise relacionada à educação para o meio digital, em conjunto com a apresentação do produto da presente pesquisa, que corresponde a uma cartilha.

7.1 NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO PARA O MEIO DIGITAL: APRESENTAÇÃO DE CARTILHA PARA FINS EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

O fato de as pessoas manterem acesso constante à Internet e às redes sociais não significa que elas tenham consciência dos perigos e consequências da disponibilização de dados e imagens na rede. Ao contrário disso, em virtude de o uso já ter se tornado familiar, demonstra-se a falsa ilusão de que informações e debates sobre a relação uso e risco da Internet é dispensável. Entretanto, essa premissa não é verdadeira (177).

Como as tecnologias e plataformas se modificam rapidamente, de igual forma, é necessário o debate, bem como a reflexão acerca das novas possibilidades de uso dos mecanismos apresentados, sobretudo no que reflete no cenário das crianças. Também por conta disso, novas ferramentas que proporcionem informação e conscientização devem ser incentivadas.

À vista disso, justifica-se a escolha da elaboração de uma cartilha para fins educacionais no âmbito da utilização da Internet, sobretudo das redes sociais, destinada aos pais que compartilham informações relacionadas aos filhos, ainda crianças.

Para fins conceituais, a cartilha é

Um material de consulta de grande relevância, por permitir ampla disseminação de conteúdos referentes a determinado tema, compilados a partir da realização de uma pesquisa, projeto ou prática de Extensão. Por meio dela, pode-se esclarecer e divulgar ações em torno do tema do projeto desenvolvido por um indivíduo ou grupo. Uma ação educativa engloba processos de ensino e aprendizagem que são mediados pelo processo de comunicação, o que, por sua vez, envolve três ações correlatas: codificação, transmissão e decodificação de uma mensagem (178).

Dessa forma, a cartilha respalda-se na necessidade de dar acesso à informação aos indivíduos (classificados como público alvo da cartilha). Para tanto, enseja o processo de compreensão clara e facilitada, a fim de que as pessoas tenham total acesso à mensagem proposta.

Além disso, como princípios básicos para sua elaboração, tem-se a necessidade de contraste, legibilidade, legibilidade, pensamento visual, exploração da dimensão estética, uso de metáforas e analogias, provocação do movimento dos olhos em peças estáticas, alinhamento, vínculo de cores, além de fonte e linguagem acessível (179).

Outrossim, para o desenvolvimento do referido produto, são atribuídas as seguintes etapas: a) Definição dos temas; b) Definição dos tópicos; c) Pesquisa bibliográfica; d) Elaboração de roteiro; e) Desenvolvimento da cartilha; f) Impressão do piloto; g) Impressão e distribuição (179). No caso da presente pesquisa, o roteiro utilizado se deu até o desenvolvimento da cartilha, uma vez que, diante das circunstâncias da pesquisa, não houve tempo hábil para aplicação e distribuição do material, o que poderá ser realizado na continuidade do estudo.

Ademais, a cartilha se coaduna ao desenvolvimento do produto de pesquisa, que deve obedecer a uma perspectiva de inovação frente à problemática imposta, e ainda se configura como um dos objetivos do mestrado profissional em Direito, com perspectiva translacional (3).

A pesquisa de cunho translacional, consoante explicação verticalizada exposta no primeiro tópico do estudo, que nesta oportunidade se retoma, tem maior aplicação em áreas diversas do Direito, a exemplo da saúde. Nela, ressalta-se a inter-relação entre a criação científica e a solução de problemas na área da saúde mediante o desenvolvimento de produtos e processos inovadores capazes de garantir uma aplicação no âmbito prático (180), gerando alguma espécie de benefício à sociedade. Dentro da mesma lógica, é o que se pretende ao

apresentar o desenvolvimento de uma cartilha de cunho educativo como forma de enfrentamento da problemática aqui debatida.

Dito isso, tem-se que a temática escolhida para a cartilha se relaciona ao *oversharenting*, cujos tópicos descrevem os aspectos conceituais da questão, sua ambientalização e definição, principais prejuízos que podem ser causados, bem como possíveis medidas a serem adotadas para enfrentamento da problemática.

Ainda, para o desenvolvimento do produto, isto é, formatação, configuração e diagramação das páginas da cartilha, foi utilizada a plataforma online intitulada como CANVA, cujas ilustrações foram coletadas pela mesma plataforma, por meio do banco de imagens por ela conferido.

Ademais, a cartilha foi desenvolvida de forma que o público alvo possa ter acesso mediante panfletos impressos e também por meio do celular, de forma digital, para facilitação da compreensão, além de elucidar sua relação com a temática abordada, haja vista que os tópicos se referem ao uso de Internet e redes sociais. De igual forma, acredita-se que com a apresentação do material de maneira digital, garante-se maior possibilidade de compartilhamento e, por consequência, ampliação do público alvo.

A medida também se recomenda para figurar como forma de “conscientização dos indivíduos sobre os riscos implícitos de compartilhar e processar publicamente seus dados, informações e imagens de sua intimidade pelas redes sociais (17, p. 359)”, especialmente no que se refere às crianças.

No que concerne às crianças e seus pais, também se considera a distância de realidade entre as gerações. Em relação aos filhos, tem-se que por vezes já nasceram na era digital, enquanto os pais são advindos do mundo analógico, tendo que viver e aprender a respeito das novas tecnologias, o que inclui também o uso de redes sociais. Nesse ponto, destaca-se que o choque de gerações não pode servir como justificativa à omissão dos deveres de cuidado de pais para com filhos (especialmente em tenra idade) no ambiente digital (172).

À vista disso, a cartilha proposta tem viés educacional e busca servir de alerta para pais, mães e responsáveis sobre os riscos da superexposição de crianças na Internet. Além disso, o material almeja propiciar reflexão a respeito do tema, uma vez que se nota a tendência à normalização e repetição de padrões no âmbito das redes sociais.

Para tanto, a cartilha foi elaborada com cores vibrantes e imagens que fazem referência às redes sociais, no intuito de chamar a atenção do público alvo e correlacionar o texto aos símbolos exibidos. Dessa forma, os indicativos relacionados à necessidade de contraste,

vínculos de cores, pensamento visual e exploração da dimensão estética, podem ser visualizados no produto.

Ainda, com o propósito de apresentar o percurso da pesquisa (ainda que de forma breve), para validação das indicações descritas no material, foi atribuída uma apresentação logo no início do produto, no qual consta a informação correspondente à pesquisa. A título de elucidação:

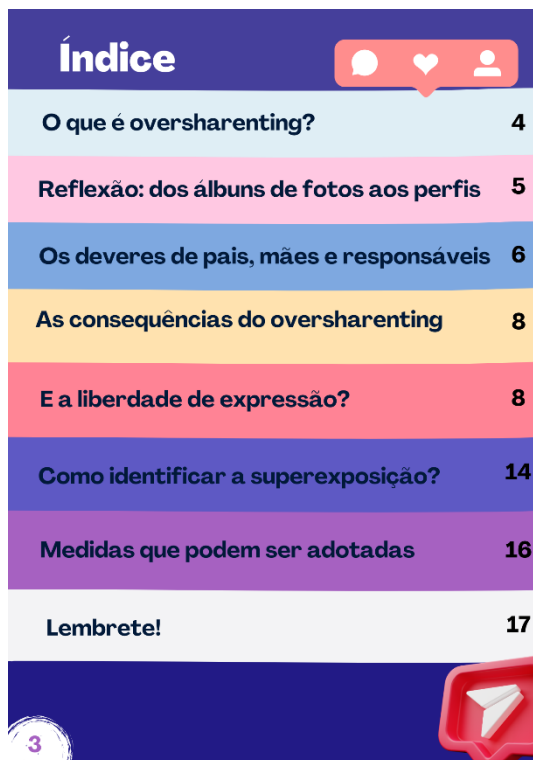
Figuras 5 e 6: Capa e apresentação da cartilha



Fonte: A autora, 2024.

Posteriormente, para fins de organização, foi anexado o índice da cartilha, contendo as principais indicações do material. Dessa forma, o leitor terá o acesso facilitado ao documento, inclusive para fins de eventual consulta.

Figura 7: Índice da cartilha



A imagem mostra o índice de uma cartilha com o título 'Índice' em um cabeçalho azul escuro. Abaixo do título, há uma barra de navegação com ícones de conversa, coração e perfil. O índice é composto de nove itens, cada um em uma faixa colorida diferente, com o texto da seção à esquerda e o número da página à direita. No canto inferior esquerdo, há um círculo com o número 3, e no canto inferior direito, há um ícone de uma caixa vermelha com uma seta branca apontando para cima.

Índice	
O que é oversharenting?	4
Reflexão: dos álbuns de fotos aos perfis	5
Os deveres de pais, mães e responsáveis	6
As consequências do oversharenting	8
E a liberdade de expressão?	8
Como identificar a superexposição?	14
Medidas que podem ser adotadas	16
Lembrete!	17

Fonte: A autora, 2024.

Na sequência, como primeiro tópico da cartilha, apresenta-se a conceituação do termo *oversharenting*, já que se trata de vocábulo de língua estrangeira, ao qual muitas pessoas não detêm acesso. Neste tocante, faz-se necessária a adoção do referido tópico a fim de que a finalidade da cartilha – transmitir informação de maneira facilitada – seja cumprida, retirando ou minimizando potenciais barreiras de cunho linguístico.

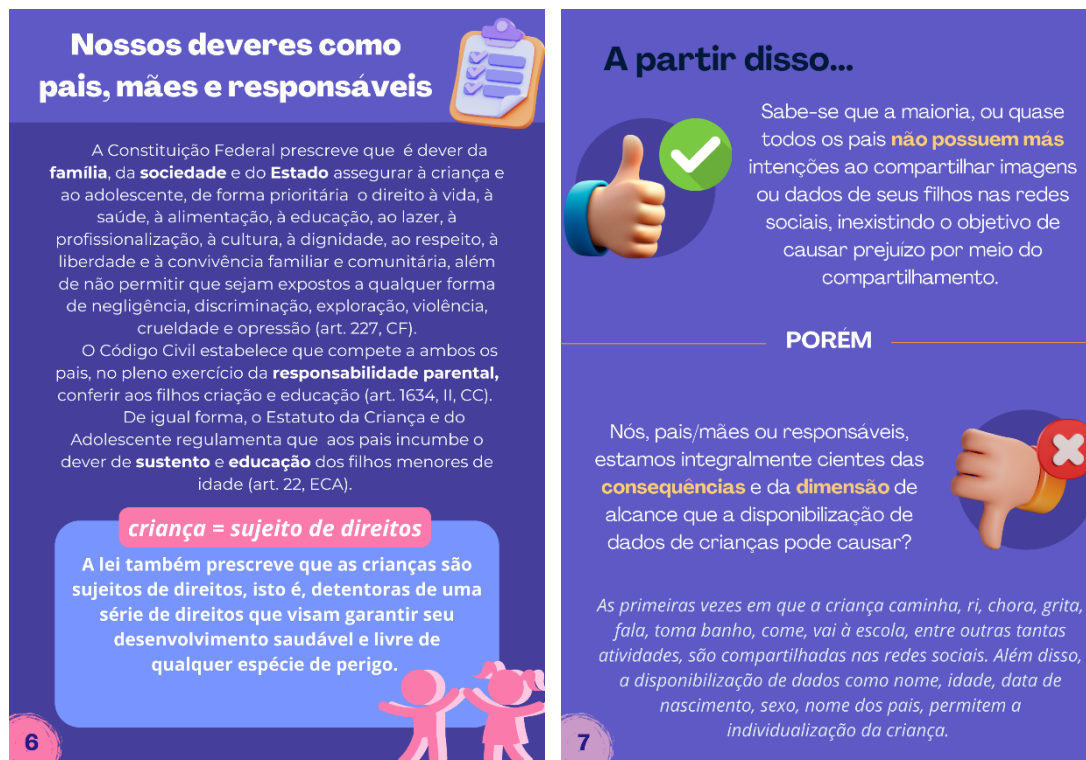
Junto dele, para contextualização da problemática utiliza-se o exemplo dos álbuns de fotografia que antigamente eram utilizados pelas famílias para registro dos principais momentos, e ficavam acessíveis apenas mediante autorização dos possuidores. Em contrapartida, evidencia-se a maneira como os perfis em redes sociais são utilizados atualmente, de forma irrestrita e acessíveis por desconhecidos. A escolha pela referida comparação vai ao encontro da sugestão de adoção de analogias ou metáforas capazes de auxiliar na compreensão pelo leitor. A propósito:

Figuras 8 e 9: Páginas da cartilha relacionadas à conceituação do *oversharenting*

Fonte: A autora, 2024.

Nas próximas imagens, busca-se por meio da citação às principais legislações de proteção à criança e ao adolescente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, expor o paralelo entre a necessidade de cuidado dos pais também no ambiente digital, ressaltando-se a ideia de que crianças são sujeitos de direitos. Outrossim, vincula-se o fenômeno do *oversharenting*, introduzindo a questão correspondente ao controle parental exercido ou não nas redes sociais. Neste ponto, também se adotam símbolos que fazem alusão ao que é bom ou ruim quando se trata de exposição na Internet. Para ilustrar:

Figuras 10 e 11: Páginas da cartilha relacionadas ao dever de cuidado dos pais e responsáveis



Fonte: A autora, 2024.

Nas páginas subsequentes, o foco se coloca na divulgação dos prejuízos e consequências que podem ser visualizados a partir da exposição de crianças na Internet. Para que a mensagem possa ser transmitida da melhor forma possível, utiliza-se a titulação da situação problema e logo abaixo uma breve explicação, juntamente com indicação de um exemplo prático, quando possível.

Ainda, utiliza-se de símbolos que fazem alusão às redes sociais, bem como imagens relacionadas a alvos, indicando sua comparação à criança no momento em que um dado seu é disponibilizado na rede. De maneira semelhante, busca-se reter a atenção do leitor ao utilizar a cor vermelha, inclusive indicando informações na forma de avisos aos pais ou responsáveis.

Figuras 12, 13, 14 e 15: Páginas da cartilha relacionadas às consequências do *oversharenting*

Fonte: A autora, 2024.

Posteriormente, as imagens se referem especificamente à temática de liberdade de expressão, uma vez que a questão normalmente é debatida quando se questiona ou prescreve

uma hipótese de restrição na vida pessoal do indivíduo no âmbito das redes sociais. Nelas, faz-se o destaque de que a liberdade de expressão não é absoluta e que sua interpretação deve ser realizada em conjunto com outros direitos, evidentemente relacionado às crianças, nos pontos correspondentes à superexposição. Para fins de demonstração:

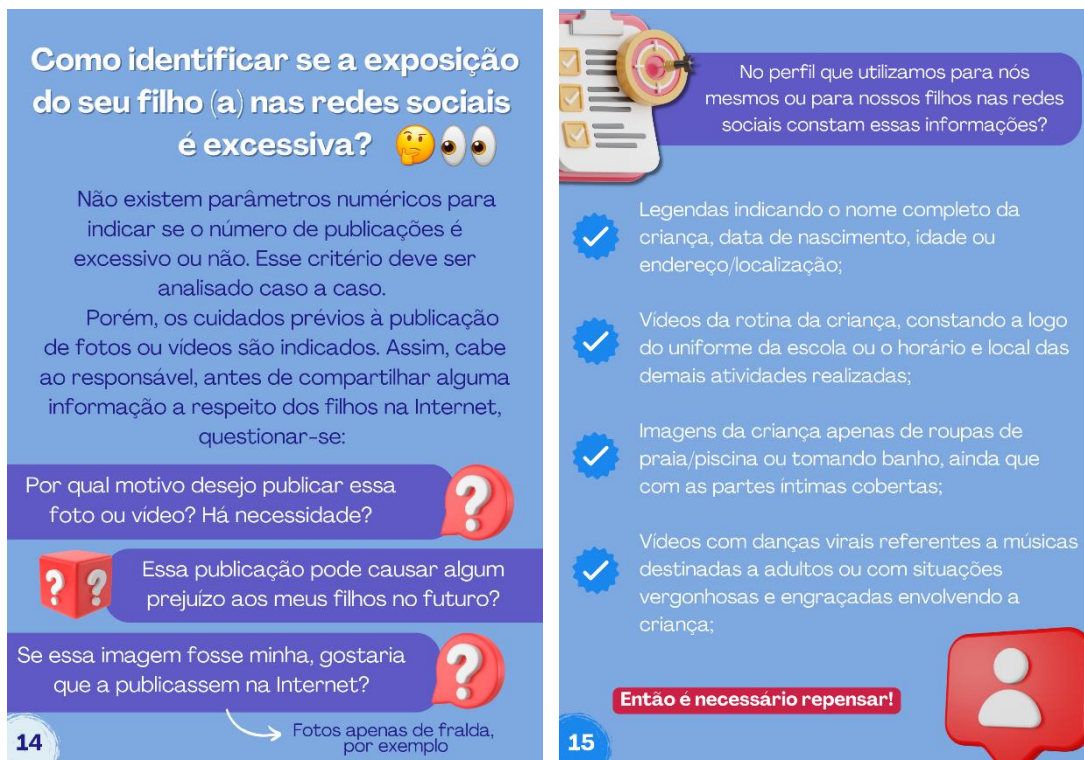
Figuras 16 e 17: Páginas da cartilha relacionadas à liberdade de expressão



Fonte: A autora, 2024.

Nas duas próximas imagens, a perspectiva possui viés reflexivo. A atividade proposta é para que pais ou responsáveis pensem se já compartilharam de forma demasiada dados de seus filhos na Internet. Para que isso ocorra, listam-se atividades corriqueiramente verificadas em redes sociais que podem configurar a hipótese de superexposição de informações, a exemplo de dados pessoais apresentados em legendas de publicações, fotos de bebês utilizando apenas fraldas ou roupas de praia, fotos indicando o colégio em que as crianças estudam, entre outras.

Figuras 18 e 19: Páginas da cartilha relacionadas à identificação do fenômeno



Fonte: A autora, 2024.

Por fim, nas últimas páginas do material, considerando que a rota traçada visa a apresentação da problemática, seguida de seus prejuízos e consequências, finaliza-se a cartilha com indicações de medidas que podem ser tomadas pelos pais, mães ou responsáveis para proteção de seus filhos. Como a principal indicação, atribui-se a não publicação. Entretanto, caso isso não seja viável, listam-se outros possíveis cuidados a serem tomados, exibindo ao final os órgãos de proteção que podem ser acionados nos casos de violação dos direitos da criança.

Na perspectiva da disposição dos textos, justifica-se a adoção de caixas de texto para cumprir a indicação de provocação do movimento dos olhos, para que a leitura do material possa ser realizada de forma dinâmica.

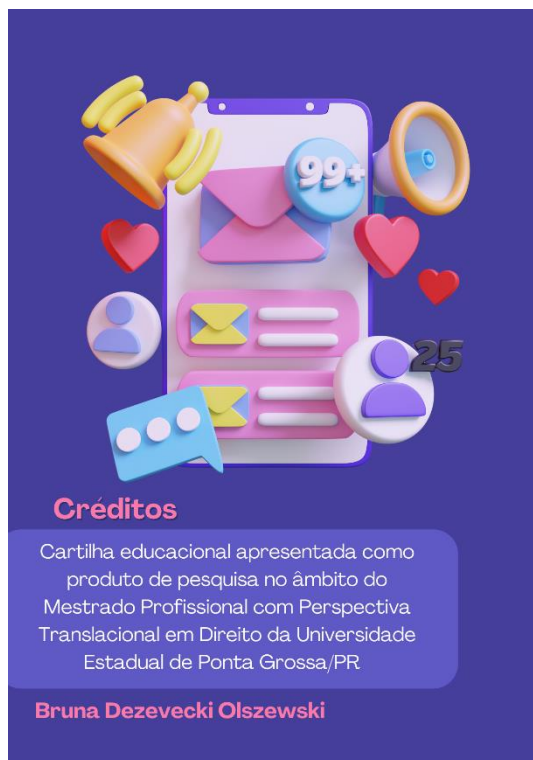
Figuras 20 e 21: Páginas da cartilha com medidas que podem ser adotadas pelos pais



Fonte: A autora, 2024.

Ao final, colaciona-se a informação concernente ao mestrado profissional com perspectiva translacional vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, para validação do material.

Figura 22: Página da cartilha que indica os créditos do material



Fonte: A autora, 2024.

Assim, nota-se que a propositura da cartilha cumpre o papel informativo relacionado a pais, mães e responsáveis a respeito do fenômeno do *oversharenting*, servindo como forma de conscientização relacionada à problemática.

Entende-se que a utilização do produto pode ser configurada como ponto de partida para reflexão sobre o empasse, garantindo, por consequência, proteção às crianças no ambiente digital e cumprimento do dever de responsabilização parental em todos os meios em que as crianças estão envolvidas, o que inclui o cenário das redes sociais.

7.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MATERIAL EM ESCOLAS

Nos dizeres de Paulo Freire, “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda (181, p. 67)”. Nessa perspectiva, tem-se que a educação não se limita ou restringe às disciplinas comumente aplicadas em sala de aula ou às lições apresentadas nesse ambiente.

Neste sentido, a escola figura como orientadora da sociedade, sendo fundamental na formação de sujeitos responsáveis, conscientes e críticos, inclusive na dimensão do mundo

virtual que permeia a sociedade (182). O ensinar se propulsiona também às problemáticas da sociedade como um todo, cujos ensinamentos são capazes de instituir transformações sociais.

Na visão de Kelli Angelini,

O educador, que é (e sempre foi) aprendiz, mediador, orientador, pesquisador, conselheiro e parceiro de seus alunos, vê muito além da lista de conteúdos a ser dada em sala de aula. O educador proporciona todos os dias, com grande esforço, que seus alunos sejam conduzidos a um caminho de possibilidades e apropriação daquilo que é importante. É inegável o papel fundamental dos educadores em nossa sociedade (104, p. 98).

No caso de crianças, o dever protetivo se direciona à família, à sociedade e também ao Estado, de sorte que o processo educacional conferido aos infantes também faz parte desse processo. Em relação ao uso de Internet, mostra-se imprescindível a realização de um trabalho pedagógico desde a infância, a fim de que seja dialogado acerca dos perigos relacionados à disponibilização exacerbada de informações em redes sociais, destacando a importância do resguardo da privacidade, da imagem e da intimidade (17).

Nesse aspecto, a Base Nacional Comum Curricular orienta que a cultura digital é responsável pela promoção de mudanças sociais significativas nas sociedades contemporâneas, ante a disponibilidade de computadores, telefones celulares, tablets e afins, de forma que crianças e jovens estão inseridos nesta realidade, privilegiando análises superficiais e o uso de imagens e formas de expressão mais sintéticas. Assim, à escola é imposto o desafio de preservar o compromisso de estímulo e reflexão sobre conteúdo e multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais, em prol do desenvolvimento e formação das novas gerações (183).

De igual maneira, “a escola deve propiciar aos indivíduos uma formação de cunho integral, a fim de que sejam preparados para o exercício de cidadania, o que engloba as modificações e desafios vivenciados na era da tecnologia.

A partir disso, exsurge também a necessidade de formação docente a respeito das problemáticas advindas do cenário contemporâneo, na intenção de promoção de um “aprendizado consistente, ativo, integrado, dinâmico, visando a educação integral, tanto nas formas de aprendizado quanto no conteúdo da aprendizagem (174, p. 181)”.

Assim, tomando como base o aspecto protetivo, ressalta-se a necessidade de uma abordagem colaborativa entre escola, professores e pais, de forma geral, para a educação na seara digital. Neste ponto, atribuindo a questão referente aos dados, por exemplo, é possível definir como parâmetros:

- (i) a definição dos métodos de segurança mínimos e adequados à proteção dos dados de crianças e adolescentes, que estimulem a confiança dos pais e responsáveis legais;
- (ii) métodos de anonimização e pseudonimização, bem como diretrizes para compartilhamento de dados de menores [de idade];

- (iii) regras para a coleta mínima de dados necessários por meio dos produtos e serviços que provavelmente serão usados por crianças, garantindo que sejam tratados de forma adequada;
- (iv) controle parental, assim como regras para realização de cadastro em referidos produtos e/ou sites; e
- (v) regras para a coleta de dados em serviço e aplicação, levando em consideração as diferentes idades, capacidades cognitivas e necessidades de desenvolvimento (174, p. 195).

Em suma, diante da complexidade da problemática, a indicação do diálogo sobre os riscos e consequências de determinadas práticas adotadas no âmbito da Internet se mostra como um caminho possível (184). Porém, para que isso ocorra, primeiramente, é preciso que pais, mães e responsáveis visualizem a questão da superexposição – debatida nesta pesquisa – como uma situação com problemas, deixando-se de lado o senso de normalização de publicações com detalhes íntimos das vidas dos filhos.

Para tanto, sugere-se o debate, na triangulação escola – responsáveis – crianças, para iniciar a abordagem a respeito do assunto, ressaltando também a necessidade de visualização das crianças como sujeitos de direitos, especialmente daqueles relacionados a sua própria personalidade, como intimidade, privacidade, nome, entre outros.

A partir dessa atuação integrada, entende-se ser possível alcançar patamares desejáveis em termos de formação da cidadania para o ambiente digital. Nesse aspecto, podem ser pautadas cinco principais ações que devem ser priorizadas pela escola:

- a) Incluir em suas grades a formação ética de seus alunos na dimensão virtual.
- b) Mostrar que a internet não é a única opção de atividade na vida dos jovens.
- c) Apresentar as inúmeras possibilidades construtivas de crescimento, aprendizado e entretenimento sadio que a internet oferece.
- d) Promover a formação dos professores quanto ao uso da tecnologia e às implicações de seu mau uso.
- e) Promover a formação dos pais que desconhecem as questões virtuais e seus problemas intrínsecos (182, p. 181).

À vista disso, recomenda-se a utilização da cartilha apresentada como produto deste estudo no âmbito da escola, como forma de conscientização dos pais de crianças ainda em tenra idade. A hipótese é a que melhor se coaduna à realidade social existente, uma vez que abrange considerável número de pessoas, figurando a escola como forma de canal de efetivação da proteção de crianças no cenário digital.

Além disso, é necessário retomar que, conforme tratado nos tópicos anteriores, as demandas relacionadas à superexposição de crianças em redes sociais ainda não bateram – de forma expressiva – às portas do Poder Judiciário para pleitear soluções ao magistrado (embora existam alguns processos).

Portanto, a partir dessa informação, resta evidente que o trabalho deve ser preventivo, grão por grão, degrau por degrau. Almeja-se que os pais, mães ou responsáveis tomem

consciência de sua própria intimidade e dos perigos de sua exposição. Mais do que isso, espera-se que essa conscientização tome proporção ainda maior no que concerne à publicização da vida dos filhos, ainda crianças, em redes sociais, evidenciando-se as consequências dessa prática, que podem se prolongar por toda a vida.

Outrossim, na medida em que os pais documentam a vida dos filhos, por meio da publicação de fotos ou vídeos dos principais momentos, eles passam a reescrever a infância, embora, por vezes, guardem o desejo de criação de memórias afetivas dessa fase da vida (176). Neste tocante, denota-se que é preferível que as memórias sejam criadas por meio das próprias experiências vivenciadas, e não por meio de publicações realizadas, que passam por curadoria e prévia análise dos pais ou responsáveis.

Por fim, entende-se que assim como o Estado pode prestar melhores atividades, a exemplo da aplicação da cartilha no âmbito escolar, os pais ou responsáveis também podem exercer melhores escolhas no compartilhamento online. Afinal, ainda que não possam manter controle sobre o que já está na rede, é possível que essa avaliação seja realizada previamente à disposição imoderada de dados na Internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada na presente pesquisa, foi possível constatar que a prática da superexposição de crianças na Internet pelos genitores, ao que se atribui o termo *oversharenting*, se relaciona, ainda que indiretamente, a questões que se atrelam a diversas áreas do Direito, assim como critérios de ordem psicológica e social. Trata-se de uma temática complexa que tangencia outros assuntos inerentes a ela. Com o escopo do problema de pesquisa enfrentado e dos objetivos inicialmente delimitados, o viés do estudo se atrelou ao aspecto protetivo da infância.

Para tanto, foi verificado que a tecnologia de forma geral interferiu no cenário familiar e, sobretudo, nas relações familiares, das quais se destaca a paterno e materno-filial. Assim, diante dos polos dessa relação, de um lado foi ressaltada a posição da criança como sujeito de direitos, que na condição de indivíduo em desenvolvimento, figura como destinatária de proteção integral e de outro lado, foi evidenciado o ideário de responsabilidade dos pais para com os filhos, que enseja uma atuação protetiva e emancipadora, em promoção do pleno desenvolvimento dos infantes.

Assim, pelas modificações advindas dessa relação, também se concluiu que a nomenclatura “poder familiar” não retrata com exatidão a ideia do instituto, o qual preza por maior horizontalidade nas relações entre pais e filhos, minimizando qualquer espécie de poder físico ou autoridade demasiada frente à criança, seja no meio digital ou fora dele. Por isso, atribuiu-se o termo responsabilidade parental, que exprime a visão funcionalizada da questão.

É em decorrência dessa funcionalização do instituto que se defende a ideia de que pais devem conferir à criança aquilo que é essencial para que se desenvolva da melhor forma possível, a exemplo de educação, tratamento digno, apresentação do que é certo ou errado e, mais do que isso, responsabilização ao longo de todo o seu desenvolvimento.

Logo, com base nas mudanças sociais do mundo contemporâneo, novos desafios à paternidade e à maternidade podem ser verificados, uma vez que o dever de cuidado inclui, atualmente, o ambiente virtual. A partir disso, destaca-se a relativização da diferença existente entre o mundo real e o virtual, uma vez que, lugares restritos à intimidade da família por exemplo, passam a ser compartilhados nas redes sociais.

Além de retratar que as crianças já nascidas no momento frenético da difusão das mídias sociais estão cada vez mais mediadas por dispositivos móveis que evidenciam a necessidade de novas metodologias e espaços de formação, uma vez que figuram como uma geração de nativos digitais.

Assim, afeta-se o cenário da infância e os direitos da personalidade garantidos às crianças, especialmente à imagem, à privacidade e à intimidade, já que a regra passa a ser a publicização, enquanto que o resguardo da intimidade é exceção. Logo, aos pais, cabe a função de zelar pela garantia desses direitos, evitando-se qualquer hipótese de exposição a riscos.

Neste tocante, adentra-se no conceito de extimidade, capaz de justificar, de certa maneira, a suposta necessidade de compartilhamento e publicização dos acontecimentos da vida, tal qual um espetáculo diário, cujo palco são as redes sociais e o público os milhares de usuários das plataformas. Inverte-se a ordem até então natural de que as experiências privativas do indivíduo estariam resguardadas ao seu íntimo, cedendo-se lugar ao receio de cogitar a hipótese de passar despercebido.

É o que, em certa medida, justifica a necessidade de exposição de crianças pelos pais em redes sociais e que contribui para a normalização do compartilhamento desmedido, sem que se tenha real noção dos impactos que podem ser advindos de publicações de fotos e vídeos em redes sociais. À vista disso, não se contenta com a mera publicação de uma foto da criança, mostra-se necessário expor sua rotina, seus saltos de desenvolvimento, suas conquistas e demais atividades cotidianas, também como espécie de validação do “ser pai” ou “ser mãe”.

No que concerne aos impactos, nota-se que são inúmeros e que perpassam as pegadas digitais que são deixadas na Internet, a possibilidade de exploração comercial, a sujeição a comentários depreciativos que podem gerar consequências de ordem psicológica, a facilitação a crimes cibernéticos, bem como o desvio de finalidade de fotos e vídeos por pessoas mal intencionadas.

Por meio da análise realizada aos casos concretos, foi possível observar que desde muito pequenas (ou mesmo antes do nascimento), as crianças já possuem perfis em redes sociais, cujas informações relacionadas aos seus dados pessoais são disponibilizadas por seus próprios pais, demonstrando a discrepância entre a proteção parental e a exposição parental dos filhos.

Logo, é evidente que a superexposição das crianças nas redes sociais gera impactos negativos, de sorte que esperar que alcancem a maioridade pode ser tarde demais, se considerados todos os potenciais prejuízos.

De igual maneira, ainda que seja reconhecida a liberdade de expressão dos pais para publicação em suas redes sociais, ela não é absoluta e deve ser interpretada em conjunto com a proteção dos filhos, pelos critérios de ponderação. Pela mesma razão, ainda que por vezes se cogite a proibição de compartilhamento de fotos ou vídeos de crianças por seus responsáveis

nas redes sociais, ressalta-se que, diante das circunstâncias da sociedade contemporânea, seria praticamente impossível.

Portanto, retoma-se a necessidade de olhar voltado ao aspecto protetivo da infância, uma vez que esperar que alcancem a maioridade para que possam decidir sobre a questão de seus dados pessoais não se mostra como a melhor opção. É preciso que a educação e os ensinamentos a elas conferido seja pautado também na proteção digital e que seu desejo, ainda que manifestado sem a plena consciência dos perigos e dentro de sua própria realidade, seja considerado.

Assim, manifestações contrárias a gravações de vídeos ou fotos devem ser consideradas, sob pena de se legitimar um comportamento que desconsidera a própria vontade dos infantes, que também são sujeitos de direitos, ressaltando a objetificação dos filhos pelos pais em prol do atendimento de sua própria vontade ou necessidade de exibição. Em resumo, é necessário que a criança seja incluída, ainda que paulatinamente, no aspecto decisório sobre a divulgação de dados na rede, para que o ciclo seja rompido. Nos casos em que isso não é possível, por exemplo, pela idade da criança, o dever de cuidado impende totalmente aos pais ou responsáveis.

Neste tocante, restou salientado na pesquisa que, com base nos deveres inerentes à responsabilidade parental, sendo o caso de discordância entre os genitores, é possível pleitear uma resposta à controvérsia perante o Poder Judiciário. Inclusive, por meio da análise de julgados, constatou-se que já há pleitos nesse sentido, embora estejam atrelados a outros pedidos.

Não se olvida, pela mesma razão, a possibilidade de suspensão ou perda da responsabilidade parental em decorrência da superexposição em redes sociais. Entretanto, entende-se que se trata de medida drástica, que deve ser utilizada apenas em última análise. Assim, almeja-se pelo equilíbrio e pelo bom senso quanto às problemáticas que podem advir de uma simples publicação numa rede social.

Diante disso, considerando que a proteção da criança é dever dos pais, da sociedade e do Estado e que a problemática do *oversharenting* guarda diversas facetas, é pertinente que haja maior atuação preventiva em todas as frentes.

Em relação ao Estado, a exemplo dos marcos regulatórios internacionais, faz-se necessária legislação que trate a respeito do assunto com a seriedade que se requer e que prescreva medidas passíveis de cumprimento, inclusive no âmbito de atuação das plataformas e redes sociais.

No que diz respeito à sociedade e à própria família, tem-se a necessidade de conscientização. Para tanto, entende-se que a utilização de cartilha destinada a pais, mães e responsáveis que compartilham informações, fotos e vídeos dos filhos nas redes, pode figurar como ponto de partida para a reflexão sobre a temática. Para tanto, indica-se a aplicação e disponibilização do material no âmbito da escola, para que, mediante a triangulação entre pais, escola e alunos, seja possível colaborar para a cidadania também no ambiente digital. Além disso, a utilização do referido produto se coaduna à natureza translacional da pesquisa.

A partir dela, almeja propiciar reflexão sobre a temática, destacando principalmente os riscos da divulgação de informações na Internet. Num segundo momento, o objetivo torna-se a conscientização e abertura a um novo olhar, oportunizando uma forma diversa de utilização das redes sociais.

Assim, nela se sugere, por exemplo, repensar a necessidade de compartilhamento de eventual foto ou vídeo, questionando-se a respeito da potencialidade lesiva dessa atitude. Ainda, se indica tornar perfis privados, para que haja um mínimo controle de acesso aos dados apresentados às plataformas, além de tomar precauções com relação às vestimentas de crianças e poses de fotos.

Outrossim, sugere-se a seguinte reflexão aos pais, no sentido de questionarem-se: se essa foto fosse minha, gostaria que ela fosse compartilhada na Internet? Entende-se que por meio dessa autoanálise é possível que a exposição de fotos ou vídeos de momentos íntimos, como banhos à criança, ou então situações de cunho vexatório ou vulnerável, como choros ou birras, possam ser evitadas.

Por fim, espera-se que esse estudo possa elevar a necessidade de olhar protetivo e compreensivo à criança, que não deve ser utilizada como objeto do compartilhamento desmedido por seus pais nas redes sociais. É preciso fomentar o debate em prol da garantia do desenvolvimento pleno da criança, pautado no seu cuidado integral também no ambiente digital, afinal, as crianças de hoje serão os novos usuários das redes sociais de amanhã.

REFERÊNCIAS

- 1 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.
- 2 MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- 3 SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: teorias e práticas jurídicas em interface bidirecional a proposta de um novo mestrado em Direito na UEPG. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, p. 236-248, jun./2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/5706-Texto%20do%20artigo-20034-1-10-20211006.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- 4 SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.
- 5 DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- 6 LACAN, Jacques. **A família**. Lisboa: Editora Assírio & Alvim, 1978.
- 7 ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- 8 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, Síntese, n. 1, p. 7-17, abr-maio-jun 1999.
- 9 SECCO, Flávia Christiane de Alcântara Figueira. Sharenting: repercussões jurídicas. In: CAIUBY, Celia (Coord). **Família 4.0: reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia das relações familiares**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- 10 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. São Paulo: JusPODIVM, 2021.
- 11 LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e a necessária proteção da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Foco, 2021.
- 12 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- 13 SINGLY, François. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução de Rute Esteves Mota. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2010.
- 14 CHAPMAN, Gary; PELLICANE, Arlene. **A criança digital**. Tradução Maria Emilia de Oliveira. São Paulo: Mundo Cristão, 2020.
- 15 TENÓRIO, Crisna de Lima; CARVALHO, Janaína Nogueira Maia Carvalho. **A sociologia da infância e a criança midiática: algumas reflexões**. In: CARVALHO, Janaína Nogueira Maia; ADEGAS, Fernanda Victória Cruz; SILVA, Camila Ferreira da; BROSTOLIN, Marta Regina. **A sociologia da infância: possibilidade/s de voz e ação da criança e sua/s infância(s)**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2022.

- 16 SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.
- 17 CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.
- 18 ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de; CARVALHO, Ana Paula Vieira. Oversharenting e o direito de ser esquecido: como conciliar a liberdade dos pais com a privacidade e a intimidade dos filhos. In: MATIAS, João Luis Nogueira; MELO, Álisson José Maia. **Direito privado e contemporaneidade**. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2022.
- 19 CACIANO, Angela; CONSALTER, Zilda Mara. Modelos familiares dentro da história do direito romano: uma contribuição para o estudo do direito das famílias na atualidade. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **Famílias na pós-modernidade: transformações e debates**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2019.
- 20 COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.
- 21 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- 22 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.
- 23 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- 24 Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - **TIC Domicílios 2023**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C3/>. Acesso em: 26 fev. 2024
- 25 TOMAZ, Renata. **O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade**. Salvador: EDUFBA, 2019.
- 26 PERROT, Michelle. **História dos quartos**. Tradução de Alcida Brant. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- 27 BALUTA, Maria Cristina. **O habitus dos castigos físicos e a disciplina positiva na perspectiva de capacitores nível educador: construção social do direito da criança a uma educação não punitiva período 2003-2018**. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Tese apresentada para obtenção do título de doutora em Ciências Sociais Aplicadas no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2904>. Acesso em: 29 jan. 2023.
- 28 BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- 29 BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.
- 30 ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S/A, 1981.
- 31 DENSA, Roberta. **Proteção Jurídica da Criança Consumidora**. Indaiatuba: Foco, 2018.

- 32 MAUSE, Lloyd de. **Fundamentos da psico-história**: o estudo das motivações históricas. Petrópolis: KBR Editora Digital Ltda, 2014. Ebook.
- 33 TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: Contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2012.
- 34 ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- 35 PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicol. Estud.** Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/vNS7bGtVD4sTgp5KYhV8dVm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.
- 36 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 37 LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.
- 38 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo, Atlas, 2013.
- 39 BERLINI, Luciana Fernandes; SOUZA, Iara Antunes de. Autoridade Parental e Lei da Palmada. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). **Autoridade Parental**: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Foco, 2021.
- 40 GODINHO, Adriano Marteleto. DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. Autoridade parental: a autonomia dos filhos menores e a responsabilidade dos pais pela prática de cyberbullying. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana (Coords). **Autoridade parental**: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- 41 MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226/227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- 42 IACONELLI, Vera. **Criar filhos no século XXI**. São Paulo: Contexto, 2022.
- 43 MICHAELIS. **Dicionário de língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fun%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- 44 VELASCO, Irene Hernández. 'Geração digital': por que, pela 1ª vez, filhos têm QI inferior ao dos pais. **BBC News Brasil**. 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54736513>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- 45 PROETTI, Renata. **Chupeta digital: uma reflexão sobre a internet. Rede Nacional da primeira infância. 23 ago. 2017**. Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/noticias/chupeta-digital-uma-reflexao-sobre-a-internet/>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- 46 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **Pandemia, telas, crianças e home office**: uma combinação que põe em xeque a proteção dos dados pessoais das crianças na quarentena. Migalhas. 07 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/326241/pandemia--telas--criancas-e-home-office--uma-combinacao-que-poe-em-xeque-a-protecao-dos-dados-pessoais-das-criancas-na-quarentena>. Acesso em: 26 fev. 2024.

- 47 ASN NACIONAL. Em 2º lugar no ranking mundial, influenciadores brasileiros buscam se capacitar como empreendedores. **Agência SEBRAE**, 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empresendedora/em-2o-lugar-no-ranking-mundial-influenciadores-brasileiros-buscam-se-capacitar-como-empresendedores/>. Acesso em: 09 jun. 2024.
- 48 MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Foco, 2021.
- 49 LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.
- 50 LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.
- 51 BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- 52 BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- 53 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- 54 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.
- 55 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- 56 SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- 57 MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CÂMARA, Hermano Victor Faustino. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: atualizando critérios de ponderação. In: EHRHARDT, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- 58 BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- 59 WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru/PE: Editora Asces, 2022.
- 60 JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021.
- 61 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- 62 CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- 63 MEDON, Filipe José. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral**

do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ). Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 16 jun. 2024.

64 BERTI, Luiza Gabriela; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1 p. 95-113, Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 16 jun. 2024.

65 DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

66 BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** (eletrônica), vol. 27, n. 1, p. 87-109, jan-abr 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>. Acesso em: 17 jun. 2024.

67 MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 26 maio 2024.

68 MOORHEAD, Joanna. **The saga of Gwyneth, Apple and Instagram is a parenting classic**. The Guardian, 01 abr. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/apr/01/gwyneth-paltrow-apple-martin-instagram>. Acesso em: 18 maio 2024.

69 STEINBERG, Stacey. B. Sharenting: **Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal. Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 18 maio 2024.

70 SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia Prático de Atualização**, n. 2, 2021. p. 6. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

71 ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. O fenômeno do sharenting e a necessidade de regulamentação jurídica nos casos de exposição demasiada de crianças e adolescentes na internet pelos pais. In: GHILARDI, Dóris (Coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e no exterior**. Florianópolis: Habitus, 2021.

72 MARTINS, Renata Soares. Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. **Dissertação** (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2019. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o_RenataMartins_PP_GPSI.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

73 BROSCHE, Anna. **Sharenting: why do parents violate children's privacy**. The new Education Review, 2018.. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

- 74 BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2004.
- 75 MENDONÇA, Ana Luiza Mendes; SANTOS, Franciele Barbosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueutti Tarifa. Sharenting: privacidade e dados pessoais de crianças e adolescentes no meio digital. In: GHILARDI, Dóris (Coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. Florianópolis: Habitus, 2021.
- 76 BRITO, Inês Margarida Ferreira. **As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais**: limites para a partilha de conteúdo online. Dissertação (Mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa. 2019. p. 16. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19875/4/master_ines_ferreira_brito.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.
- 77 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4821-21861-10-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4821-21861-10-PB%20(1).pdf). Acesso em: 22 maio 2024.
- 78 DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Crianças na internet: liberdade de expressão, capacidade e proteção. In: GHILARDI, Dóris (Coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e no exterior. Florianópolis: Habitus, 2021.
- 79 BARROS, Gisele Porto. **Crimes sexuais praticados no ambiente virtual contra crianças e adolescentes**: uma análise jurimétrica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- 80 SaferNet. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **Datasafer**: indicadores hotline. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 26 maio 2024
- 81 BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-quais-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet>. Acesso em: 26 maio 2024.
- 82 MARQUES, Monica. O perigo de fotos de crianças compartilhadas nas redes sociais. **Rede Globo**. Publicado em 07 jul. 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12739186/>. Acesso em: 08 jul. 2024.
- 83 HRW. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. **Human Rights Watch**, 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-poweraitools?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAaYPf_oYhzyPKGj7C8HfQjv9qb7Ub841OLpc1mddSkdQkxbVLU5K0SEnck_aem_AUOs3wPyMgkc2YcemNEwgvpb4HToX__iCyxE LhgNxlp2uH6YO3q0Ii9Ueo_UMp0tXQJ_9Vu1Y7UbrARvwirMHcSy. Acesso em: 10 jun. 2024.
- 84 TELEKOM, Deutsche. A Message from Ella. **YouTube**. Publicado em: 03 jul. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=F4WZ_k0vUDM. Acesso em: 27 maio 2024.
- 85 SANTOS, Grazielle Bomfim. EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade

civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**. São Paulo, v. 8, n. 06, p. 852-869, jun. 2022.

86 MENDONÇA, Júlia. CUNHA, Leandro Reinaldo. O fenômeno do *sharenting* e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, maio/ago. 2021.

87 DIAS, Felipe da Veiga. BOLESINA, Iuri. Liberdade de expressão e informação de crianças e adolescentes youtubers: limites entre os direitos humanos e a exploração do trabalho infantil. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 17, n.2, p. 53-72, jul-dez/2017.

88 MIATO, Bruna. Caso Larissa Manoela: os pais podem usar ou controlar o dinheiro dos filhos menores de idade? **G1 Globo**. Publicado em: 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/caso-larissa-manoela-os-pais-podem-usar-ou-controlar-o-dinheiro-dos-filhos-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2024.

89 ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142.

90 WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

91 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

92 SOUZA, Eduardo Nunes; SILVA, Rodrigo da Guia; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Desafios atuais à disciplina jurídica da liberdade de expressão nas redes sociais. In: EHRHARDT, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

93 ANTUNES, Larissa Aparecida. TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina: Editora Thoth, 2022.

94 RAMOS, André Luiz. Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parental, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes. In: EHRHARDT, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

95 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

96 PAGLIUSI, Ivy Helene Lima; SANTOS, Katia Borges dos. A aplicação da LGPD às serventias extrajudiciais. In: PIAIA, Thami Covatti; PATZ, Stéfani Reimann; HARTMANN, Gabriel Henrique (Org.). **Inteligência artificial, proteção de dados e cidadania**. Santo Ângelo: Metrics, 2021.

97 VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do (over)sharenting. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 149. ano 32. p. 99-118. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

98 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

99 FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

100 PAIANO, Daniela Braga. SCHIAVON, Isabela Nabas. *Sharenting* e o consentimento na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. In: PIAIA, Thami Covatti; PATZ, Stéfani Reimman; HARTMANN, Gabriel Henrique (Org). **Inteligência artificial, proteção de dados e cidadania**. Santo Ângelo: Editora Metrics, 2021.

101 FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ)**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 07 jul. 2024.

102 MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERENANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

103 MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, p. 18-35, jan/jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8766>. Acesso em: 07 jul. 2024.

104 ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE, Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

105 BARBOZA, Heloisa Helena; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; ALMEIDA, Vitor. Proteção dos dados pessoais da pessoa com deficiência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

106 DIAS, Fernanda Rêgo Oliveira. Limites à utilização do consentimento como base legal adequada para o tratamento de dados pessoais. In: REQUIÃO, Maurício (Org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022.

107 COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

108 BRASIL. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

109 BRASIL. **Guia Orientativo** – Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

110 YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jessica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet & Sociedade**. São Paulo, v. 1, n. 1, fev. 2020.

111 FEDERAL TRADE COMMISSION. **Children's Online Privacy Protection Act**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/2012-31341.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

112 TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 09 jul. 2024.

113 UNIÃO EUROPEIA. **General data protection regulation**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

114 ZANATTA, Rafael; VALENTE, Jonas; MENDONÇA, Julia. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, Priscilla; FERENANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

115 VIOLA, Mario; VARGAS, Vanessa. Desafios para a tutela da privacidade infantil na era digital: FERPA, COPPA, GDPR e lei geral de proteção de dados. In: LATERÇA, Priscilla; FERENANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

116 ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 6 n. 23, p. 155-181, set. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108896/youtubers_mirins_novos_almeida.pdf. Acesso em: 06 jul. 2024.

117 CONAR. **Guia de Boas Práticas para a Publicidade Online Voltada ao Público Infantil**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/guia-infantil-conar.pdf>. Acesso em: 10 de jul. 2024.

118 ABRADI. **Código de conduta para agências digitais na contratação de influenciadores.** Disponível em: <https://www.abradi.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Abradi-Influenciadores1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

119 FRANÇA. Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. **Paris:** Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000042439054/2023-07-24/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

120 FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. **Paris:** Assembleia Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185/2023-07-24/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

121 GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. *Sharenting* e os desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9, n. 5, 2023, p. 567-601. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024. p. 572.

122 FRANÇA. Loi n. 2024-120 du 6 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. **Paris:** Assembleia Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000047271086/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

123 RIEFFEL, YSÉ. French MPs examine bill on children's right to privacy on social media. **Le Monde**. Publicada em: 05 mar. 2023. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/france/article/2023/03/05/french-mp-proposes-bill-to-protect-children-s-privacy-on-social-media_6018268_7.html. Acesso em: 10 jul. 2024.

124 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4776 de 03 de outubro de 2023.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 10 jul. 2024.

125 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1779 de 13 de maio de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criminalização da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 10 jul. 2024.

126 BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil.** Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPCo missaoCJCODCIVIL20240415.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

127 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 691. **IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

128 KEMP, Simon. Relatório global statshot de abril de 2024 da Digital. **DATAREPORTAL**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-april-global-statshot>. Acesso em: 02 jul. 2024.

129 CIRIBELI, João Paulo; PAIVA, Victor Hugo Pereira. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Revista Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, n. 12, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/509>. Acesso em: 13 jul. 2024.

130 DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; NETO, Leonardo Lima Mota. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 21, n. 04, 143-162, out./dez. 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132>. Acesso em: 11 jul. 2024.

131 ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. **G1 Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 13 jul. 2024.

132 BRASIL. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.417 – MG. Rel. Ministra Nanct Andrighi. Julgado em: 17/12/2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1279538&tipo=0&nreg=201302517510&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20131125&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 jul. 2024.

133 PASQUARELLI, Camile (@inspireoutras). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/inspireoutras/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

134 GONÇALVES, Icaro. Mãe de bebê coreana que virou figurinha no WhatsApp quer processar quem usar imagem da filha. **O Hoje**. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/variedades/n/1501125/t/mae-de-bebe-coreana-que-virou-figurinha-no-whatsapp-que-processar-quem-usar-imagem-da-filha/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

135 MIRIAN, Jin (@jinmiran_). **Instagram**: perfil. Disponível em: https://www.instagram.com/jinmiran_/?hl=en. Acesso em: 06 jul. 2024.

136 FERREIRA, Caroline. Bebê influencer? 3º filho de Virginia e Zé Felipe já tem perfil no Instagram. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/bebe-influencer-3o-filho-de-virginia-e-ze-felipe-ja-tem-perfil-no-instagram/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

137 FONSECA, Virgínia (@virginia). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/virginia/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

138 LEONARDO, José (@zeleonardo). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/zeleonardo/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

139 FONSECA, Maria Alice; FONSECA, Maria Flor (@mariasbaby). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariasbaby/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

140 FERREIRA, Caroline. Filho de Viih Tube ganha perfil no Instagram e já tem mais de 70 mil seguidores. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/filho-de-viih-tube-ganha-perfil-no-instagram-e-ja-tem-mais-de-70-mil-seguidores>. Acesso em: 02 jul. 2024.

141 MORAES, Vitoria di Felice (@viihtube). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/viihtube/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

142 CARMO, Eliezer do (@eliezer). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/eliezer/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

143 DI FELICE, Lua (@pequenalua). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenalua/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

144 FANTÁSTICO. Ataques a bebê de Viih Tube e Eliezer expõem a questão: como proteger os filhos nas redes sociais? **Rede Globo**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12127247/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

145 DI FELICE, Ravi (@pequenoravi). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/pequenoravi/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

146 CARVALHO, Joice Pontes da Silva Tavares de; MAGALHÃES, Priscila Maria Luz dos Santos de; SAMICO, Fernanda Cabral. Instagram, narcisismo e desamparo: um olhar psicanalítico sobre a exposição da autoimagem no mundo virtual. **Revista Mosaico**, 2019. Jul/Dez, p. 87-93. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1836/1263>. Acesso em: 02 jul. 2024.

147 OLSZEWSKI, Bruna Dezevecki; PEREIRA, Dirce do Nascimento. *(Over)sharenting*, liberdade de expressão e proteção integral de crianças no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise numérica de publicações realizadas em perfis selecionados no Instagram. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires/Argentina. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/67t73265/MrnATCT6b9W99UI1.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

148 SECCO, Morgana (@morganasecco). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/morganasecco/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

149 KRIEZIS, Eliza. 'Não vê TV nem celular': a menina de 2 anos que viralizou falando palavras difíceis. **BBC News**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/13/nao-ve-tv-nem-celular-a-menina-de-2-anos-que-viralizou-falando-palavras-dificeis.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2024.

150 GUIMARÃES, Cleo. “Não autorizo”, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. **Revista Veja**, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/vejagente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

151 MENDONÇA, Maria Julia (@majumendonca). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/majumendonca/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

152 MARTINS, Flávia. “Entre 3 e 53 anos”: saiba quem é Lulu, a “mini adulta” que conquistou a internet. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/entre-3-e-53-anos-saiba-quem-e-lulu-a-mini-adulta-que-conquistou-a-internet/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

153 REDAÇÃO. Sandy revela por que não mostra o rosto do filho de 9 anos na internet; entenda. **Estadão – Portal do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/emails/gente/sandy-revela-por-que-nao-mostra-o-rosto-do-filho-de-9-anos-na-internet-entenda-nprec/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

154 BACCHI, Enrico (@enricobacchioficial). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/enricobacchioficial/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

155 PINHEIRO, Tici. Entrevista com o superstar Enrico Bacchi - Tici Pinheiro. **YouTube**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ThrBWDcNqXI&t=437s>. Acesso em: 03 jul. 2024.

155 COCIELO, Beatriz Estaniecki (@biatacielo). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/biatacielo/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

156 DAVOLA, Luiza (@luludavola). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/luludavola/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

157 MARCOS, José (@vidadejosemarcos). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/vidadejosemarcos/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

158 PERES, Isabel (Bel para meninas). **YouTube**: canal. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=bel+para+meninas. Acesso em: 06 jul. 2024.

159 MELO, Thauany. Mãe é acusada de explorar filha youtuber para ter fama na internet. **Jornal Opção**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/mae-e-acusada-de-explorar-filha-youtuber-para-ter-fama-na-internet-255076/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

160 PERES, Francinete (@Franperesfragamagdalen). **YouTube**: canal. Disponível em: <https://www.youtube.com/@Franperesfragamagdalen>. Acesso em: 06 jul. 2024.

161 SEVERIANO, Gabriela Abreu (@melodyoficial). **YouTube**: canal. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCEAyAWDPVDQoi6gAz7a1NHg>. Acesso em: 06 jul. 2024.

162 INSTITUCIONAL. MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins gerenciados por ele. **Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirinsgerenciados-por-ele>. Acesso em: 06 jul. 2024.

163 SEVERIANO, Gabriela Abreu (@melodyoficial3). **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/?hl=en>. Acesso em: 06 jul. 2024.

164 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Conflito de competência cível Nº 0618343-82.2015.8.04.0001**. Relatora: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Data de julgamento: 23/08/2017. Data de registro: 24/08/2017. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 jul. 2024.

165 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 0120565-55.2017.8.06.0001**. Relator: Francisco Mauro Ferreira Liberato. Data de julgamento: 31/08/2022. Data de publicação: 31/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3520432&cdForo=0>. Acesso em: 13 jul. 2024.

166 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0039275-82.2022.8.19.0000**. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych. Julgamento em: 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.53749>. Acesso em: 13 jul. 2024.

167 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0043456-29.2022.8.19.0000**. Des. Mauro Dickstein. Julgamento em: 13/10/2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.59633>. Acesso em: 13 jul. 2024.

168 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de competência nº 53783806320238217000**. Rel. João Ricardo dos Santos Costa. Julgamento em: 12/12/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 13 jul. 2024.

169 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70078885472**. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 28/08/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 13 jul. 2024.

170 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Rel. Vito Guglielmi. Julgado em: 13/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/924533466/inteiro-teor-924533573>. Acesso em: 13 jul. 2024.

171 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577**. Relator (a): Vito Guglielmi. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível. Data do Julgamento: 13/07/2020. Data de Registro: 13/07/2020.

172 SANCHES, Patrícia Corrêa. Importância da segurança familiar no ambiente on-line: como gerenciar conteúdos apropriados a crianças e monitorar sem violar a intimidade dos adolescentes. In: CAIUBY, Celia (Coord). **Família 4.0: reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia das relações familiares**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 156.

173 LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

174 NOVAES, Adriane Loureiro; FACHINETTI, Aline Fuke; ASPIS, Fabio Lara; BOUSSO, Fernando. Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais. In: LATERÇA, Priscilla; FERENANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

175 CRIANÇA E CONSUMO. **Instagram**: perfil. Disponível em: <https://www.instagram.com/criancaeconsumo/?hl=en>. Acesso em: 17 jul. 2024.

176 TEDx TALKS. How parents can share smarter on social media – Stacey Steinberg – TEDxVienna. **YouTube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uNbonhBgW_Q. Acesso em: 18 jul. 2024.

177 WERNECK, Anna Flora; KOBAYASHI, Erika; BORN, Leticia. Projeto navegar com segurança. In: ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno (Org.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

178 PUC MINAS. **Como produzir uma cartilha de extensão**. Coordenação setorial de produção acadêmica e publicações. Disponível em: https://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20161214173640.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

179 ALMEIDA, Denise Maria de. **Elaboração de materiais educativos**. Disciplina Ações Educativas na Prática de Enfermagem. Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4412041/mod_resource/content/1/ELABORA%C3%87%C3%83O%20MATERIAL%20EDUCATIVO.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

180 GUIMARÃES, Reinaldo. Pesquisa Translacional: uma interpretação. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 6, p. 1731-1744, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/xYQKdDNpz6NkBrykdqxFqnz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2024.

181 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

182 BARROS, Solange Palma. A ética, a escola e a formação da cidadania digital. In: ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno (Org.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

183 BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024. p. 63.

184 LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. Sobral: Instituto Superior de Teologia Aplicada/Pró-Diretoria de Inovação Pedagógica, 2016.

APÊNDICE A – CARTILHA EDUCATIVA



Apresentação

Esta cartilha foi elaborada como resultado de pesquisa realizada no âmbito do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

O objetivo deste material pedagógico é alertar pais e responsáveis sobre os riscos e consequências da superexposição de seus filhos, ainda crianças, em redes sociais, a fim de garantir a proteção integral deste público. Acredita-se que o diálogo, a informação e a conscientização são os melhores meios de evitar perigos e violação de direitos na Internet.

Por meio deste material, deseja-se, de início, propor o debate e a reflexão a respeito do assunto e, por consequência, evitar exposições e compartilhamentos desnecessários!

Vamos lá!



Índice



O que é oversharenting? 4

Reflexão: dos álbuns de fotos aos perfis 5

Os deveres de pais, mães e responsáveis 6

As consequências do oversharenting 8

E a liberdade de expressão? 8

Como identificar a superexposição? 14

Medidas que podem ser adotadas 16

Lembrete! 17



O que é sharenting?

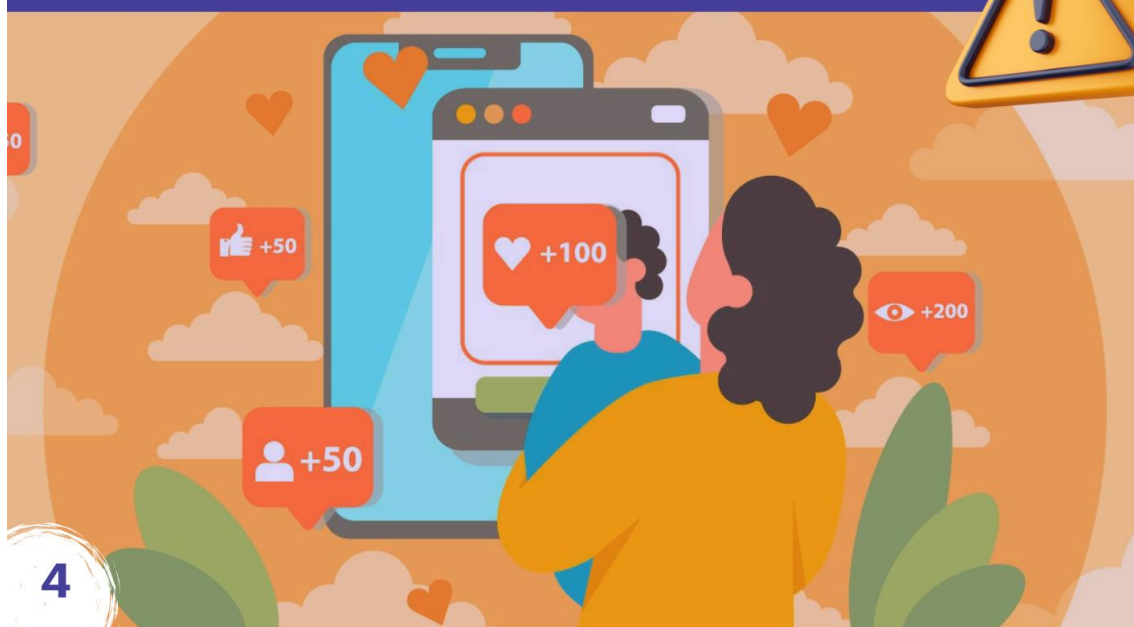
É o compartilhamento de fotos, vídeos e publicações em mídias sociais relacionadas às crianças por pais, mães ou responsáveis.

share + parenting ↓
compartilhar + paternidade

oversharenting



Uso das mídias sociais pelos pais/mães/responsáveis para compartilhar **grande quantidade de informações** a respeito dos filhos, ainda crianças.



Para refletir...

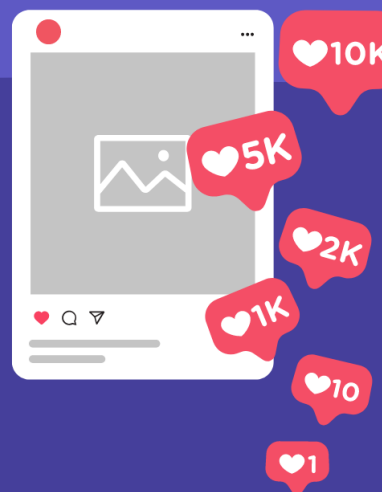
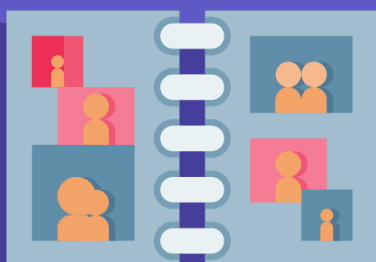


Antigamente, costumava-se ter álbuns de fotografias nas casas contendo as principais etapas e conquistas das crianças durante o seu desenvolvimento. Por vezes, fotos vergonhosas ou engraçadas eram registradas.

Atualmente, o álbum deu lugar a um perfil em rede social em que, de igual forma, as fotos são apresentadas, inclusive com momentos cômicos.

Porém, eles guardam uma **diferença**:

Os álbuns eram expostos a quem os pais ou responsáveis permitissem, já os perfis ficam registrados em redes sociais com acesso a muitas pessoas, às vezes, sem o devido controle.



Nossos deveres como pais, mães e responsáveis



A Constituição Federal prescreve que é dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, de forma prioritária o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de não permitir que sejam expostos a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF).

O Código Civil estabelece que compete a ambos os pais, no pleno exercício da **responsabilidade parental**, conferir aos filhos criação e educação (art. 1634, II, CC).

De igual forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta que aos pais incumbe o dever de **sustento** e **educação** dos filhos menores de idade (art. 22, ECA).

criança = sujeito de direitos

A lei também prescreve que as crianças são sujeitos de direitos, isto é, detentoras de uma série de direitos que visam garantir seu desenvolvimento saudável e livre de qualquer espécie de perigo.



A partir disso...



Sabe-se que a maioria, ou quase todos os pais **não possuem más** intenções ao compartilhar imagens ou dados de seus filhos nas redes sociais, inexistindo o objetivo de causar prejuízo por meio do compartilhamento.

PORÉM

Nós, pais/mães ou responsáveis, estamos integralmente cientes das **consequências** e da **dimensão** de alcance que a disponibilização de dados de crianças pode causar?



As primeiras vezes em que a criança caminha, ri, chora, grita, fala, toma banho, come, vai à escola, entre outras tantas atividades, são compartilhadas nas redes sociais. Além disso, a disponibilização de dados como nome, idade, data de nascimento, sexo, nome dos pais, permitem a individualização da criança.

Há consequências do oversharenting?

A resposta é sim.

1

A INTERNET NÃO ESQUECE!

Imagens e informações permanecem disponíveis indefinidamente na Internet. Ainda que sejam apagadas, seu acesso pode ser mantido através de outros meios. É o que se chama de pegadas digitais.

2

FINALIDADES DIVERSAS

Ainda que alguma foto ou vídeo seja publicada com um fim específico, os conteúdos podem ser facilmente alterados e repostados, inclusive com objetivo danoso ou de cunho engraçado, para viralizar rapidamente.

8



Ainda...

**3**

EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Superexposição de crianças vista como fonte de renda. Há desejo em, de fato, se tornar um influenciador digital, por exemplo?

4

COMENTÁRIOS NEGATIVOS E POSSÍVEIS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS



Se por vezes é difícil aos adultos lidarem com comentários depreciativos nas redes sociais, imagina para uma criança em fase de desenvolvimento!

E mais...

5

DISCORDÂNCIA DO ADULTO EXPOSTO NA INFÂNCIA

No âmbito da Internet, é muito difícil ou praticamente impossível se dissociar de uma imagem já compartilhada.

Crianças também são detentoras de direitos da personalidade, ou seja, direito à imagem, à privacidade, à intimidade, entre outros, que devem ser respeitados.

6

ADULTIZAÇÃO PRECOCE OU SEXUALIZAÇÃO

Exposição da criança a conteúdos não condizentes a sua idade, o que inclui, por exemplo, músicas inapropriadas.

Criança tem que ser criança!

Por fim...

7

CRIMES E VIOLÊNCIA

São inúmeras possibilidades: uso indevido de dados, pornografia infantil, exposição a conteúdos inapropriados, entre outros. Também há facilitação a crimes de sequestro, por exemplo, dada a exposição da rotina das crianças em casa, na escola e nas atividades realizadas, constando especificamente os horários e localização, por meio de *check-in*.

**As consequências
podem ser vistas
em todas as redes
sociais!**

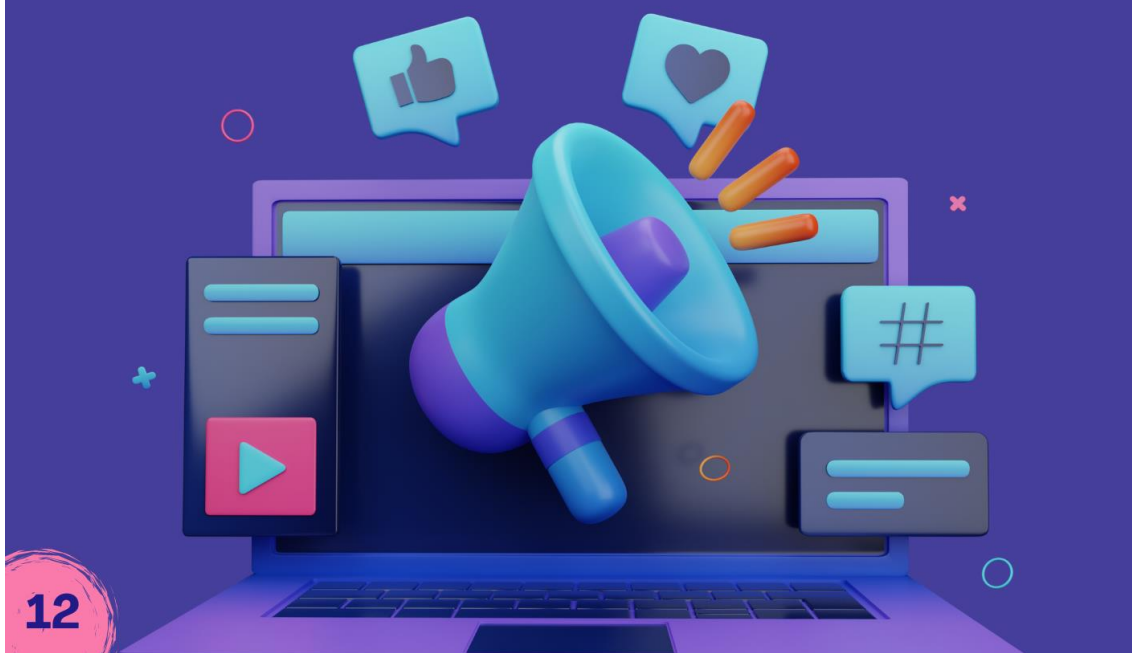
Além disso, a superexposição de crianças pode ser verificada de duas formas:

- 1) Pais, mães ou responsáveis que publicam fotos e vídeos das crianças em seus próprios perfis;
- 2) Perfis criados para as próprias crianças monitorados pelos pais.

E a liberdade de expressão?

A Constituição Federal prescreve que é **livre** a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, a fim de garantir a liberdade de expressão dos indivíduos (art. 5º, IV, CF). De igual forma, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição** (art. 220, CF).

Assim, não se nega que pais, mães e responsáveis possuem o direito de publicar informações de seu interesse pessoal em suas redes sociais. Porém, como no caso do *oversharenting* os dados dizem respeito às crianças, **essa ideia não é totalmente verdadeira.**



Nessa hipótese, há uma tensão de direitos:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO



PROTEÇÃO DOS FILHOS

Assim, deve ser lembrado que as crianças e os adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, razão pela qual são considerados como destinatários de tratamento especial, pautado no princípio da proteção integral a eles conferida.

Por conta disso, a nós pais cabe a responsabilidade de zelar pelo cuidado dos nossos filhos.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão não é absoluto!



Como identificar se a exposição do seu filho (a) nas redes sociais é excessiva? 🤔👁️👁️

Não existem parâmetros numéricos para indicar se o número de publicações é excessivo ou não. Esse critério deve ser analisado caso a caso.

Porém, os cuidados prévios à publicação de fotos ou vídeos são indicados. Assim, cabe ao responsável, antes de compartilhar alguma informação a respeito dos filhos na Internet, questionar-se:

Por qual motivo desejo publicar essa foto ou vídeo? Há necessidade?



Essa publicação pode causar algum prejuízo aos meus filhos no futuro?

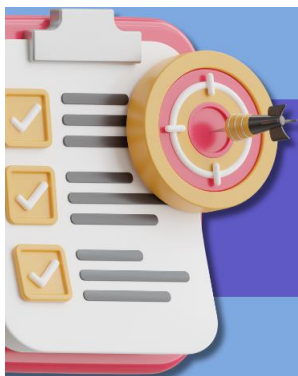
Se essa imagem fosse minha, gostaria que a publicassem na Internet?



14



Fotos apenas de fralda, por exemplo



No perfil que utilizamos para nós mesmos ou para nossos filhos nas redes sociais constam essas informações?



Legendas indicando o nome completo da criança, data de nascimento, idade ou endereço/localização;



Vídeos da rotina da criança, constando a logo do uniforme da escola ou o horário e local das demais atividades realizadas;



Imagens da criança apenas de roupas de praia/piscina ou tomando banho, ainda que com as partes íntimas cobertas;



Vídeos com danças virais referentes a músicas destinadas a adultos ou com situações vergonhosas e engraçadas envolvendo a criança;

Então é necessário repensar!



Medidas que podem ser adotadas pelos pais:

Se for possível, **não** postar!



Caso opte por postar:

Restrinja o perfil para que apenas seus amigos e familiares tenham acesso

Evite mostrar o rosto da criança

Tome cuidado com as poses de fotos

Verifique as vestimentas da criança

Não publique dados que possam causar ofensas futuramente ou acarretar algum prejuízo

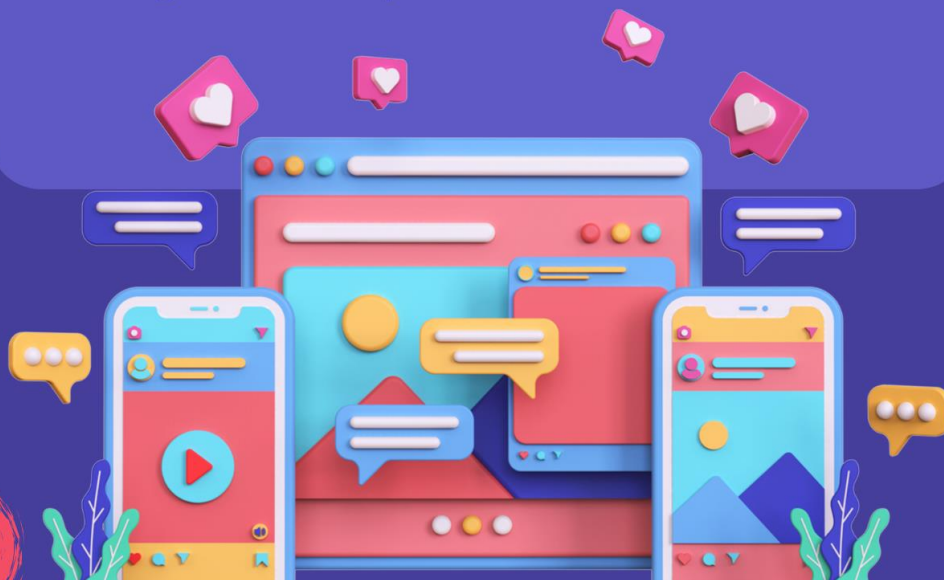
Não divulgue detalhes da rotina



Lembre-se...

Pensar antes
de postar!

- Crianças são pessoas em desenvolvimento, razão pela qual garantir sua proteção é dever de todos!
- A Internet é um espaço público, por isso é preciso ter muita atenção e cuidado ao divulgar dados na rede!
- No caso de violação de direitos das crianças nas redes sociais, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e os juízes podem tomar medidas de proteção!
- No caso de denúncias, disque 100 ou compareça no Conselho Tutelar ou Delegacia mais próxima!





Créditos

Cartilha educacional apresentada como produto de pesquisa no âmbito do Mestrado Profissional com Perspectiva Translacional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR

Bruna Dezevecki Olszewski

APÊNDICE B – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS ENTREVISTADOS

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA PARA FINS ACADÊMICOS

IES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CURSO: Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – Mestrado Profissional

TEMA: SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

PROJETO: O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET

MESTRANDA: BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

ORIENTADORA: PROF. DRA. DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado a contribuir com a pesquisa acima identificada, sendo que o objetivo geral do estudo é investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais, com o aval de seus pais – fenômeno conhecido como *oversharenting* – contraria o papel concernente à função parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Para tanto, a pesquisa busca estudar o fenômeno do *sharenting* ou *oversharenting* tomando por base os aspectos da família, relacionando-se a função parental frente aos filhos na infância. Além disso, visa verificar possíveis impactos da superexposição de crianças na Internet, analisando também perfis vinculados ao Instagram® reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância. Ainda, pretende examinar o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto e a existência de medidas de proteção de crianças também no ambiente digital.

Com base no exposto, a sua participação no estudo será de responder as indagações abaixo, sendo que os dados apurados com o estudo serão utilizados somente para fins de pesquisa, especialmente na construção e publicação de artigos científicos e também Dissertação de Mestrado da mestranda acima nominada, sendo resguardado o sigilo das fontes.

Sua participação é voluntária e a indicação de seu nome ocorrerá apenas em razão do cargo/função ou posição ocupada, sendo que, havendo desinteresse na continuidade da pesquisa, poderá deixar de participar do procedimento. Em caso de dúvidas ou eventual restrição, você poderá entrar em contato com qualquer um dos membros da pesquisa.

Caso concorde em contribuir, por gentileza, assine abaixo e indique um documento de identificação.

Ponta Grossa, ____ de _____ de 2024.

Nome: _____

CPF ou RG: _____

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: prorespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Contato do Comitê de Ética em Pesquisa: (42) 3220-3108.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O TEMA DE PESQUISA

A família se constitui como reflexo da sociedade de uma determinada época, sendo modificada ao longo dos tempos em virtude das alterações verificadas no cenário social. Por consequência, os institutos familiares, a exemplo do poder familiar, ganham nova roupagem. Se inicialmente “evocava-se uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro²⁷”, atualmente figura-se como “poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento²⁸”, não admitindo o exercício de forma livre e arbitrária por seus detentores, simplesmente de acordo com a vontade destes²⁹.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 268.

²⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 59.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 565.

Assim, vive-se uma época de maior horizontalidade nas relações, com arranjos construídos e pautados no diálogo³⁰. Embora seja reconhecida como autoridade parental, nota-se que, em verdade, se trata de uma função dos pais em relação aos filhos³¹.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos, fez-se necessário dispender maior atenção ao exercício da função parental também no ambiente digital, a exemplo da superexposição da imagem e dos dados de crianças pelos pais.

Esse fenômeno é conhecido como *sharenting* (ou *oversharenting*, numa perspectiva de excesso) e pode ser considerado como o uso por pais de mídias sociais para comunicarem muitas informações detalhadas a respeito de seus filhos, caracterizada pela exposição de experiências de vida dos filhos em redes sociais, bem como fotografias, localização, colégio em que estudam, amizades, questões de saúde, entre outras³².

Vive-se uma época de cultura da imagem e postagens de fotos de cada atividade vivenciada no dia a dia. O registro e o compartilhamento de experiências se mostram mais importantes do que a vivência em si. Neste ponto, destaca-se que as pessoas têm suas vidas expostas indiscriminadamente em redes sociais, seja com dados ou imagens.

Além disso, a partir do fenômeno da superexposição em redes sociais, é possível discriminar alguns impactos frente à vida de crianças e adolescentes, a exemplo da mercantilização, adultização ou evidência a transtornos psicológicos.

É dentro dessa lógica que se insere o presente estudo. Assim, busca-se compreender se há descumprimento da função parental frente às crianças em virtude da superexposição de imagens e dados referentes a elas nas redes sociais.

QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS

Com o intuito de subsidiar a pesquisa no âmbito do Mestrado em Direito, estou levantando informações e posicionamentos de profissionais do Direito e da Psicologia sobre a superexposição de crianças em redes sociais pelos pais, fenômeno conhecido como *(over)sharenting*. Para tanto, seguem os questionamentos:

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.

³⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 455.

³¹ *Ibidem*.

³² JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. p. 12.

2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?
3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?
4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?
5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?
6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?
7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: propespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA SOBRE SERES HUMANOS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET

Pesquisador: BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 71535523.8.0000.0105

Instituição Proponente: Universidade Estadual de Ponta Grossa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.197.072

Apresentação do Projeto:

Projeto de Pesquisa:

O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET. A abordagem metodológica utilizada na pesquisa centra-se na realização de entrevistas emiustruradas, seguida pela discussão das categorias empíricas por meio da análise de conteúdo. Para tanto, indica-se a realização de entrevistas com a promotora responsável pela 15ª Promotoria de Justiça, Dra. Caroline Schaffka Teixeira de Sá, com o promotor atuante na área de Direito das Famílias (7ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR), Dr. Sócrates da Veiga Filho, com os juízes das duas Varas de Família da comarca, Dra. Denise Damo Comel e Dr. Flávio Renato Correia de Almeida, bem como com a juíza da Vara da

Infância de Ponta Grossa, Dra. Noeli Reback. O critério para escolha dos sujeitos é o de atuar profissionalmente junto às unidades ligadas especificamente ao instituto da função parental e, consequentemente, à exposição infantil. Além disso, sendo possível, será procedida a realização de entrevistas com eventuais psicólogos atuantes diretamente com crianças perante Ministério Público ou Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especificamente perante o Fórum de Ponta Grossa/PR.

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvaranas

CEP: 84.030-900

UF: PR

Município: PONTA GROSSA

Telefone: (41)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.197.072

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

A partir do problema de pesquisa proposto, tomando por base a perspectiva do fenômeno do sharenting, busca-se investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais, com o aval de seus pais, contraria o papel concernente à função parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Objetivo Secundário:

Assim, com base no objetivo geral, apresentam-se os seguintes objetivos específicos:

- a) Conceituar o fenômeno do sharenting ou oversharenting;
- b) Apresentar o percurso histórico de formação das famílias, relacionando-a com a função parental frente aos filhos na infância;
- c) Compreender eventuais impactos da superexposição de crianças na internet, inclusive mediante a perspectiva de psicólogos, juízes e promotores;
- d) Investigar perfis vinculados ao Instagram reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância;
- e) Examinar a existência de julgados relacionados à superexposição de crianças pelos pais em redes sociais na jurisprudência;
- f) Verificar medidas de proteção existentes em prol do princípio do melhor interesse da criança também no ambiente digital;
- g) Averiguar a hipótese de eventual responsabilização dos genitores em virtude do compartilhamento excessivo de dados e imagens de crianças na internet, tendo como parâmetro a função parental.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Como possíveis riscos, menciona-se a possibilidade de vazamento de dados vinculados às respostas dos participantes, bem como possível violação de direitos fundamentais relacionados à personalidade, a exemplo de dados, nome ou intimidade/privacidade.

Benefícios:

Diante da realização do percurso metodológico aqui indicado, almeja-se cumprir os requisitos da pesquisa de viés translacional, apresentando-se como produto do estudo realizado uma cartilha em prol da educação para o meio digital, a fim de salvaguardar os direitos das crianças, inclusive

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.197.072

frente à atuação de seus pais no âmbito das redes sociais.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A presente pesquisa versa sobre o fenômeno da superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais (situação conhecida como sharenting ou oversharenting). Para tanto, busca responder se há descumprimento da função parental frente às crianças em virtude da superexposição de imagens e dados referentes a elas nas redes sociais, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo se justifica pela atualidade da temática e pela necessidade de debate a respeito do assunto, em prol da proteção de crianças, também no cenário digital, principalmente frente à função parental dos pais. Como método, é utilizado o dedutivo, partindo-se do geral ao particular, e a técnica documental de pesquisa indireta, mediante análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, além da direta, mediante estudo de caso e realização de entrevistas. Como resultados parciais, pode-se verificar que há o crescimento de utilização das redes sociais com a divulgação de dados e imagens dos filhos por parte dos pais, por vezes numa perspectiva de excesso, em prol do engajamento e aumento do compartilhamento e interações entre os usuários da Internet.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatório estão corretamente preenchidos e anexados na Plataforma. Em anexo e de acordo com as resoluções 466/2012 e 510/2016

Recomendações:

Enviar o relatório final ao término do projeto de pesquisa por Notificação via Plataforma Brasil para evitar pendências.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Projeto foi aprovado sem restrições, após avaliação documental. O projeto se encontra dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016.

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG**



Continuação do Parecer: 6.197.072

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2165222.pdf	27/06/2023 20:34:58		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_de_consentimento.docx	27/06/2023 20:34:40	BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_de_pesquisa.pdf	21/06/2023 20:46:50	BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto_plataforma_brasil_assinado.pdf	21/06/2023 20:24:48	BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PONTA GROSSA, 24 de Julho de 2023

Assinado por:
ULISSES COELHO
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DRA. DENISE DAMO COMEL



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA PARA FINS ACADÊMICOS

IES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CURSO: Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – Mestrado Profissional

TEMA: SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

PROJETO: O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET

MESTRANDA: BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

ORIENTADORA: PROF. DRA. DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado a contribuir com a pesquisa acima identificada, sendo que o objetivo geral do estudo é investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais, com o aval de seus pais – fenômeno conhecido como *oversharenting* – contraria o papel concernente à função parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Para tanto, a pesquisa busca estudar o fenômeno do *sharenting* ou *oversharenting* tomando por base os aspectos da família, relacionando-se a função parental frente aos filhos na infância. Além disso, visa verificar possíveis impactos da superexposição de crianças na Internet, analisando também perfis vinculados ao *Instagram* reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância. Ainda, pretende examinar o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto e a existência de medidas de proteção de crianças também no ambiente digital.

Com base no exposto, a sua participação no estudo será de responder as indagações abaixo, sendo que os dados apurados com o estudo serão utilizados somente para fins de pesquisa, especialmente na construção e publicação de artigos científicos e também Dissertação de Mestrado da mestranda acima nominada, sendo resguardado o sigilo das fontes.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3270-3282 E-mail: propecssecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



Universidade
Estadual de
Ponta Grossa

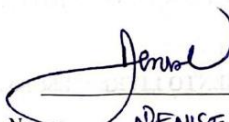
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL

Sua participação é voluntária e a indicação de seu nome ocorrerá apenas em razão do cargo/função ou posição ocupada, sendo que, havendo desinteresse na continuidade da pesquisa, poderá deixar de participar do procedimento. Em caso de dúvidas ou eventual restrição, você poderá entrar em contato com qualquer um dos membros da pesquisa.

Caso concorde em contribuir, por gentileza, assine abaixo e indique um documento de identificação.

Ponta Grossa, 20 de março de 2024.


Nome: DENISE D'AMO COMER
CPF ou RG: 604.882.399-15

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: propepssecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Contato do Comitê de Ética em Pesquisa: (42) 3220-3108.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O TEMA DE PESQUISA

A família se constitui como reflexo da sociedade de uma determinada época, sendo modificada ao longo dos tempos em virtude das alterações verificadas no cenário social. Por consequência, os institutos familiares, a exemplo do poder familiar, ganham nova roupagem. Se inicialmente “evocava-se uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro¹”, atualmente figura-se como “poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento²”, não admitindo o exercício de

¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 268.

² ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 59.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propepssecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR

forma livre e arbitrária por seus detentores, simplesmente de acordo com a vontade destes³.

Assim, vive-se uma época de maior horizontalidade nas relações, com arranjos construídos e pautados no diálogo⁴. Embora seja reconhecida como autoridade parental, nota-se que, em verdade, se trata de uma função dos pais em relação aos filhos⁵.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos, fez-se necessário dispender maior atenção ao exercício da função parental também no ambiente digital, a exemplo da superexposição da imagem e dos dados de crianças pelos pais.

Esse fenômeno é conhecido como *sharenting* (ou *oversharenting*, numa perspectiva de excesso) e pode ser considerado como o uso por pais de mídias sociais para comunicarem muitas informações detalhadas a respeito de seus filhos, caracterizada pela exposição de experiências de vida dos filhos em redes sociais, bem como fotografias, localização, colégio em que estudam, amizades, questões de saúde, entre outras⁶.

Vive-se uma época de cultura da imagem e postagens de fotos de cada atividade vivenciada no dia a dia. O registro e o compartilhamento de experiências se mostram mais importantes do que a vivência em si. Neste ponto, destaca-se que as pessoas têm suas vidas expostas indiscriminadamente em redes sociais, seja com dados ou imagens.

Além disso, a partir do fenômeno da superexposição em redes sociais, é possível discriminar alguns impactos frente à vida de crianças e adolescentes, a exemplo da mercantilização, adultização ou evidência a transtornos psicológicos.

É dentro dessa lógica que se insere o presente estudo. Assim, busca-se compreender se há descumprimento da função parental frente às crianças em virtude da superexposição de imagens e dados referentes a elas nas redes sociais.

QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS

Com o intuito de subsidiar a pesquisa no âmbito do Mestrado em Direito, estou levantando informações e posicionamentos de profissionais do Direito e da Psicologia

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 565.

⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 455.

⁵ *Ibidem*.

⁶ JESUS, Tâmara Silene Moura de. *Sharenting e os direitos de personalidade da criança*. Andradina: Meraki, 2021. p. 12.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propespsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

sobre a superexposição de crianças em redes sociais pelos pais, fenômeno conhecido como *(over)sharenting*. Para tanto, seguem os questionamentos:

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.
2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?
3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?
4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?
5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?
6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?
7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário.
CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: propespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

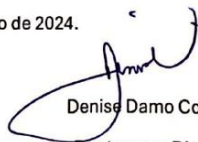
Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propespsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR

Depostas em anexo em 1 via por mim assinada

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA
ENTREVISTADA: DENISE DAMO COMEL

1. Na atuação profissional, não me recorde de ter me deparado com litígios relacionados à exposição de crianças em redes sociais. Para melhor exatidão, sugiro requerer certidão a respeito na secretaria da vara.
2. Na minha compreensão, a indagação adentra em áreas de conhecimento não jurídicas, nas quais não tenho habilitação para responder.
3. Quanto aos riscos em abstrato, reporto-me à resposta da questão anterior. Quanto às ferramentas do ordenamento jurídico para mitigar ou evitar, entendo que em se tratando de litígios singulares e concretos, a alternativa é o uso do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), estando o direito ao respeito à imagem regulamentado em âmbito geral no art. 17, do ECA, dentre outras normas.
4. Conforme a natureza da exposição, sim, pode estar relacionada ao descumprimento do poder familiar, na competência de dirigir a criação e a educação dos filhos (CC, art. 1.634, I). Inclusive, existe regulamentação expressa no Código Civil de como proceder diante de eventual divergência entre os pais no exercício do poder familiar (CC, 1.690), matéria que abordo com mais profundidade no meu livro Do Poder Familiar (São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003. p. 228/237).
5. Igualmente como respondi na questão 2, na minha compreensão a resposta à indagação extrapola do âmbito de conhecimento do Direito. Sem prejuízo, havendo necessidade de avaliação dos efeitos de eventual exposição da criança dentro do âmbito do processo judicial, pode ser investigada via prova pericial (CPC, 464).
6. Compreendendo que a indagação é feita sob o ponto de vista abstrato ("o fenômeno do *sharenting*") e amplo ("atual cenário social"), parece-me que a resposta não prescinde de estudo aprofundado e multidisciplinar do fenômeno, o que extrapola da minha esfera de conhecimento e atuação profissional.
7. Da mesma forma que a resposta à questão anterior, ao meu ver, o enfrentamento do ponto insurgido não prescinde de estudo aprofundado e multidisciplinar, de modo que não me sinto capacitada para responder. De qualquer forma, considerando o disposto no art. 5º, inc. II, da CF, o ponto deve ser enfrentado via Poder Legislativo.

Ponta Grossa, 20 de março de 2024.


Denise Damo Comel
Doutora em Direito

ANEXO C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA



Universidade
Estadual de
Ponta Grossa

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA PARA FINS ACADÊMICOS

IES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CURSO: Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – Mestrado Profissional

TEMA: SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

PROJETO: O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET

MESTRANDA: BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

ORIENTADORA: PROF. DRA. DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado a contribuir com a pesquisa acima identificada, sendo que o objetivo geral do estudo é investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais, com o aval de seus pais – fenômeno conhecido como *oversharenting* – contraria o papel concernente à função parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Para tanto, a pesquisa busca estudar o fenômeno do *sharenting* ou *oversharenting* tomando por base os aspectos da família, relacionando-se a função parental frente aos filhos na infância. Além disso, visa verificar possíveis impactos da superexposição de crianças na Internet, analisando também perfis vinculados ao *Instagram* reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância. Ainda, pretende examinar o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto e a existência de medidas de proteção de crianças também no ambiente digital.

Com base no exposto, a sua participação no estudo será de responder as indagações abaixo, sendo que os dados apurados com o estudo serão utilizados somente para fins de pesquisa, especialmente na construção e publicação de artigos científicos e também Dissertação de Mestrado da mestranda acima nominada, sendo resguardado o sigilo das fontes.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propepsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



Universidade
Estadual de
Ponta Grossa

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO PROFISSIONAL

Sua participação é voluntária e a indicação de seu nome ocorrerá apenas em razão do cargo/função ou posição ocupada, sendo que, havendo desinteresse na continuidade da pesquisa, poderá deixar de participar do procedimento. Em caso de dúvidas ou eventual restrição, você poderá entrar em contato com qualquer um dos membros da pesquisa.

Caso concorde em contribuir, por gentileza, assine abaixo e indique um documento de identificação.

Ponta Grossa, 26 de MARÇO de 2024.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Jur. de Direito

Nome: _____

CPF ou RG: _____

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: prospsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Contato do Comitê de Ética em Pesquisa: (42) 3220-3108.

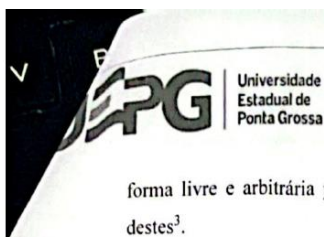
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O TEMA DE PESQUISA

A família se constitui como reflexo da sociedade de uma determinada época, sendo modificada ao longo dos tempos em virtude das alterações verificadas no cenário social. Por consequência, os institutos familiares, a exemplo do poder familiar, ganham nova roupagem. Se inicialmente “evocava-se uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro¹”, atualmente figura-se como “poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento²”, não admitindo o exercício de

¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 268.

² ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 59.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: prospsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

forma livre e arbitrária por seus detentores, simplesmente de acordo com a vontade destes³.

Assim, vive-se uma época de maior horizontalidade nas relações, com arranjos construídos e pautados no diálogo⁴. Embora seja reconhecida como autoridade parental, nota-se que, em verdade, se trata de uma função dos pais em relação aos filhos⁵.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos, fez-se necessário dispendar maior atenção ao exercício da função parental também no ambiente digital, a exemplo da superexposição da imagem e dos dados de crianças pelos pais.

Esse fenômeno é conhecido como *sharenting* (ou *oversharenting*, numa perspectiva de excesso) e pode ser considerado como o uso por pais de mídias sociais para comunicarem muitas informações detalhadas a respeito de seus filhos, caracterizada pela exposição de experiências de vida dos filhos em redes sociais, bem como fotografias, localização, colégio em que estudam, amizades, questões de saúde, entre outras⁶.

Vive-se uma época de cultura da imagem e postagens de fotos de cada atividade vivenciada no dia a dia. O registro e o compartilhamento de experiências se mostram mais importantes do que a vivência em si. Neste ponto, destaca-se que as pessoas têm suas vidas expostas indiscriminadamente em redes sociais, seja com dados ou imagens.

Além disso, a partir do fenômeno da superexposição em redes sociais, é possível discriminar alguns impactos frente à vida de crianças e adolescentes, a exemplo da mercantilização, adultização ou evidência a transtornos psicológicos.

É dentro dessa lógica que se insere o presente estudo. Assim, busca-se compreender se há descumprimento da função parental frente às crianças em virtude da superexposição de imagens e dados referentes a elas nas redes sociais.

QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS

Com o intuito de subsidiar a pesquisa no âmbito do Mestrado em Direito, estou levantando informações e posicionamentos de profissionais do Direito e da Psicologia

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 565.

⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 455.

⁵ *Ibidem*.

⁶ JESUS, Tâmara Silene Moura de. *Sharenting e os direitos de personalidade da criança*. Andradina: Meraki, 2021. p. 12.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propepssecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

sobre a superexposição de crianças em redes sociais pelos pais, fenômeno conhecido como *(over)sharenting*. Para tanto, seguem os questionamentos:

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.
2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?
3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?
4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?
5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?
6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?
7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário.
CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: prospsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: prospsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR

Scanned with CamScanner

QUESTIONÁRIO PARA FINS DE PESQUISA

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.

Ainda que não como foco principal da demanda, a questão de exposição de crianças na internet já foi abordada em determinados casos, a exemplo de um processo em que os genitores possuíam divergências em relação à postagem de fotos da filha, ainda criança, nas redes sociais dos pais. Além disso, frequentemente são anexadas aos processos capturas de tela de postagens em redes sociais nas quais aparecem imagens das crianças.

2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?

Como ponto positivo, acredito que se pode considerar a interação com outros indivíduos no âmbito das redes sociais, inclusive com a aproximação de parentes que residem em cidades diversas, por exemplo. Já como ponto negativo, é possível mencionar a utilização indevida das imagens das crianças.

Inclusive, em interessante matéria jornalística que foi veiculada pela Revista Veja¹, com o título “Tormento que não acaba”, há informação sobre os perigos decorrentes da exposição de crianças em redes sociais. Além dos aspectos da simples exposição, há, agora, uma novidade preocupante.

Trata-se da utilização criminosa de inteligência artificial (AI) para manipulação de imagens de crianças, obtidas das redes sociais.

Diz a reportagem: “Com desdobramentos perversos para quem se vê na mira, esse mal se propaga sob o impulso da produção de imagens forjadas

¹ Ed. Abril, ed. 2882, de 08/03/2024.



com um inacreditável grau de realismo – sempre de cunho sexual, não raro usadas por criminosas redes de pornografia infantil.

Um dos exemplos citados na matéria é o de famosa atriz dos Estados Unidos (hoje maior de idade), que postou em rede social uma fotografia aos 14 anos, e que foi “nudificada” e circula na internet, sem que haja possibilidade de localização dos criminosos, nem mesmo de apagar definitivamente a imagem modificada.

Menciona, ainda, a matéria que “esse material fake acaba por alimentar fóruns que reúnem não só os que espalham as imagens (um show de horrores sem filtros envolvendo até bebês) e os curiosos, mas também pedófilos dispostos a pagar caro para ter mais”.

3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?

Os riscos da superexposição de crianças na Internet guardam relação com a resposta da pergunta anterior. Como ferramentas existentes no ordenamento jurídico para combate da questão, menciona-se a responsabilização dos pais para com os filhos, que devem prezar pela integridade física, moral e psíquica das crianças e adolescentes.

4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?

Considerando o poder familiar como um poder-dever e também como forma de responsabilização dos pais pelo resguardo dos direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, entendo que, de fato, pode haver a relação entre o fenômeno da superexposição na internet e o descumprimento da autoridade parental dos pais. Além disso, o art. 1.634,



I, do CC, menciona que compete aos pais dirigir aos filhos a criação e a educação, hipótese em que é possível englobar a questão da superexposição.

5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?

Sim. Como exemplo é possível citar o caso mencionado no item 2, no qual as fotos realizadas ainda em tenra idade continuavam a ser disponibilizadas na internet mesmo após a maioridade da atriz. Além disso, como se trata de temática relativamente nova, os reais impactos da disponibilização de imagens de crianças na internet somente poderão ser verificados a longo prazo.

6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?

Com os novos recursos tecnológicos existentes, bem como diante da demasiada utilização das redes sociais atualmente, é preciso garantir a proteção de crianças e adolescentes também neste cenário, o que poderia ser viabilizado, por exemplo, por meio de legislação específica que trate sobre o assunto.

7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

O art. 17 do ECA garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Assim, entendo que, sendo feita a análise do caso concreto e verificada a existência de prejuízo à criança ou ao adolescente, seria possível a restrição de compartilhamento. Além disso, com o advento da Lei



Geral de Proteção de Dados (LGPD) restou prescrito que os dados de crianças e adolescentes – o que inclui as imagens vinculadas na internet – devem ser vistos com prioridade, a fim de garantir-lhes integral proteção.

Ponta Grossa, 05 de abril de 2024.



Flávio Renato Correia de Almeida

Juiz de Direito

ANEXO D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO E ENTREVISTA DRA. CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA PARA FINS ACADÊMICOS

IES: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CURSO: Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – Mestrado Profissional

TEMA: SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

PROJETO: O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS FRENTE AO PAPEL DA FUNÇÃO PARENTAL: UMA INICIATIVA VOLTADA À EDUCAÇÃO PARA O USO CONSCIENTE DA INTERNET

MESTRANDA: BRUNA DEZEVECKI OLSZEWSKI

ORIENTADORA: PROF. DRA. DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado a contribuir com a pesquisa acima identificada, sendo que o objetivo geral do estudo é investigar se a exposição excessiva de dados e imagens de crianças nas redes sociais, com o aval de seus pais – fenômeno conhecido como *oversharenting* – contraria o papel concernente à função parental, tomando por escopo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como propor a adoção de uma cartilha educativa visando incentivar o uso consciente das redes sociais, sobretudo em relação à exposição de crianças.

Para tanto, a pesquisa busca estudar o fenômeno do *sharenting* ou *oversharenting* tomando por base os aspectos da família, relacionando-se a função parental frente aos filhos na infância. Além disso, visa verificar possíveis impactos da superexposição de crianças na Internet, analisando também perfis vinculados ao *Instagram* reconhecidos pela publicação de fotos e vídeos de seus filhos, ainda na infância. Ainda, pretende examinar o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto e a existência de medidas de proteção de crianças também no ambiente digital.

Com base no exposto, a sua participação no estudo será de responder as indagações abaixo, sendo que os dados apurados com o estudo serão utilizados somente para fins de pesquisa, especialmente na construção e publicação de artigos científicos e



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

também Dissertação de Mestrado da mestranda acima nominada, sendo resguardado o sigilo das fontes.

Sua participação é voluntária e a indicação de seu nome ocorrerá apenas em razão do cargo/função ou posição ocupada, sendo que, havendo desinteresse na continuidade da pesquisa, poderá deixar de participar do procedimento. Em caso de dúvidas ou eventual restrição, você poderá entrar em contato com qualquer um dos membros da pesquisa.

Caso concorde em contribuir, por gentileza, assine abaixo e indique um documento de identificação.

Ponta Grossa, 25 de março de 2024.

CAROLINE
 SCHAFFKA
 TEIXEIRA DE
 SA:92618065972

Assinado de forma
 digital por CAROLINE
 SCHAFFKA TEIXEIRA DE
 SA:92618065972
 Dados: 2024.03.25
 17:05:15 -03'00'

Nome: Caroline Schaffka Teixeira de Sá

CPF ou RG: 926.180.659-72

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: propespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Contato do Comitê de Ética em Pesquisa: (42) 3220-3108.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O TEMA DE PESQUISA

A família se constitui como reflexo da sociedade de uma determinada época, sendo modificada ao longo dos tempos em virtude das alterações verificadas no cenário social. Por consequência, os institutos familiares, a exemplo do poder familiar, ganham nova roupagem. Se inicialmente “evocava-se uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro¹”, atualmente figura-se como “poder-dever exercido pelos pais em relação aos

¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 268.
 Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propespsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento²”, não admitindo o exercício de forma livre e arbitrária por seus detentores, simplesmente de acordo com a vontade destes³.

Assim, vive-se uma época de maior horizontalidade nas relações, com arranjos construídos e pautados no diálogo⁴. Embora seja reconhecida como autoridade parental, nota-se que, em verdade, se trata de uma função dos pais em relação aos filhos⁵.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos, fez-se necessário dispender maior atenção ao exercício da função parental também no ambiente digital, a exemplo da superexposição da imagem e dos dados de crianças pelos pais.

Esse fenômeno é conhecido como *sharenting* (ou *oversharenting*, numa perspectiva de excesso) e pode ser considerado como o uso por pais de mídias sociais para comunicarem muitas informações detalhadas a respeito de seus filhos, caracterizada pela exposição de experiências de vida dos filhos em redes sociais, bem como fotografias, localização, colégio em que estudam, amizades, questões de saúde, entre outras⁶.

Vive-se uma época de cultura da imagem e postagens de fotos de cada atividade vivenciada no dia a dia. O registro e o compartilhamento de experiências se mostram mais importantes do que a vivência em si. Neste ponto, destaca-se que as pessoas têm suas vidas expostas indiscriminadamente em redes sociais, seja com dados ou imagens.

Além disso, a partir do fenômeno da superexposição em redes sociais, é possível discriminar alguns impactos frente à vida de crianças e adolescentes, a exemplo da mercantilização, adultização ou evidência a transtornos psicológicos.

É dentro dessa lógica que se insere o presente estudo. Assim, busca-se compreender se há descumprimento da função parental frente às crianças em virtude da superexposição de imagens e dados referentes a elas nas redes sociais.

2 ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 59.

3 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 565.

4 ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 455.

5 *Ibidem*.

6 JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. p. 12.



SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL

QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS

Com o intuito de subsidiar a pesquisa no âmbito do Mestrado em Direito, estou levantando informações e posicionamentos de profissionais do Direito e da Psicologia sobre a superexposição de crianças em redes sociais pelos pais, fenômeno conhecido como *(over)sharenting*. Para tanto, seguem os questionamentos:

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.
2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?
3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?
4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?
5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?
6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?
7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

Contato do CEP UEPG: Universidade Estadual de Ponta Grossa – Av. Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Campus Universitário. CEP: 84030-900 – Ponta Grossa/PR, Email: propespsecretaria@uepg.br, Fone: (42) 3220-3282, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h.

Av. General Carlos Cavalcanti 4748, CEP 84030-900 – Campus de Uvaranas Fone: 042 3220-3282 E-mail: propespsecretaria@uepg.br Ponta Grossa/PR

1. Em sua atuação profissional, você já se deparou com casos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais? Se possível, mencione brevemente a experiência.

R: Sim, cujos casos já foram pesquisados pela mestranda.

2. Quais são os pontos positivos e negativos da exposição de crianças da internet/redes sociais?

R: Entre os positivos, está a facilidade de comunicação e informação, ainda facilita a vida dos pais que residem longe de suas famílias; porém há os pontos negativos que são a falta de privacidade, pois qualquer pessoa pode visitar o perfil de outra, o aumento de criminalidades, como perfis falsos, bem como o isolamento e a solidão, que faz com pessoas só consigam se relacionar com outras virtualmente. Além disso, o uso excessivo de internet/redes sociais pode gerar irritabilidade, irregularidades no sono, obesidade (devido ao sedentarismo), dentre outros malefícios. Por esses motivos, é muito importante que os pais ou responsáveis policiem o uso das tecnologias, inclusive porque há pessoas mal intencionadas e criminosas usando de artifícios para com crianças e adolescente. Portanto, estabelecer regras, horários e estimular brincadeiras com outras crianças é essencial.

3. Quais são os riscos da superexposição de crianças em redes sociais e quais são as ferramentas que o ordenamento jurídico possui para mitigá-los ou evitá-los?

R: A exposição de imagens e informações sobre crianças e adolescentes aumenta a vulnerabilidade, haja vista que ficam expostos a diversos riscos, tais como: chantagem, ser alvo de criminosos, aliciadores digitais de rede de pornografia infantil, situações que envolvem sequestro, perseguição, assédio e outros mais. A responsabilidade civil é um instrumento jurídico utilizado para regular as relações entre pessoas em sociedade. No caso da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, a responsabilidade recai sobre os pais, tutores ou responsáveis legais que devem zelar pela integridade física e moral dessas crianças e adolescentes.

4. A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais está relacionada ao descumprimento da função parental, também conhecida como autoridade parental ou poder familiar?

R: O fenômeno do compartilhamento da imagem dos filhos menores de idade, nas redes sociais, passou a ser tão recorrente, que recebeu uma nomenclatura própria: *Sharenting*. O neologismo, oriundo da língua inglesa, advém da junção das palavras *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que se refere à parentalidade. Há, ainda, quem utilize a expressão *(Over)sharenting* para designar este compartilhamento em uma modalidade exacerbada. De uma forma ou de outra, estamos diante de uma situação que, a depender de sua intensidade, pode ser identificada como um problema, não obstante a naturalidade, ou mesmo, a inocência, com a qual acontece.

Da mesma forma, os pais possuem papel fundamental na utilização da internet pelas crianças e adolescentes e buscar saber se os amigos com quem os filhos se comunicam são aqueles com quem convivem presencialmente nos diversos contextos ou se são desconhecidos com quem mantêm uma relação estritamente virtual.

Nesse sentido, exsurge a funcionalização da autoridade parental, ou seja, a partir de todo o arcabouço de valores trazidos pela Constituição, o poder familiar, atribuído aos pais, deve ser compreendido como um poder-dever, de sorte que, para que o seu exercício seja legítimo, deverá se voltar à viabilização dos direitos fundamentais dos filhos crianças e adolescentes. Notadamente pelo fato de que a única maneira que as crianças possuem para instrumentalizar seus direitos é através da tutela de seus pais e/ou responsáveis legais, enquanto não possuem completa autonomia para os exercerem por si próprios.

A ideia de funcionalização concerne ao fim de determinado instituto jurídico. No caso da autoridade parental, consoante mencionado alhures, sua razão de ser está em propiciar, aos filhos, o exercício de seus direitos fundamentais, até que adquiram total autonomia e discernimento para a tomada de decisões em suas próprias vidas. Para além disto, diante da tutela jurídica atribuída à figura da criança, pós-Constituição de 1988, esta, enquanto titular de direitos, faz *jus* ao exercício de um papel ativo em seu próprio desenvolvimento, de sorte que a criação e educação empreendida à criança, por seus progenitores, deve ser adequada às suas vicissitudes, considerando, por conseguinte, as peculiaridades daquele ser em desenvolvimento.

Por esse modo, considerando que a legitimidade do exercício da autoridade parental consiste em, primordialmente, exercer o múnus de ser o canal viabilizador do gozo dos direitos fundamentais dos filhos, faz-se necessário sopesar, até que ponto, a exibição da imagem das crianças, nas redes sociais, atende ao princípio do seu melhor interesse, isto, levando em conta as

benesses e os riscos aos quais as crianças e adolescentes expostos serão submetidos.

5. A exposição realizada pelos pais nas redes sociais pode trazer consequências às crianças, especialmente de cunho social ou psicológico, tendo reflexos também na fase adulta?

R: A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores. *"A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo"*

O coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, o médico Roberto Santoro, alerta que o *sharenting* traz perigos objetivos e subjetivos ao desenvolvimento da criança: *"Acho que a gente tem que partir primeiro de uma questão de princípio. A vida da criança não pertence aos pais. Eles são promotores do desenvolvimento da criança e do adolescente e têm que zelar por esse desenvolvimento, para que ocorra de uma maneira coerente e equilibrada, rumo a uma idade adulta em que a pessoa consiga se realizar plenamente de acordo com os seus potenciais"*.

6. Considerando o atual cenário social, o fenômeno do *sharenting* merece maior atenção e proteção pelo ordenamento jurídico? De que maneira essa proteção pode ser viabilizada?

R: A nova realidade tecnológica, especialmente após a pandemia de covid-19, acelerou as preocupações com práticas como o *sharenting*, quando os próprios pais compartilham imagens dos filhos nas redes sociais. A palavra é a junção dos termos em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade). Pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil é exigido o consentimento dos pais para compartilhamento de imagens de crianças de até 12 anos de idade. Nos Estados Unidos, a restrição para coleta de dados na internet é para menores de 13 anos de idade, enquanto na Espanha a idade mínima para abrir contas monetizadas é de 14 anos de idade. Por fim, como

muitos são ignorantes no assunto, é preciso usar os mesmos canais para divulgar.

7. Seria possível proibir o compartilhamento pelos pais de imagens, dados e informações relacionadas às crianças nas redes sociais?

R: Segundo o Art. 20 do Código Civil, a exposição ou utilização de imagens podem ser proibidas, caso atinjam a honra de uma pessoa. O Estatuto da Criança e Adolescente ainda acrescenta, no Art. 17, que menores de 18 anos só podem ter suas imagens utilizadas com autorização dos pais ou dos responsáveis legais. Já a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, que está em vigor no país desde setembro de 2020, reforça que a proteção dos dados e direitos de crianças e adolescentes merecem prioridade, e que compartilhar materiais, como fotografias, por exemplo, para fins que não visem o bem ou que correm o risco de gerar danos a sua formação e honra, é uma prática ilegal.

E, apesar de ser um assunto relativamente novo, as crianças e adolescentes da atualidade quando se tornarem adultos podem se incomodar com tanto exposição e detalhes íntimos de suas vidas compartilhados para o público sem o seu consentimento antecipado.